

Tribunal Superior do Trabalho**COORDENADORIA DA 6ª TURMA****PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 6ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RE-ED-AIRR - 415/2005-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA ARACI ALBERNAZ
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO : DANTE ROSSI

Processos redistribuídos, mediante sorteio, ao Exmo. Ministro da 6ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : A-AIRR - 848/2005-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OURIMAR DA CUNHA GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR E RR - 19224/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : BANCO BANE B.S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) E : JOSÉ VENÂNCIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : CARINA FONTES SILVA

Brasília, 15 de julho de 2008.
Coordenadoria da Sexta Turma

DESPACHOS**PROCESSO TST - RR - 1851/2000-462-05-00.0**

RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 403, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 172/2004-002-19-40.9

AGRAVANTE(S) : AMÉLIA FERREIRA ROMÃO
ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 615, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 205/2005-001-19-40.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
AGRAVADO(S) : EDLER TORRES D'ALMEIDA LINS
ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 211/2007-091-03-40.7**

AGRAVANTE(S) : DANIEL COSME DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 78, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 306/2005-008-03-40.8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA REGINA JALORETTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALUÍLIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 229, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 314/2004-060-01-40.7

AGRAVANTE(S) : AILTON DE CARVALHO FARIAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 271, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 389/2003-003-01-40.2

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VINICIUS BERNANOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DULCE CARDOSO MARQUES
 ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 149, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 441/2002-009-04-40.1

AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA TONDIN GÍGLIO
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 329, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 696/2006-113-03-40.0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO DINIZ MOTTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : MARCELO DINIZ MOTTA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 124, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 845/2004-010-03-40.2

AGRAVANTE(S) : ADALTON DA SILVA ALVES
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 119, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 79018/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : ARMANDO LIBÓRIO GRAFULHA
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 522, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 786050/2001.0

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : LEVI TEIXEIRA PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 429, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR e RR - 808083/2001.7

AGRAVANTE(S) E : CLEUDEIR ALVES DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) E R : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 837, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 884/2003-090-15-00.7

EMBARGANTE : ALTEMAR CANELADA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 807, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RE-AIRR - 581/1993-010-13-40.9

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : VANIA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 251/1999-005-17-00.7

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : JOEL BARCELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 415, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 306/2005-008-03-00.3

RECORRENTE(S) : FÁTIMA REGINA JALORETTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALUÍLIO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 452, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 441/2002-009-04-00.7

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR

ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
 RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA TONDIN GÍGLIO
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 885, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 740/2003-057-15-00.6

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MIGUEL RICCI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 508, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 838/2004-051-01-00.2

RECORRENTE(S) : GISELLE BARRETO CAVALCANTE RANGEL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 354, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1336/2005-014-03-00.9

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS BRITTO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 805, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1650/2005-011-03-00.2

RECORRENTE(S) : OLAVO AUGUSTO PEREIRA AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 558, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de julho de 2008.
 Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA
DESPACHOS
PROC. Nº TST-AIRR-5/2007-105-03-40.5

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADA : ANDRÉIA HENRIQUE NEVES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 AGRAVADA : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada - TNL CONTAX S.A., por reputá-lo deserto, nos termos da Súmula 128, III, do TST (fls. 332-333).

Inconformada, a **Reclamada - TNL CONTAX S.A.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 335-336) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 338-339), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 333), regular a representação (fls. 104-106) e tenham sido trasladadas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, a TNL CONTAX S.A. e a TELEMAR NORTE LESTE S.A. foram **condenadas solidariamente** ao pagamento de custas processuais, arbitradas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dado como valor da condenação (fl. 166). O Regional, reformando parcialmente a sentença, reduziu o valor da condenação para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando custas em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), como se infere da decisão de fls. 255-270.

No entanto, verifica-se que apenas a **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, por ocasião da interposição de sua revista, comprovou o recolhimento de custas (fl. 203) e depósito recursal até o limite da condenação (fls. 229 e 303). A TNL CONTAX S.A., por sua vez, além de não haver comprovado o recolhimento de custas processuais, efetuou depósito em valor que não alcançou o total da condenação (fl. 326).

Caberia à **TNL CONTAX S.A. - Reclamada** também efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, uma vez que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Ressalte-se que, no presente caso, o Regional manteve a sentença no trecho que declarou a fraude na terceirização e reconheceu a **unicidade contratual** e o vínculo empregatício da Reclamante com a Reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. e atribuiu a responsabilidade solidária à TNL CONTAX S.A., ante o reconhecimento de existência de grupo econômico entre as Reclamadas.

Todavia, as razões expendidas pelas Reclamadas em seus recursos de revista mostram **interesses distintos e opostos**, não aproveitando à ora Agravante o depósito efetuado pela Reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A., que, ao insurgir-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego, reforçando a tese da legalidade do contrato de estágio firmado com a Reclamante e de terceirização lícita, e contra a condenação solidária em decorrência da formação de grupo econômico, postula sua absolvição da condenação (fls. 288 e 297), a exclusão do vínculo empregatício (fl. 293), objetivando, na verdade, sua exclusão da lide. Dessa forma, a Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou os fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista, nos termos da Súmula 128, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/2002-302-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACIFICO
 AGRAVADO : ROBSON DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 24/26, interpõe a 2ª reclamada - DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/22).

Contraminuta acostada às fls. 189/192, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11/2006-561-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIO HUGO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MARCELO RAMBO
 AGRAVADOS : MARCOS CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VALMOR KOPPE
 AGRAVADO : ELIO BORGES PADILHA
 ADVOGADA : DR.ª ELISANDRA BECKER
 AGRAVADA : CLÉRIA APARECIDA ANTUNES PADILHA - ME
 ADVOGADA : DR.ª ELISANDRA BECKER

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 196/197, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE TIO HUGO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 206/207).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14/2005-802-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : ELIECY BARBOSA LUSTOSA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BATISTA DE ALCÂNTARA
 AGRAVADA : EGI SOLUTIONS - EMPRESA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 74/75, interpõe a 2ª reclamada - UNIÃO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 84).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18/2006-092-03-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO : GILSON APARECIDO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES CARVALHO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 214 do TST (fl. 70).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 71v.), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo não-provimento do apelo, com fulcro no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 do TST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 70), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O TRT **negou seguimento ao recurso de revista** do Município-Reclamado, assentando que as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST (fl. 70).

O Reclamado, em seu agravo de instrumento, sustenta que **sua revista não esbarra no óbice da mencionada Súmula**, pois a decisão regional se deu em desconformidade com a Súmula 382 do TST. Desse modo, alega que sua revista encontraria seguimento, com base na alínea "a" da Súmula 214 do TST (fls. 3-5).

O apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para apreciação dos pedidos formulados na inicial e julgamento do mérito da lide, referente a dano moral decorrente de acidente de trabalho, ante o afastamento da prejudicial de prescrição, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST.

Convém notar que a invocação de afronta à **Súmula 382 do TST** trazida na revista e reiterada no agravo não tem o condão de enquadrar a discussão na exceção prevista na alínea "a" da Súmula 214 desta Corte, na medida em que trata de hipótese diversa daquela discutida no acórdão regional, qual seja, o prazo prescricional aplicável às demandas nas quais se discute indenização por danos morais.

Ressalte-se que o Regional assentou que, **apesar de ter havido mudança de regime jurídico do Reclamante**, a lide cinge-se à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho que ocorreu antes da Emenda Constitucional 45/04, mais precisamente em 1990 e 1991, sendo aplicável, na hipótese, o prazo prescricional vintenário estabelecido no Código Civil de 1916.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24/2004-281-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : PEDRO RENI SILVEIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
 AGRAVADA : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S/A
 AGRAVADA : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 279/280, interpõe a 3ª reclamada - VIVO S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 290/293, pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28/2005-006-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON CORRÊA ELIAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 AGRAVADA : METALÚRGICA MS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 274/275, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 279/284.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não se enquadrar o apelo na hipótese delineada no artigo 896, § 2º, da CLT. Contudo, o agravante, na presente minuta, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:
 "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32/2003-005-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR RAFAEL DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ALICE LOPES DE ALMEIDA
 AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 112, interpõe a 2ª reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por considerá-lo deserto, bem como por incidência da Súmula nº 297. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32/2006-655-09-40.1

AGRAVANTE : C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
 AGRAVADO : IVANEZ TELEKEN
 ADVOGADA : DRA. MARA BENNEMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, pela ausência de violação de dispositivos de lei e da Constituição, sendo os arestos inespecíficos (fls. 117-118).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha dois temas (horas extras-acordo de compensação e banco de horas), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa às horas extras-acordo de compensação, de modo que apenas esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente ao banco de horas, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Regional, com base na prova dos autos, entendeu demonstrado o labor extraordinário e desconsiderou os controles de ponto, por não corresponderem à efetiva jornada de trabalho. Concluiu ser inválido o acordo para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque era sistematicamente descumprido.

A Reclamada afirma que, pelos **cartões de ponto** e recibos de pagamento do Reclamante, todas as horas extras foram devidamente pagas com os acréscimos respectivos ou compensadas. Afirma que não há lei que proíba a possibilidade de realização de horas extras com o acordo de compensação e que, ainda, o labor extraordinário foi livremente pactuado entre as Partes por meio de norma coletiva. Assim, sustenta ser válido o acordo de compensação de jornada. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 58, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional **decidiu a controvérsia de acordo com a prova constante dos autos**, concluindo que, na hipótese, o acordo entabulado não foi cumprido e que, dada a habitualidade das horas suplementares realizadas pelo Reclamante, o acordado deixa de surtir os efeitos desejados pela parte, devendo ser desprezado.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação**, em face da prestação de horas extras, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a primeira parte da Súmula 85, IV, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa linha, resta afastada a divergência jurisprudencial.

Desse modo, decidir de forma diversa do Regional, que entendeu pela invalidade do acordo de compensação de horas diante de seu descumprimento e da habitualidade no labor extraordinário, implicaria o **revolvimento de fatos e provas**, circunstância não autorizada nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 85, IV, e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55/2006-023-07-40.3

AGRAVANTE : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEWTON ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : GILIARD RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Presidente do 7º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (fls. 106-107).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 116-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 20) e tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois da análise do arrazoado conclui-se que a Agravante não ataca o fundamento do despacho-agravado, qual seja, a impossibilidade de seguimento do apelo quanto aos temas horas extras, ônus da prova, multa do art. 477 da CLT e indenização decorrente do dano moral, pois a pretensão demandaria o **reexame de fatos e provas, inviável na fase recursal**, nos termos da Súmula 126 do TST. Com efeito, o pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de seu agravo de instrumento**, alega, de forma genérica, que o recurso de revista foi interposto observando os termos da Súmula 337 do TST e limitando-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: o óbice da Súmula 126 do TST.

Note-se que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Como se vê, revela-se inafastável a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Cumpra lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a **não-admissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55/2007-136-03-40.0

AGRAVANTE : CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO : EDSON FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por óbice das Súmulas 184 e 297, II, do TST e por não vislumbrar violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal (fls. 96-97).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 96) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Alexandre Pimenta da Rocha** (fl. 35), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas sua assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC. Ressalta-se que a advogada Nayara Alves Batista de Assunção, também subscritora das razões de agravo de instrumento, não tem procuração nos autos, já que seu nome não consta no instrumento de fl. 35, único mandato da Agravante presente no processo.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos. Já a Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, também subscritora das razões de agravo, nem sequer tem procuração no processo.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59/2006-063-19-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS PONTES
AGRAVADA : ANA PAULA BARBOSA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUTERO GOMES BELEZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base na Súmula 363 do TST (fls. 52-53).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 59), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovetimento do apelo (fl. 62).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 89), tem representação regular, subscrito por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) CONTRATO NULO - EFEITOS

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista patronal com base na Súmula 363 do TST (fl. 53).

O Regional entendeu que, sendo **nulo** o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o Reclamado deve ser condenado ao recolhimento do FGTS, conforme aplicação da Súmula 363 do TST (fls. 37-39).

O Agravante alegou, em seu recurso de revista, que o **contrato nulo** por ausência de submissão a certame público implica a não-obrigatoriedade de pagamento da verba deferida. Aponta violação do art. 32, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 42-46).

Verifica-se que o Regional adotou entendimento consonante com o assentado na **Súmula 363 do TST**, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, não aproveita ao Reclamado a alegação de afronta a dispositivo constitucional, nem de divergência jurisprudencial, pois o **fim precípito do recurso de revista** já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, sob o fundamento de que não se pode estender o FGTS ao estatutário ou a qualquer servidor fora do regime. A revista lastreou-se em violação do art. 37, II, da CF (fls. 46-50).

No que tange à matéria em deslinde, a decisão **regional** fundamentou-se unicamente nos efeitos do contrato nulo, à luz da Súmula 363 do TST, não tratando, pois, da questão pelo prisma da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

Dessa forma, **não** houve prequestionamento da matéria, uma vez que o Reclamado não opôs embargos de declaração perante o TRT, a fim de ver a questão prequestionada naquela Corte. Assim, incide sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, cumpre

notar que a SBDI-1 do TST editou, recentemente, a Orientação Jurisprudencial 362, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Assim, sobre a espécie, incide o óbice da **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 297, I, 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/2002-551-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU
ADVOGADA : DR.ª KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS
AGRAVADA : IVANIR SEVERO
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA BALBINOT MEOTI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALPESTRE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 256/257, interpõe a 2ª reclamada - COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU - o presente agravo de instrumento (fls. 2/22).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 266).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de carimbo com os dizeres "declaro autêntico", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2006-008-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADA : EDNEUSA DE FÁTIMA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADA : STRATEGOS - ENGENHARIA, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 91/92, interpõe a 2ª reclamada - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA - o presente agravo de instrumento (fls. 1/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-77/2003-051-15-40.6

AGRAVANTE : VALTER VOLTOLINE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FANELLI DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fl. 204).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovimento do apelo (fl. 210).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 204v.), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DANO MORAL

O Regional assentou que o Autor foi suspenso pelo Reclamado por 25 dias, sem o pagamento de salários, restando demonstrado que não houve oportunidade de defesa ou de regular procedimento administrativo para apuração da falta do Empregado. Afirmou que o Reclamante foi reintegrado em face do decidido na Justiça Comum, por gozar da estabilidade do art. 41 do ADCT, sendo devido o pagamento de todos os salários relativos ao período do afastamento. Todavia, afastou o pleito do Reclamante de indenização por dano moral, consignando que não houve comprovação de procedimento culposo ou doloso do Reclamado que violasse a honra, a liberdade ou a intimidade do Obreiro (fls. 181-182).

O Reclamante sustenta que é devido o pagamento da indenização por dano moral, pois a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, não havendo necessidade de se demonstrar a existência de dolo ou culpa. O recurso vem calçado em violação dos arts. 927 do CC e 37, § 6º, da CF (fls. 194-201).

A decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não ficou demonstrado que houve procedimento culposo ou doloso do Reclamado que caracterizasse dano moral ao Reclamante. Assim sendo, a revista tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, não havendo como divisar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal em torno da questão de prova.

Ademais, o acórdão hostilizado não revela pronunciamento sobre a responsabilidade objetiva do Reclamado e, embora tenha sido o Regional instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente e o Recorrente, por sua vez, não arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A matéria, assim, resta atingida pela preclusão, a teor do disposto na Súmula 297, I e II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90/2006-058-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADA : ANACLEIA ALVES PIRES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 45/46, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 55/56).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que a ora agravada faria jus aos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Proceda a Coordenadoria da 7ª Turma à renuneração das folhas seguintes à de nº 3.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100/2006-092-15-40.0

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 RECORRIDO : ABEL ZANINI
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DORIGON
 RECORRIDA : N.K.R. COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLO FRATIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, terceira interessada, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre parcela de vale-transporte, com base na Súmula 221, II, do TST (fl. 38).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 109).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 38v.), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO

A Corte "a quo" denegou seguimento ao recurso de revista da União, com fundamento na Súmula 221, II, do TST, por entender que a decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca dos dispositivos legais pertinentes à matéria.

Em sede de agravo de instrumento, a União sustenta que o vale-transporte pago diretamente em dinheiro possui natureza salarial, devendo sobre ele, portanto, incidir contribuições previdenciárias. Aponta violação dos arts. 458 da CLT, 28, I, § 9º, "f", da Lei 8.212/91, 1º e 4º da Lei 7.418/85, 96 do CTN, 5º do Decreto 95.247/87, 114, § 3º, e 195, I, "a", da CF (fls. 4-9).

O Regional concluiu pela inexistência de irregularidade no acordo judicial homologado, uma vez que restaram devidamente discriminadas as verbas acordadas, asseverando, expressamente, que as parcelas objeto do acordo constam do pedido inicial e que é indenizatória a natureza do vale-transporte, razão pela qual não haveria a incidência dos recolhimentos previdenciários.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que sobre a parcela referente ao vale-transporte não deve incidir a contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.595/2003-202-04-00.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 29/09/06; TST-AIRR-1.620/2002-102-04-40.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-674/2005-303-04-40.3, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 03/08/07; TST-RR-2.724/2002-431-02-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-AIRR-1.308/2004-381-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 25/05/07; TST-AIRR-569/2003-741-04-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 09/11/07; TST-RR-745/2003-421-02-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-E-RR-1.302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-RR-18/2004-314-02-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 19/10/07. Assim, restando atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial. Incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102/2007-038-12-40.1

AGRAVANTE : ADÃO CHAVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO BALDISSERA
 AGRAVADOS : EMPREITEIRA JFS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURO ALBERTO ANGONESE
 AGRAVADA : POLYART - CLICHÊS E FOTOLITOS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. LÉO SANZOVO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 e Súmula 333, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 71-72).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 77v.), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 72), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada - Polyart Clichês e Fotolitos Ltda. - ME para excluí-la da responsabilização subsidiária quanto aos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. Assentou que a mencionada Empresa figurou na relação como dona da obra, já que havia contratado a 1ª Reclamada - Empreiteira JFS Ltda., de forma casual, para a construção de um prédio comercial. Concluiu, portanto, que seria aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. Ao final, consignou expressamente que a Reclamada - Polyart Clichês e Fotolitos Ltda. - ME não era empresa construtora ou incorporadora, nem estava ligada à atividade do ramo da construção civil, razão pela qual não poderia ser enquadrada na exceção prevista na referida orientação jurisprudencial (fls. 59-62).

Em sua revista, o Reclamante sustentou que o acórdão regional havia contrariado a Súmula 331, I e IV, do TST, deixando o Obreiro à mercê de uma "empresa de fachada", que "jamais solverá os direitos do autor". Ressaltou que a não-condenação do empregado principal, dono da obra, para responder no mínimo subsidiariamente, seria uma afronta irreparável ao princípio da dignidade da pessoa humana. O apelo veio calçado em violação do art. 1º, III e IV, da CF, contrariedade à Súmula 331, I e IV, desta Corte e divergência jurisprudencial (fls. 64-69).

Conclui-se, contudo, que a decisão regional, no sentido de que a Polyart - Clichês e Fotolitos Ltda. - ME, Reclamada, dona da obra, não responde de forma subsidiária pelos inadimplementos trabalhistas da Reclamada Empreiteira JFS Ltda., empresa com a qual celebrou contrato de empreitada, guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Dessa forma, o seguimento da revista esbarra no óbice da Súmula 333 desta Corte.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-132/2005-201-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : WELLINGTON OLIVEIRA ALMEIDA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO
 AGRAVADA : MRM CONSTRUTORA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 167/168, interpõe a 2ª reclamada - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA - o presente agravo de instrumento (fls. 1/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-153/2006-069-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. - CLIDEC
 ADVOGADO : DR. CLÉBER REIS GREGO
 AGRAVADO : ALMYR DANILO MARX FILHO
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 AGRAVADA : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABRU MELO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 19/20, interpõe a 1ª reclamada - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. - CLIDEC - o presente agravo de instrumento (fls. 2/18).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias das seguintes peças processuais: acórdãos regionais, respectivas certidões de publicação e recurso de revista.

Saliente-se, por oportuno, que a declaração de autenticidade exarada à fl. 3 não se mostra genérica. Ao revés, enumera, taxativamente, as peças então declaradas autênticas, sem que se reporte às fotocópias dos documentos citados no parágrafo anterior.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-154/2005-015-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : HÉLIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 66/68, interpõe a 2ª reclamada - União - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada à fl. 83.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 83).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2007-088-03-40.2

AGRAVANTE : MEC IN MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
 AGRAVADO : EDMAR LUCIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. WESULA KARINE VICENTINA R. VITORETTI LISBOA
 AGRAVADAS : MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada, por óbice das Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 102-103).

Inconformada, a **Empresa** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 105-107) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 108-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 103v.) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Gustavo de Aquino Leonardo Lopes** (fl. 16), subscriptor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. **Moura França**, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, subscriptor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos. Por outro lado, o substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Marcelo Fonseca de Souza, também subscriptor das razões de agravo, não merece guarida (fls. 41-42).

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscriptor do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-168/2006-046-24-40.0

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : ERIVALDO JOSÉ DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em face da sua deserção (fls. 31-32).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-27).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 34v.) e tenha representação regular (fls. 37-38 e 49), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do depósito recursal juntado por ocasião da interposição do recurso de revista não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que constou expressamente no despacho-agravado o seguinte:

"O recurso de revista não merece ser conhecido, por deserto.

Com efeito, o acórdão foi publicado em 14/08/07 (terça-feira, fl. 333) e, sendo assim, o prazo para interposição de recurso se iniciou em 15/08/07, com término previsto para 22/08/07. As razões foram protocolizadas em 21/08/07 (fl. 339), porém anexada a elas estava uma **guia de recolhimento de depósito recursal inautêntica (fl. 384)**. O documento original (fl. 386) somente foi trazido pela parte em 24/08/07 (fl. 385), ou seja, além do prazo" (fl. 31, grifos nossos).

Ora, consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No caso, **em face do teor do despacho-agravado, era necessária** a apresentação, por ocasião da interposição do presente agravo, da cópia da guia de depósito recursal juntada com o recurso de revista à fl. 384 dos autos principais, pois somente assim seria possível aferir se ela estava, ou não, autenticada. Todavia, tal peça não veio compor o instrumento do presente agravo. Ao contrário, a ora Agravante limitou-se a apresentar a cópia da guia de depósito recursal original. Segundo o registrado no despacho-agravado, o original do documento está juntado à fl. 386 dos autos principais, o que confere com o primeiro número lançado na parte superior da cópia da guia que forma o instrumento e está colacionada na fl. 246 dos presentes autos.

Conforme o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Signale-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

De outro lado, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi proferido em harmonia com o **entendimento pacífico do TST**, segundo o qual a autenticação da guia de comprovação do depósito recursal é medida que se impõe, em observância ao disposto no art. 830 da CLT, sendo certo que sua ausência conduz à deserção recursal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-557.937/1999.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 24/08/07; TST-E-AIRR-759/2004-005-03-40.4, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/05/07; TST-E-RR-659.952/2000.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-507.283/1998.5, Rel. Min. Moura França, SB-



DI-1, DJ de 03/02/06; TST-E-RR-357.331/1997.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/1994.5, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 14/11/96; TST-E-RR-315.510/1996.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 26/03/99; TST-E-RR-241.762/1996.0, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, DJ de 05/09/97; TST-E-AIRR-671.843/2000.5, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, DJ de 02/02/01; TST-E-RR-124.412/1994.4, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, DJ de 26/09/97.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-175/2002-005-03-40.7

AGRAVANTE : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
 AGRAVADA : TÂNIA DE SOUZA GONÇALVES SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : SERVEL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADA : SELCON ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADA : SENSORIAL ALARMES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
 AGRAVADO : IVO CUNHA MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Conservo-Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 832-833).

Inconformada, a Conservo-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 835-837) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 838-844), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada-Reclamante não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Regional lastreou-se na **prova** produzida nos autos para firmar o seu convencimento de que foram preenchidos os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não há como verificar a alegada afronta aos dispositivos de lei invocados e divergência jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2000-122-04-40.0

AGRAVANTE : SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
 AGRAVADO : EDUINO LUZ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
 AGRAVADA : PROMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS
 ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada em processo de execução, por entender que os fundamentos do acórdão não permitem concluir pela afronta direta e literal ao preceito da Constituição invocado (fls. 475-475v.).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 487-491), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 476) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido, entre outros advogados, ao Dr. **Antônio Paulo Cunha e Silva** (fl. 214), que, por sua vez, substabeleceu, entre outros advogados, ao Dr. Wilmar Souza Filho (fl. 436), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumprido o disposto no **§ 1º do art. 654 do CC**.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo de instrumento, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Conclui-se, pois, que o Dr. **Wilmar Souza Filho**, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** do advogado subscritor deste agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-187/2004-047-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DR.ª LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
 AGRAVADO : JORGE CONTERNO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAURO GRYNBERG
 AGRAVADA : MEZZALUNA COMESTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA ANDRADE COSTA

D E C I S I O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 80, interpõe a União - PGF o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contra-minuta acostada às fls. 86/89.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado completo do seu recurso de revista (fls. 71/73).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-189/2005-143-03-40.8

AGRAVANTE : ALEX FABIANO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios, com fundamento na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1, ambas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 177-183).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 183), tem representação regular (fls. 19 e 125) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O entendimento do Regional foi no sentido de que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação apurada na execução da sentença, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50, sem a subtração dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal, excluindo-se tão somente o valor devido a título de despesas processuais (custas e honorários periciais).

Sustenta o Recorrente que o valor dos honorários advocatícios deve ser calculado sobre o **valor bruto** da condenação, sem a exclusão das contribuições previdenciárias e fiscais. O apelo vem calcado em violação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50 e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida, ao assentar que a verba honorária deverá ser calculada sobre o **valor líquido da condenação** apurada na execução de sentença, sem a subtração dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal, adotou posicionamento consentâneo com o desta Corte Superior, isto é, o de que, segundo o contido no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença. O sentido da palavra "líquido" nesse dispositivo diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, e não a este excluindo os descontos fiscais e previdenciários. Nesse sentido temos os seguintes precedentes deste Tribunal: TST-RR-1.701/2002-087-03-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-RR-32.130/2002-900-03.9, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp de Oliveira, 3ª Turma, DJ de 19/12/02; TST-RR-35.629/2002-900-03-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 30/05/03; TST-RR-20.141/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 29/08/03; TST-RR-44.852/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 22/08/03.

Ademais, constata-se que **falta interesse recursal** ao ora Agravante, porque já deferido pelo acórdão regional, a pretensão alusiva ao cálculo da verba honorária sobre o valor líquido da condenação, sem a exclusão das contribuições previdenciárias e fiscais.

Ademais, o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

"Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, além de faltar interesse recursal do Agravante.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-189/2005-143-03-41.0

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA DA SILVA
 AGRAVADO : ALEX FABIANO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, que versava sobre preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, estabilidade provisória, acidente de trabalho, hora de sobreaviso e honorários advocatícios, com base nas Súmulas 126, 219, I, 296, 337, I, e 378, II, do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 742-748).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 635-641) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 643-647), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 633), tem representação regular (fl. 349) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se pela sua **desmotivação**, já que o Reclamado não investe contra nenhum dos fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice das Súmulas 126, 219, I, 296, 337, I, e 378, II, do TST e do art. 896, "a" e § 4º, da CLT. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões** de agravo de instrumento, limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater os fundamentos esposados pelo despacho denegatório do seguimento da revista.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ademais, o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2005-054-01-40.5

AGRAVANTE : AMANDA FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO LAURO BARBOSA MOREIRA
AGRAVADA : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Vice-Presidente do 1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que versava sobre pagamento de vantagens decorrentes da aplicação de convenção coletiva, com base na Súmula 126 do TST (fl. 318).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 325-329) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 330-334) pela Agravada-Credicard Banco S.A., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 319), tem representação regular (fl. 4) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamante **não investe** contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que o acórdão recorrido pautou-se no conjunto fático-probatório dos autos, erigindo como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula 126 do TST.

A Reclamante, nas razões de agravo de instrumento, limita-se a alegar, tão-somente, que "ficou evidente que houve uma violação dos dispositivos legais e constitucionais da recorrente" (fl. 3), quando o despacho encerrou **fato modificativo do curso dessas razões**, o que só confirma a sua falta de motivação.

Vale ressaltar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-203/2000-054-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DR.ª ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADA : TRANSJÉV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 148/149, interpõe o 2º reclamado - Banco ABN Amro Real S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do verso da procuração outorgada aos seus advogados (fl. 26).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-211/2004-004-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 127/130, interpõe a 3ª reclamada - União - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 135/138, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 145/146).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento. Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-213/2006-003-22-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO : EMANUEL DE SOUSA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **22º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 219 do TST (fls. 254-255).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 256), tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fls. 62-63), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional consigna que o fato de o Reclamante estar assistido por sindicato faz presumir o seu estado de hipossuficiência, sendo esta caracterizada, de todo modo, pela mera declaração de pobreza, na exordial, comportando a condenação em honorários advocatícios (fls. 239 e 255).

A **Reclamada** argumentou, no recurso de revista, que não restaram evidenciados os pressupostos que autorizam a concessão da verba honorária, uma vez que o Reclamante não percebia salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Apontou violação do art. 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 244-250).

Sem razão a Recorrente.

Observa-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, e com as Orientações Jurisprudenciais 304, 305 e 331 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato fará jus ao recebimento de honorários advocatícios, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão do referido benefício.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Assim, emergem como obstáculo à revisão pretendida as **Súmulas 219 e 319**, bem como a orientação fixada na Súmula 333, todas do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-216/2005-137-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : JOÃO LUÍS VALVERDE
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADA : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 79/80, interpõe o 2º reclamado - Município de Piracicaba - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 86).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento. Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:



"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Já no que se refere à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, verifica-se que o v. acórdão regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do 2º reclamado - Município de Piracicaba, o fez em consonância com as Súmulas ns. 219, I, e 329, assim vazadas:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-231/2004-104-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : NELVA LIMA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. TUBERTINO MARTINS DE MEIRA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA VIENGE LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª REGINA APARECIDA SOUZA VILELA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 86/87, interpõe o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o presente agravo de instrumento (fls. 2/17).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 92/93).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fls. 72), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-247/1998-082-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIRA APARECIDA MAREGONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI
 AGRAVADA : AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUALHETE
 AGRAVADA : COOPERPARAÍSO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS DE PARAÍSO E REGIÃO LTDA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 225, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/4 e 7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravantes, alheios às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixaram de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-247/2005-028-05-40.1

AGRAVANTE : MANFREDO CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria da 7ª Turma, para que proceda à renumeração do feito, a partir da fl. 92, em razão de equívoco na numeração existente, uma vez que na página seguinte se repete a numeração 92.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre complementação de aposentadoria e prescrição, com base nas Súmulas 126, 221, 326 e 333, na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 114-115).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 125-130) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 120-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional concluiu, com base na documentação existente nos autos, que o Reclamante não logrou comprovar que em algum momento tenha recebido a pleiteada complementação de aposentadoria, pelo que não poderia perseguir as referidas diferenças. Assentou, portanto, que a sentença que aplicou ao caso a Súmula 326, decretando a prescrição bienal em relação ao direito à complementação de aposentadoria, não mereceria reparos.

Em sua revista, o Reclamante sustentou que ficou comprovado, pela documentação juntada aos autos, o seu direito à **complementação de aposentadoria**. Ademais, não seria aplicável ao caso o entendimento da Súmula 326 do TST, pois o Recorrente já receberia a complementação desde sua aposentadoria, em 1992. Postulou a aplicação da Súmula 327 do TST, uma vez que faria jus ao recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria. O apelo veio calçado em contrariedade à Súmula 327 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 105-112).

A Vice-Presidência do 5º Regional consignou que, além de a decisão recorrida haver sido proferida em harmonia com a **Súmula 326**, a pretensão do então Recorrente, da maneira como exposta, encontraria óbice na Súmula 126, ambas do TST. Ressaltou também que, em relação à prova produzida nos autos, o julgador emprestou-lhe interpretação dentro da razoabilidade admitida pela Súmula 221 desta Corte Superior. Quanto à divergência invocada, destacou que os arestos provenientes do TST ou de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT são inservíveis ao confronto de teses (fls. 114-115).

Assim, postula o Agravante a reforma do despacho denegatório do recurso de revista quanto à **prescrição bienal**, pugnando pela incidência da Súmula 327 do TST à hipótese dos autos.

Contudo, da análise do arrazoado, verifica-se que o agravo de instrumento está **desfundamentado**. De fato, nas razões do apelo, o Reclamante, em momento algum, combate o principal fundamento do "decisum", consistente na impossibilidade de reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, à luz da Súmula 126 do TST, apenas repisando os fundamentos da revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ademais, relativamente à **prescrição** alusiva ao direito de se pleitear complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 326 do TST, no sentido de que, se a complementação de aposentadoria é oriunda de norma complementar e jamais foi paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, e o prazo bienal começa a fluir da aposentadoria.

Aliás, esta Corte já se manifestou sobre a matéria objeto do presente recurso em diversas oportunidades, firmando entendimento no sentido de que, se o auxílio cesta-alimentação jamais foi recebido pelo empregado na condição de jubilado, ocorre prescrição total caso tal parcela não seja pleiteada no biênio posterior à aposentadoria. Nessa esteira, temos os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-1.192/2004-014-10-00.1, Rel. Min. **Brito Pereira**, SBDI-1, DJ de 02/05/08; TST-AIRR-1.172/2004-019-10-40.7, Rel. Juíza Convocada. Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 22/06/07; TST-RR-803/2005-027-12-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 2ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-870/2004-005-04-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-382/2005-031-01-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 13/04/07; TST-RR-1.636/2005-007-07-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 22/06/07; TST-AIRR-389/2007-012-10-40.8, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 04/04/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o **fim precípua** do recurso de revista.

Por fim, para se chegar à conclusão de que restou comprovado que o Reclamante já recebia a complementação de aposentadoria, para que fosse afastada a prescrição e deferidas as diferenças pagas a menor, como pretende o Agravante, seria, de todo, forçoso o **revolvimento do conjunto fático-probatório**, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422, bem como pelo óbice das Súmulas 126, 326 e 333, todas do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-249/2005-411-02-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
 AGRAVADA : ROSANA MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula 218 do TST (fls. 293-294).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 297-299) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 300-302), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 305).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 294), tem representação regular (fl. 46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 260-261), consoante entendimento preconizado pela Súmula 218 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-257/2006-033-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WAGNER MANZAITO DE CASTRO
 AGRAVADA : ZILDA KIRALI
 ADVOGADO : DR. DANIEL PESTANA MOTA
 AGRAVADA : F.T. SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 AGRAVADA : FORÇA TAREFA SERVIÇOS S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 172/173, interpõe a 2ª reclamada - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 179).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-264/2004-026-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA HORN
 AGRAVADO : CLÉSIO NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO
 AGRAVADA : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADA : VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 AGRAVADO : DR. DARLAN KULENKAMP GOULART

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 89/90, interpõe a 2ª reclamada - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-264/2006-512-04-40.0

AGRAVANTE : JANE CAMPOS SPILLER
 ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
 AGRAVADA : MARLI SILVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADA : ATR COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, terceira interessada, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por entender que não houve afronta ao art. 93, IX, da CF, bem como em razão do óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e, quanto à questão de fundo, em face da ausência de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 199-200).

Inconformada, a **Agravante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 207v.), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, ATR Comércio de Jóias Ltda., não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

O traslado da procuração do agravado é exigido, ainda que o apelo denegado tenha origem em autos de **embargos de terceiros** e o instrumento de mandato não conste destes autos. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-797.284/2001.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 18/06/04; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 26/10/07; TST-AIRR-1.478/2005-403-04-40.4, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-378/2003-341-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 18/02/05; TST-ED-AIRR-692.636/2000.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, DJ de 24/05/01.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-277/2006-043-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
 AGRAVADO : DJALME IGNÁCIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 229, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/18).

Contraminuta acostada às fls. 233/234-verso.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender aplicável ao caso a Súmula nº 214, visto que, em se tratando de decisão interlocutória, o v. acórdão regional não era passível de recorribilidade imediata. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-291/2000-042-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : LAERTE COSME SODRÉ
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 30/31, interpõe a 2ª reclamada - UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER) - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 60/63.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-291/2004-031-01-40.5

AGRAVANTE : FNAC BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA
 AGRAVADO : JORGE VIEIRA AQUINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE NOGUEIRA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por considerá-lo deserto, sob o fundamento de que o comprovante original do recolhimento do depósito recursal foi apresentado fora do prazo (fl. 15).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-145) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 146-156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 16), tem representação regular (fls. 20-22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, a Vice-Presidente do TRT denegou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, por reputá-lo deserto, asseverando que a guia de recolhimento do depósito recursal foi apresentada em fotocópia e o comprovante original foi juntado aos autos fora do prazo. Destacou ainda que "o caso em tela não é o contemplado pela Lei 9.800/99" (fl. 15).

Inconformada, alega a Agravante que **não há** de se falar em deserção do seu recurso de revista, pois utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei 9.800/99, apresentando, via fac-símile, o comprovante de depósito recursal em 18/07/07, último dia para interposição do recurso, vindo a apresentar a guia original em 19/07/07.

Primeiramente, tendo o Tribunal "a quo" expressamente rechaçado o argumento da Agravante, no sentido de que a **guia do depósito recursal não foi protocolada por fac-símile**, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.



De outro lado, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a **autenticação das peças trazidas como prova**, ressalvadas aquelas que constituam documento comum às partes e as apresentadas por entes públicos (Orientações Jurisprudenciais 36 e 134 da SBDI-1 do TST).

Assim sendo, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi proferido em harmonia com o **entendimento pacífico do TST**, segundo o qual a autenticação da guia de comprovação do depósito recursal é medida que se impõe, em observância ao mencionado art. 830 da CLT, sendo certo que sua ausência conduz à deserção recursal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-557.937/1999.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 24/08/07; TST-E-AIRR-759/2004-005-03-40.4, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/05/07; TST-E-RR-659.952/2000.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-507.283/1998.5, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 03/02/06; TST-E-RR-357.331/1997.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/1994.5, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 14/11/96; TST-E-RR-315.510/1996.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 26/03/99; TST-E-RR-241.762/1996.0, Rel. Min. Leonardo Silva, SBDI-1, DJ de 05/09/97; TST-E-AIRR-671.843/2000.5, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, DJ de 02/02/01; TST-E-RR-124.412/1994.4, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, DJ de 26/09/97. Assim, o apelo tropeça na orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cabe destacar ainda que a **mera declaração feita pelo advogado** de autenticidade do documento não é capaz de suprir o defeito mencionado, uma vez que a invalidade é inerente ao próprio documento, na origem de sua obtenção, sendo certo, ainda, que a declaração de autenticidade apenas serve para aferir a autenticidade da cópia e não do documento.

Por conseguinte, a referida **declaração**, firmada por procurador das partes, é somente aplicável para fins de traslado de peças para a formação de agravo de instrumento, não possuindo o condão de afastar o disposto no art. 830 da CLT, segundo o qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal".

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-297/2004-015-01-40.3

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: WELINGTON SILVA DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA MEDEIROS MACIEL
AGRAVADA	: SELTE - SERVIÇOS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
AGRAVADA	: GUINADA CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADA	: TEL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
AGRAVADA	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS - COOPEX
AGRAVADA	: PROLOGI CONSULTORIA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Telemar-Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e na ausência de violação de dispositivos legais ou constitucionais, bem como de contrariedade a súmula do TST ou divergência jurisprudencial (fl. 163).

Inconformada, a Telemar-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 356-364 e 373-374) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 365-372 e 375-376), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 163), a representação regular (fls. 30-31, 32 e 165), e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional, com base nas provas trazidas aos autos, concluiu que o vínculo de emprego se estabeleceu com a Telemar-Reclamada, uma vez que a prova oral demonstrou que houve terceirização de serviços por empresas interpostas, em flagrante fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT.

Ficou expressamente consignado que:

"O recorrido trabalhou como projetista sempre nas dependências da recorrente, exclusivamente para ela e sem solução de continuidade por todo o período reclamado. A OJ 191/TST não se aplica ao caso, e sim o E. 331, I, do C. TST, uma vez que a recorrente não era 'dona da obra', como quer fazer crer. O que se observa da análise dos autos é a tentativa da recorrente de fraudar a legislação trabalhista, como bem analisou o Ministério Público do Trabalho (f. 456/458) e o Juízo de primeiro grau, pelo que está correta a declaração de existência de vínculo de emprego com a recorrente e determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS do recorrido. Os elementos caracterizadores da relação de emprego com a recorrente foram confirmados pelo depoimento da testemunha (f. 450/451)" (fl. 130).

Asseverou que era irrelevante, no caso dos autos, a existência ou não de contrato de prestação de serviços com a Tel Consultoria e Prologi Consultoria, uma vez que a prova testemunhal demonstrou a prestação ininterrupta de serviços pelo Reclamante à Telemar no período pleiteado.

Em suas razões de revista, a Telemar-Reclamada sustenta que a decisão regional não deve prevalecer, porquanto o **Reclamante** não lhe prestou serviços pessoais com habitualidade, subordinação e mediante salário durante o período indicado na presente reclamação trabalhista. Afirma que jamais o Empregado manteve com a Reclamante qualquer relação direta que pudesse se enquadrar nos moldes da Súmula 331 do TST, sendo certo que houve contrato legal de prestação de serviços entre a Telemar e algumas das demais Reclamadas, não se tratando de intermediação ilícita de mão-de-obra. Alega ainda que não foi firmado nenhum contrato com a 2ª e 6ª Reclamadas, supostos empregadores do Reclamante, razão pela qual a Telemar-Reclamada não pode participar do pólo passivo da demanda em relação aos períodos correspondentes ao trabalho nessas Empresas. Aponta que o acórdão regional violou os arts. 2º e 455 da CLT, 265 do CC e 5º da CF, contrariou a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e divergiu de julgados (fls. 145-160).

Tendo o Regional se convencido da existência de **fraude** na intermediação de mão-de-obra com base nas provas dos autos, asseverando que a Telemar se beneficiava diretamente dos serviços prestados pelo Reclamante, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto quanto ao vínculo empregatício sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Ficou, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

Constata-se, ademais, que o acórdão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Súmula 331, I, do TST**, segundo a qual a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019/74).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-299/2001-040-01-40.0

AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO	: VITOR AUGUSTO TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela TV Ômega Ltda.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Pedro Paulo Teixeira Manus

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-301/2004-662-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: ADÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. GIOVANI PAPINI
AGRAVADA	: TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª LÚCIA ROLIM HABERLAND HECKLER

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 111/112, interpõe o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 119/121.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 125).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fl. 105), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2005-201-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SAINT-GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO BARCELOS
ADVOGADO	: DR. PAULO PASQUAL GRAFF
AGRAVADA	: CR SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 81, interpõe a 2ª reclamada - Saint-Gobain Vidros S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-321/2006-139-03-40.3

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADA	: FÁTIMA ELIZABETH MARQUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
AGRAVADA	: NIVALINDA FERRAZ DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ FERRAZ DE MORAIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo INSS, por óbice das Súmulas 297, 333 e 368, I, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 113-115).

Inconformada, a UNIÃO (PGF) interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-32).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 119).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia da certidão de intimação pessoal da União, referente à publicação da decisão regional em sede de recurso ordinário, não veio compor o apelo, a fim de comprovar a tempestividade do seu recurso de revista a partir de marco diverso da data de publicação da decisão vergastada.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da IN 16/99, X, do TST.

Verifica-se que só há, nestes autos, certidão de publicação do acórdão regional, que informa, à fl. 60, que a referida decisão foi publicada para ciência das Partes no DJ de **29/09/07**, apesar de que a própria União, no recurso de revista, noticia a sua intimação pessoal, levando o julgador a conferir a certidão no verso da fl. 83. Ora, no agravo de instrumento, a fl. 83 corresponde à fl. 60, cujo verso está em branco.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/2004-047-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SLB SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
 AGRAVADA : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 AGRAVADO : IRIEL CRAVO DA SILVA
 ADOVADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
 AGRAVADA : EUCATEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANNETTI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 71, interpõe a 1ª reclamada - SLB SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas ns. 126, 331, IV, e 333 e no artigo 896, "a" e § 4º, da CLT. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334/2006-037-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 PROCURADORA : DR.ª MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : SÉRGIO SANTOS BONIFÁCIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. GUILHERME ALVES DE M. FRANCO
 AGRAVADO : JG VIGILÂNCIA SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão, denegatória exarada às fls. 25/26, interpõe a 2ª reclamada - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/22).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 213). É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento. Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-342/2004-074-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACI FAUSTINO
 ADOVADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
 AGRAVADO : CONSÓRCIO CANDONGA
 ADOVADO : DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 89/90, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Contraminutas acostadas às fls. 92/104 e 105/109, apresentadas pelas 3ª - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - e 1ª - CONSTRUTORA OAS LTDA. - reclamadas, respectivamente.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do v. acórdão relativo ao recurso ordinário.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-359/2007-094-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGLGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DR.ª DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA
 AGRAVADO : WELLINGTON VIANNA FIRMO
 AGRAVADA : SERVIÇOS GERAIS EM MINERAÇÃO JEOVÁ JIRÉ LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 65/67, interpõe a 2ª reclamada - Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento. Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, a propósito, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo a multa prevista pelo artigo 477, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-369/2006-201-04-40.1

AGRAVANTE : STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
 AGRAVADA : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO CARNEIRO VARGAS
 AGRAVADO : NERI DOMINGUES BUENO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que não houve afronta direta e literal ao preceito da Constituição Federal invocado (fls. 114-115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 116) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Marcelo Corrêa Restano** (fl. 59), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Ademais, quanto ao outro subscritor do agravo de instrumento, Dr. Emílio Zanella Ghinzelli, este nem sequer possui procuração ou substabelecimento para atuar no presente processo.

De fato, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, **não identifica o representante legal que a firmou**, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02) (grifos nossos).

"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06).



"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. No instrumento de mandato a qualificação do outorgante quando pessoa jurídica revela-se ato complexo, abrangendo não só a identificação dessa, mas também a do seu representante legal, até porque é esse que de fato vai realizar a outorga de poderes em nome daquela. Assim sendo, a ausência de identificação do representante legal torna inválida a procuração, na forma do art. 654, § 1º, do Código Civil. Ademais, não socorre à parte o fato de contar o nome da subscritora do recurso na ata de audiência, se já havia anteriormente juntado mandato expresso, ainda que irregular, porque nesse caso não se caracteriza a hipótese de mandato tácito" (TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08).

"RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. "In casu", trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08).

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que os Drs. Marcelo Corrêa Restano e Emílio Zanella Ghinzelli, subscritores do presente agravo de instrumento, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-379/2006-037-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 ADOVADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADOS : JORGE LUÍS DOS SANTOS E OUTRO
 ADOVADA : DR.ª IZA FALCÃO
 AGRAVADA : SUBEMPREENHEIRA ANTÔNIO MENDES DA SILVA
 AGRAVADA : PADRÃO ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS MENDES FREIRE D'AGUIAR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 168/169, interpõe a 3ª reclamada - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA - o presente agravo de instrumento (fls. 1/2).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-383/2006-046-23-40.6 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DR.ª JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADA : DINAR ROQUE LELES DA SILVA
 ADOVADO : DR. MANOEL LUIZ DE LIMA
 AGRAVADA : RCS - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 84/85, interpõe a 1ª reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/2006-011-03-40.5

AGRAVANTE : TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. - TRANSPEV
 ADOVADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
 AGRAVADO : WANDERSON JÚLIO GOMES
 ADOVADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES
 AGRAVADA : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
 ADOVADA : DRA. JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Transpev, por reputá-lo deserto (fls. 199-200).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 138), tem representação regular (fl. 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar.

Ao denegar seguimento ao recurso de revista, em face de sua **deserção**, o Presidente do Regional decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 128, I, do TST.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Agravante, sob o fundamento de que a Parte não comprovou o pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Assentou que houve **condenação solidária** das Demandadas, mas que a 2ª Reclamada pleiteou a exclusão do pólo passivo da ação, de forma que o pagamento das custas e do depósito recursal realizado por esta não aproveitava à Reclamada-Transpev, nos termos da Súmula 128, III, do TST (fl. 182).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que não tem como arcar com os depósitos recursais. O apelo vem amparado em violação do **art. 5º, LV e XXIV, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 195-198).

No caso, a decisão de primeira instância fixou as **custas processuais**, a cargo das Reclamadas, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado à condenação (fl. 92). Contra a sentença, tanto o Reclamante como as Reclamadas interpuseram recursos ordinários, tendo sido provido parcialmente o apelo obreiro, com novo arbitramento do valor da condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Quanto ao **apelo patronal**, verifica-se que fora inadmitido na origem ante a ausência de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (fls. 71-78).

Cumpria, portanto, à Agravante, quando da interposição do **recurso ordinário**, ter efetuado o recolhimento das custas processuais fixadas em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e do depósito recursal até o limite legal com base no valor fixado à condenação (R\$ 20.000,00) e,

quando da interposição do recurso de revista, ter complementado o recolhimento do depósito recursal, tendo em vista a majoração do valor da condenação pelo Regional. Todavia, não tendo a Reclamada efetuado nenhum depósito, forçoso concluir pela deserção também do recurso de revista, em face do não-recolhimento das custas e do depósito recursal majorados. Incidente, portanto, sobre a revista o óbice da Súmula 128, I, do TST.

No que tange à alegação da Reclamada-Transpev de que não tinha condições de arcar com os depósitos recursais, verifica-se que o Regional não se manifestou sobre a questão da deserção pelo prisma da impossibilidade financeira da Parte, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, de forma que incide sobre a espécie o óbice da **Súmula 297, I, desta Corte**, ante a ausência de questionamento.

Vale ressaltar que a **Reclamada não postulou expressamente** o benefício da justiça gratuita nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento, limitando-se a consignar de forma genérica que não tinha condições de arcar com os depósitos recursais, não cuidando de explicitar os motivos pelos quais não poderia efetuar os citados recolhimentos.

Outrossim, não aproveitada à Agravante a alegação de violação do **art. 5º, XXXIV, da CF**, pois o referido dispositivo trata genericamente do direito de petição, não guardando pertinência temática com a matéria em apreço.

Quanto à alegada afronta ao art. 5º, LV, da CF, a jurisprudência reiterada do **Supremo Tribunal Federal** é cristalina no sentido de que a ofensa ao dispositivo invocado é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

Por fim, o único aresto trazido a confronto esbarra no óbice da **Súmula 296, I, do TST**, pois trata de hipótese em que o Reclamado demonstrou nos autos a sua miserabilidade jurídica, sendo certo que, nos presentes autos, esse aspecto da matéria nem sequer foi questionado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 128, I, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2006-134-05-40.6

AGRAVANTE : GIVALDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
 AGRAVADA : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. LÍVIA CASTRO ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 221 do TST, e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 98-99).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 108-11) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1 e 101), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumário por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O Reclamante alegou, em seu recurso de revista, que a simples análise dos **cartões de ponto** e dos recibos salariais mostram que o acordo de compensação de horas não era respeitado, pois não havia a concessão de folgas ou a redução de jornada, compensando o labor extra realizado com habitualidade. Neste caso, o acordo de compensação de horas não era válido. Apontou violação do art. 7º, III, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 94-97).

"In casu", o Regional consignou que as horas extras requeridas pelo Autor já foram pagas, além do saldo de horas, pois os demonstrativos financeiros trazidos aos autos "deixam claro o efetivo pagamento do trabalho extraordinário" (fls. 84-85).

Neste contexto, somente pelo **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, no que tange ao indeferimento do pedido de horas extras, o que atrai como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/2002-051-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
 AGRAVADO : FÁBIO ANTÔNIO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 97/98, interpeço o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 102/108.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de carimbo, sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-407/2003-282-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADAS : MARIA DA CONCEIÇÃO ADÃO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 8, interpeço a 2ª reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 82/84.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 88).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-408/2002-065-01-40.6

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO M. NASCIMENTO
 AGRAVADOS : ANDERSON SALGADO OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com base no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 9).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-134), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 140).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 10), tem representação regular (fls. 89 e 90) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional, continha dois temas (responsabilidade subsidiária e multa do art. 477 da CLT), sendo que o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à multa do art. 477 da CLT, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Agravante pleiteia que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Todavia, impropriedade o pleito, na medida em que, como cediço, os recursos trabalhistas são dotados apenas do efeito devolutivo, como dimana do art. 899, "caput", da CLT. Assim, à míngua de respaldo legal, indefiro o pedido.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que o Agravante, na qualidade de tomador de serviços, é responsável subsidiário pelos encargos trabalhistas do Reclamante, com suporte na culpa "in eligendo" e culpa "in vigilando", consoante os termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 88-90).

Inconformado, sustenta o Agravante que **não pode** responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, pois o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 afasta, expressamente, a responsabilidade da entidade pública tomadora dos serviços. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 333, I, do CPC, 7º do Decreto 95.247/87, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II e XLV, 37, II, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 104-109).

Verifica-se que, ao contrário do alegado, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), restando afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial.

Convém asseverar que, conforme apontado pelo Regional (fl. 89), na hipótese vertente **não houve** reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, mas apenas a responsabilização subsidiária do ente público, razão pela qual não se aplica o entendimento contido na Súmula 363 do TST, bem como no art. 37, II, da Carta Magna, à míngua de especificidade.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5. Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1. Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido

processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT: I - indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; II - denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-413/2005-059-01-40.0

AGRAVANTE : EDEGAR FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DA SILVA PAIXÃO
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 175).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 182-195) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 196-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 176), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Sustenta o Agravante que não há que se falar em prescrição, pois o marco inicial do prazo prescricional é a data da adesão do Obreiro à proposta da Caixa Econômica Federal para o recebimento dos expurgos inflacionários (fls. 3-9).

O **Regional** consignou que o direito do Reclamante de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários está prescrito, porque a reclamação foi ajuizada em 06/04/05 e o contrato de trabalho foi extinto em 28/08/96. Assentou ainda que o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal ocorreu em 14/08/00, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fls. 162-163).

Em seu recurso de revista, o Reclamante aduz que é da Reclamada a **responsabilidade pelo pagamento** das diferenças da multa de 40% do FGTS, que a multa deve incidir sobre o montante dos depósitos vencidos e que são devidos os honorários advocatícios. O apelo é fundamentado em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 16 e 18 da Lei 5.584/70, em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 165-172).

Verifica-se que o **Reclamante** não ataca os fundamentos do acórdão regional, de que o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está prescrito.

Nesse sentido, encontra-se destituído de fundamentação, a teor da **Súmula 422 desta Corte**, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Na realidade, as razões do recurso de revista estão completamente divorciadas dos fundamentos do acórdão regional, sendo certo que o Tribunal de origem nem sequer tratou das questões referentes à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, à incidência da multa sobre o montante dos depósitos vencidos e aos honorários advocatícios, o que também atrai o óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

Cumpra destacar que não aproveita ao Reclamante a invocação do tema **prescrição** na minuta de agravo de instrumento. Isso porque o Obreiro não levantou tal questão em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o mencionado tema aviado tão-somente na minuta do agravo de instrumento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmulas 297, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-445/2005-006-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA
 AGRAVADA : LUCIANA FERNANDES MACHADO
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
 AGRAVADA : RN - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO LIMA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 121/122, interpõe a 2ª reclamada - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 139/143, apresentada pela reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-475/2006-036-03-00.3

EMBARGANTE : THIAGO BARCELLOS CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADA : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS COOPERSERVIÇO

D E S P A C H O

Considerando que os **embargos declaratórios** do Reclamante objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias, consecutivos, às Reclamadas para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-478/2004-072-01-40.4

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ
 PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, Detran-RJ, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 9).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 94), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 101-102).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 10), tem representação regular (fls. 89 e 90) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional, continha três temas (responsabilidade subsidiária, multa do art. 477 de CLT e vale-transporte), sendo que, dentre esses temas, o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à multa do art. 477 de CLT e ao vale-transporte, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O ora Agravante pleiteia que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Todavia, improcede o pleito, na medida em que, como cediço, os recursos trabalhistas são dotados apenas do efeito devolutivo, como dimana do art. 899, "caput", da CLT. Assim, a minguada de respaldo legal, indefiro o pedido.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que o ora Agravante, na qualidade de tomador de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, com suporte na culpa "in eligendo", consoante os termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 64-65).

Inconformado, sustenta o Agravante que **não pode** responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, pois o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 afasta, expressamente, a responsabilidade da entidade pública tomadora dos serviços. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, II e § 6º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que, ao contrário do alegado, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), restando afastadas a violação do art. 37, § 6º, da Carta Magna e a divergência jurisprudencial.

Convém asseverar que, conforme apontado pelo Regional (fl. 65), na hipótese vertente **não houve** reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, mas apenas a responsabilização subsidiária da entidade pública, com fundamento na culpa "in eligendo", razão pela qual não se aplica o entendimento contido na Súmula 363 do TST, bem como no art. 37, II, da Carta Magna à minguada de especificidade.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, I - indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e II - denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-488/2007-005-13-40.5

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios da Reclamante objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias, consecutivos, às Reclamadas para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/2003-004-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRATEST S/A
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : CLESITO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
 AGRAVADA : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. IJAÍ NÓBREGA DE LIMA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 112/113, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 3/6).

Contraminuta acostada às fls. 120/121.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 127). É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao determinar seja utilizado, na apuração dos valores devidos ao reclamante, o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a incidir a partir do dia 1º, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 381, que assim dispõe:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-501/2007-002-03-40.1

AGRAVANTE : RESTAURANTE VERDE GAIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
 AGRAVADO : FRANCISCO SOTO BERNAL
 ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre integração de gorjeta ao salário e hora extra - intervalo intrajornada, com fundamento nas Súmulas 126, 296, 333 e 354, na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 869, "a" e § 4º, da CLT (fls. 80-84).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 87-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 84) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Cláudio Atala Inácio** e à Dra. Fernanda Rocha Souza (fl. 21), subscritores do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pelo Reclamado, Restaurante Verde Gaio Ltda., não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Verifica-se ainda que a Dra. **Cláudia Adelino Rocha Mello**, também subscritora do agravo de instrumento, cujos poderes para atuar no presente processo lhe foram conferidos, por meio do subestabelecimento de fl. 9, pelo Dr. Cláudio Atala Inácio, que, por sua vez, não possuía mandato válido nos autos para substabelecer a outro advogado, também não possui poderes para representar a Reclamada.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Dessa forma, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de

24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Inviável, portanto, o conhecimento da revista ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que os Drs. **Cláudio Atala Inácio** e **Fernanda Rocha Souza**, subscritores do presente agravo de instrumento, não possuem mandato válido nos autos, tampouco poderiam substabelecer poderes à Dra. Cláudia Adelino Rocha Mello.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-502/2006-003-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DR.ª EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADA : MARIA HONÓRIA SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 51/52, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/7). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 61/62).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-524/2002-433-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BABBO PASTORELLI PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEICY APARECIDO VILLELA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 57, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7). Contraminuta acostada às fls. 60/61.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 68).

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a simples aposição de assinaturas, sem qualquer identificação de seus autores e sem a declaração de autenticidade das fotocópias em que exaradas, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2002-043-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
AGRAVADO : ADALBERTO RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT no entendimento de que é inviável o cabimento do apelo para revolver matéria fático-probatória (fl. 233).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 234), tem representação regular (fls. 21-22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional concluiu, com base na documentação existente nos autos, que o Reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT, já que não detinha amplos poderes de gestão (fls. 198-199).

Em sua **revista**, o Reclamado sustentou que ficou comprovado que o Reclamante se enquadrava no referido dispositivo ceteretista. O apelo foi fundamentado em violação dos arts. 62, II, da CLT, 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula 287 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 219-232).

A Vice-Presidência do 1º Regional consignou que, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela Parte Recorrente, e em confronto com o acórdão recorrido, revelou que **não** foram verificadas as violações de dispositivos legais ou constitucionais, assim como não restou demonstrada contrariedade à Súmula ou Orientação jurisprudencial do TST ou divergência jurisprudencial válida, incidindo os óbices das Súmulas 296 e 333 do TST do art. 896, "a" e "c", da CLT, ressaltando que é incabível recurso de revista para revolvimento do quadro fático-probatório (fl. 233).

Assim, postula o Agravante a reforma do despacho denegatório do recurso de revista quanto às **horas extras** e à multa de 40% do FGTS, alegando que foi demonstrada a contrariedade à Súmula 287 do TST e a divergência jurisprudencial (fls. 5-9).

Contudo, da análise do arrazoado, verifica-se que o agravo de instrumento está **desfundamentado**. De fato, nas razões do apelo, o Reclamado, em momento algum, combate o fundamento do "decisum", consistente na impossibilidade de reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, consolidada pela Súmula 126 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2007-451-04-40.5

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : EDUARDO SZCZECINSKI
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante CNA, por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei e da Constituição, na forma do art. 896, "c", da CLT, nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 do TST (fl. 129).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 130) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação objeto de mérito do apelo.

3) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional negou seguimento ao recurso ordinário da Reclamante, por inexistente, porque a advogada que subscreeu o apelo não tinha instrumento de procuração válido nos autos. Esclareceu que a procuração outorgada pela CNA à Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL) foi trazida aos autos em cópia sem autenticação, tornando a procuração passada pela Federação à subscritora do recurso ordinário também insubsistente. Ressaltou que não se caracterizou hipótese de mandato tácito, porquanto não houve realização de audiências no presente feito (fls. 88-90 e 98-100).

A Agravante sustenta que a Lei 11.276/06, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo correção do defeito de representação em grau de recurso. Solicita revisão da Súmula 383 porque sua edição é anterior à da citada lei. Alega que o acórdão regional violou os arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, 795 e 796 da CLT, 13, 125, I, e 514, § 4º, do CPC, além de divergir da jurisprudência colacionada aos autos (fls. 105-119).

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-536/2004-001-15-00.1

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
RECORRIDO : LEONARDO PRATA ALVES
ADVOGADO : DR. HEITOR MARIOTTI NETTO



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes (fls. 278-281), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento integral do adicional de periculosidade e à sua base de cálculo (fls. 283-290).

Admitido o recurso (fl. 292), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 295-302), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 306-307).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 282 e 283) e tem representação regular (fl. 220), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL

O Regional assentou que o Reclamante trabalhou para a Reclamada como **técnico em eletrônica**, manuseando equipamentos energizados ou com possibilidade de energização acidental, permanecendo exposto aos mesmos riscos presentes nas atividades mencionadas no item 3 do Quadro de Atividades do Decreto 93.412/86, conforme indicado no laudo pericial. Além disso, restou comprovada a exposição intermitente do Reclamante ao risco, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 361 e 364, I, do TST (fls. 279-280).

A Reclamada sustenta que o laudo pericial foi claro ao afirmar que o Reclamante não estava exposto de forma permanente aos agentes perigosos, pois apenas metade das atividades eram realizadas em condições de risco. Assim, não há como manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade que, ao menos, deve ser adimplido de forma proporcional ao tempo de exposição ao perigo. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 361 do TST, em violação dos arts. 2º do Decreto 93.412/86, 3º, I, do Decreto 97.458/89 e 193 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 284-288).

O entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com aquele perfilhado na Súmula 364, I, do TST, que inclusive foi adotada como razões de decidir, segundo a qual faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Sinal-se que apesar de o Regional ter feito referência à incidência da Súmula 361 do TST, que, a rigor, trata das hipóteses em que o empregado é eletricitário, situação diversa daquela delineada no particular, a mencionada Súmula 364, I, do TST contém entendimento similar àquele verbete e direciona-se a todos os trabalhadores.

Assim, tendo sido atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, não aproveita à Recorrente a alegação de violação a dispositivos de lei e a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional consignou no acórdão que a **Constituição Federal** trata os adicionais de periculosidade e de insalubridade da mesma forma, impedindo sua vinculação ao salário mínimo e, em consequência, "não recepcionando, 'in totum', os arts. 192 e 193 da CLT" (fl. 281). Concluiu que o adicional de periculosidade de ser calculado, portanto, sobre a remuneração do Reclamante.

Ao contrário do decidido pelo Colegiado de origem, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o **salário básico e não sobre a remuneração** do Reclamante. O entendimento adotado no acórdão recorrido contraria a Súmula 191 do TST, viola o art. 193 da CLT e diverge de outros julgados (fls. 288-290).

O apelo tem provimento garantido ante a manifesta **contrariedade** à Súmula 191 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Sinal-se que somente em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, sendo incontroverso nos autos que o Reclamante não se caracteriza como eletricitário.

Destarte, **impõe-se o provimento da revista** para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula 191 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao pagamento integral do adicional de periculosidade, por óbice da Súmula 264, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 do TST, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário-base, o que implica a substituição da sentença quanto a esse particular.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2004-044-15-40.8

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO SALDYS
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS BIGS MARTIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por estar deserto, pois a cópia da guia GFIP não se encontra autenticada, nos termos do art. 830 da CLT (fl. 141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, em peça única (fls. 143-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a intimação do despacho denegatório do recurso de revista ocorreu em **29/06/07** (sexta-feira), conforme informa a certidão de fl. 141v. O prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 02/07/07 (segunda-feira) e expirou em 09/07/07 (segunda-feira). Assim, o recurso interposto em 10/07/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "b", da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-556/2006-291-02-00.7

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 ADOVADO : DR. MANOEL DO CARMO RODRIGUES
 RECORRIDA : TRAC SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO LEMOS
 RECORRIDO : NIVALDO CAVALCANTE
 ADOVADO : DR. ROBERTO ROSSI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 320-321), a Reclamada - Fundação Casa - interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, aos juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública e aos descontos previdenciários (fls. 323-334).

Admitido o recurso (fls. 336-337), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 338-339), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 194 e 196) e a representação regular (fl. 335), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional consignou que a Fundação Casa, tomadora dos serviços, é responsável subsidiária pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, porquanto restou incontroverso que o trabalhador prestou seus serviços em benefício da ora Recorrente (fl. 320).

A Reclamada sustenta que não poderia ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que não há relação de trabalho entre a Administração e os empregados da empresa contratada. O recurso lastreia-se em violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e em divergência jurisprudencial (fls. 324-327).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, substanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

4) JUROS DE MORA

O Regional decidiu pela aplicação, no caso, dos juros de mora de 1% ao mês, por entender que é o percentual aplicável no processo trabalhista (fl. 320).

A Reclamada sustenta que os **juros** moratórios devem respeitar o percentual de 0,5% ao mês. O apelo vem amparado em divergência jurisprudencial (fl. 327).

O apelo não merece prosperar, pois o único aresto cola cionado para o confronto de teses, à fl. 327, não indica a **fonte de publicação**, atraindo sobre a espécie o óbice da Súmula 337, I, "a", do TST.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar de redução do **percentual de juros de mora** nas condenações impostas à Fazenda Pública, pois, na hipótese dos autos, não houve condenação de verbas a servidor ou empregado público, mas, sim, condenação da real empregadora, com responsabilização subsidiária da Recorrente, de modo que os juros devidos são de 1% ao mês, nos exatos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-945/2003-018-04-40.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Godoi, 2ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.355/2005-921-21-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-AIRR-2.321/2005-034-12-40.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-912/2005-006-20-40.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-AIRR-113/2005-001-08-40.5, Rel. Juiz Convocado Ronald Soares, 6ª Turma, DJ de 08/06/07; TST-AIRR-969/2003-701-04.40, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 14/12/07. Óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em redução do percentual dos juros de mora, sendo essa a dicção da **Súmula 331, IV, do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

5) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Tribunal de Origem consignou que os descontos fiscais e previdenciários são imperativos, na forma da Súmula 368 do TST (fl. 320).

A Recorrente aduz que é **indevida** a condenação ao recolhimento dos descontos previdenciários, pois existe dispositivo legal isentando a Fundação Casa do recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária. O apelo vem calcado em violação dos arts. 1º da Lei 6.037/74, 46 da Lei 8.541/92 e 5º, II, e 195, § 7º, da CF e em divergência jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que o Regional não se manifestou sobre a matéria pelo prisma da isenção da Reclamada ao recolhimento dos descontos previdenciários e à luz dos invocados dispositivos constitucionais e legais e nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai sobre a espécie o óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 297, I, 331, IV, 333, 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2003-911-11-40-8 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO : FRANCISCO RAMOS PEREIRA
 ADOVADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 80/82, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 86/94.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de provimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-574/2005-431-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADORA : DR.ª DULCE BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADO : ADEMIR FÉLIX DE SOUSA
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
 AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. RENATO JOSÉ COLLI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 107/108 interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 110/115.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 118/119).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento. Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-575/2006-013-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADA : IOLANDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 60/61, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 115/116).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por verificar que o v. acórdão regional proferiu decisão interlocutória ¾ por conseguinte, irrecorrível de imediato, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 214. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-586/2004-047-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO : JOÃO NELSON MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADA : EUCATEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ODACYR PAFETTI JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 52, interpõe a 1ª reclamada - SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das certidões de publicação do v. acórdão regional e da d. decisão agravada.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-586/2005-075-02-40.1

AGRAVANTE : WILTON MARCATTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE KOSTUIKOFF
AGRAVADA : APITONEZA CASA DE CARNES LTDA.- ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO SAÍKI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, sob o fundamento de que o recurso se encontra desfundamentado, porquanto não atende a nenhum dos pressupostos do art. 896 da CLT (fls. 63-64).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 67-73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-86), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 64) e tem representação regular (fl. 10). Todavia, encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas, conforme a Instrução Normativa 16/99 do TST.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na **Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT**, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ainda que assim não fosse, o apelo não merece prosperar, pois não ataca o fundamento do despacho-agravado, no sentido de que a revista encontra-se desfundamentada, por não atender a nenhum dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT exigidos para seu cabimento.

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas reproduz as mesmas razões já alinhadas na revista, sendo cópia idêntica desta, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preencha os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me **nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT** e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face de sua deficiência de traslado, e por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-590/2005-101-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADA : LUDIETE MARCHETTI ANANIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADA : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 206, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE PASSOS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 443/446.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento (fl. 458).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não se enquadrar o apelo na hipótese delineada no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como por incidência da Súmula nº 297. Contudo, o agravante, na presente minuta, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão recorrida. Ao contrário, ataca os fundamentos de decisão denegatória estranha aos atos.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627/2003-110-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : ARNALDO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MADALENE SALOMÃO RAMOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 74, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 78/83.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o seu subscritor, Dr. André Schmidt de Brito, não detinha, ao tempo de sua interposição (18.09.03), poderes para a representação processual da ora agravante. A propósito, o instrumento de mandato que lhe foi outorgado somente veio aos autos em 16.10.03 (fls. 76/77), quando inviável a regularização da representação processual.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-
presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se
restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT,
denego seguimento ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-635/2006-008-06-40.3

AGRAVANTE : TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO : ELVIS GLAUBERT VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON GARRIDO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao
recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na
Súmula 126 do TST (fl. 110).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de
instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar
(fls. 2-7).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de ins-
trumento (fls. 116-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao
Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do
RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 111), tem representação
regular (fls. 8-9 e 14) e se encontra devidamente instrumentado, com
o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução
Normativa 16/99 do TST.

3) TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS

O Regional assentou que ficou demonstrada nos autos, não
obstante o Autor laborar em serviço externo, a existência de controle
indireto da jornada de trabalho pela Reclamada, sendo inaplicável à
hipótese a excludente prevista no art. 62, I, da CLT, tendo em vista
que a Empresa fiscalizava o tempo dedicado às atividades laborais do
Reclamante, conforme evidenciou a prova testemunhal produzida (fls.
94-95).

Sustentou a Reclamada, em seu recurso de revista, que o fato
de o Reclamante **comparecer** à sede da Empresa no final do seu
expediente não configura controle de horário nem subordinação a
determinada jornada de trabalho, ante a inexistência de fiscalização
de qualquer natureza. Dessa forma, não há que se falar em controle
de jornada, sendo indevido o pagamento de horas extras e das dobras
dos domingos trabalhados. O apelo é fundamentado em violação do
art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 99-110).

Verifica-se que o **apelo não prospera**, pois parte de pre-
missas fáticas diversas daquelas assentadas pelo Regional, no sentido
de que o Reclamante tinha a sua jornada controlada pela Empresa.
Assim, emerge como obstáculo ao processamento do apelo o óbice da
Súmula 126 do TST, pois, para se considerar que não havia controle
de jornada, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório
dos autos.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de
demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aqueles da fl. 104
são oriundos do **mesmo Regional** prolator do acórdão recorrido,
hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT. Os demais são ines-
pecíficos ao fim colimado, pois partem de premissas fáticas diversas
daquelas adotadas pelo Regional, atraindo o óbice da Súmula 296, I,
do TST sobre a revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência
no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não
observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por
jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios
da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdic-
cional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido
processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em
regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-
traordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de
10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma,
DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput",
do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de
instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 296, I, do TST.
Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645/1992-047-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : CARLOS ROBERTO CARVALHAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 257/259,
interpõe a 1ª reclamada - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 265/272.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de pros-
seguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições cons-
tantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas
nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de pro-
videnciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em
análise.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de carimbo com os
dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor
da rubrica que o acompanha, não possui o condão de autenticar, nos
termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais
que formam o instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no
item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao pre-
sente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645/2007-781-04-40.1

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ESPÓLIO DE PEDRO ANTÃO DE FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao
recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula
296 do TST e nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 156-
157).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de
instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar
(fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco con-
tra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos
autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º,
II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159) e se encontra
devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e
essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a
regularidade de representação objeto do mérito do apelo.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por
negativa de prestação jurisdicional, a revista esbarra na Súmula 333
do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos
dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do
TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em
tela.

**4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO
RECURSO ORDINÁRIO**

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, entendeu,
com base na Súmula 383 do TST, que são inadmissíveis o ofere-
cimento tardio de procuração e a regularização da representação
processual na fase recursal. Afirmou que as procurações trazidas com
a petição inicial não se prestam a validar a representação processual
da Reclamante, pois se trata de cópias, destituídas de autenticação,
sendo o recurso inexistente, nos termos do art. 37, parágrafo único,
do CPC e da Súmula 164 desta Corte. Considerou inaplicáveis os
arts. 365, IV, § 1º e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796 da CLT (fls. 96-
104). Ao julgar os embargos de declaração, registrou que permaneceu
incólume o art. 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF (fls. 113-
115).

A **Agravante** insistiu, na revista, que é possível regularizar a
representação processual em sede de Tribunal, tendo em vista que a
nova redação do art. 515, § 4º, do CPC aplica-se a todos os recursos.
Apontou violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV, LXXVIII, 13,
125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e divergência
jurisprudencial (fls. 121-133).

Sem razão a Recorrente.

Com efeito, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a
satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, sub-
mete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o
documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou
em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-
forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas
nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao
caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Sú-
mula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das deter-
minações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do
art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do
recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não
configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Su-
premo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira
Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do
TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13
do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Ademais, incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º,
LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese
oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em
verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência
no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não
observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por
jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios
da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdic-
cional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido
processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em
regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-
traordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa,
2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Cel-
so de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput",
do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de
instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646/2006-010-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO : THIAGO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 158/159,
interpõe a 2ª reclamada - CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚ-
STRIA LTDA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 173/179.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese
retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste,
à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária
do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta
Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em con-
formidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do
empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos
serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da
administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-
presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam
participado da relação processual e constem também do título exe-
cutivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT,
denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692/2004-062-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO : EDVALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARRIOS CORREIA
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS
LTDA. - SDR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 101/103,
interpõe a 2ª reclamada - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - o
presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese
retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste,
à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária
do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta
Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em con-
formidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do
empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos
serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da
administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-
presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam
participado da relação processual e constem também do título exe-
cutivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da res-
ponsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a
que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo a multa
prevista pelo artigo 467 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT,
denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711/2007-102-04-40.2

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : ERMINDO EMILIO KNUTH
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 144-145).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 146) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional, no julgamento do agravo de petição, verificou que a procuração de fl. 3 veio aos autos em cópia não autenticada e sem assinatura de próprio punho e que não houve declaração de autenticidade dos documentos, aplicando os arts. 830 da CLT e 365, 384 e 385 do CPC. Observou ser impossível o reconhecimento de mandato tácito porque não houve audiência no feito. Invocou a Súmula 383 do TST, segundo a qual são inadmissíveis o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual na fase recursal, considerando inaplicável o art. 515, § 4º, do CPC (fls. 97-99). Ao julgar os embargos de declaração, destacou que, em reiterados julgados da Turma que envolvem a Confederação, não há comprovação de que na data da outorga de poderes ao presidente da Federação este preenchesse essa condição. Constatou, pelo termo de posse, que o representante da Confederação foi empossado em 12/12/05, quando ainda não estava legitimado para habilitar a Federação. Não conheceu dos embargos, nos termos da Súmula 164 do TST e do art. 37, parágrafo único, do CPC (fls. 107-109).

A Agravante insistiu, na revista, que é possível regularizar a representação processual em sede recursal, tendo em vista que a nova redação do art. 515, § 4º, do CPC aplica-se a todos os recursos. Apontou violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LXXVIII, 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 114-127).

Sem razão a Recorrente.

Com efeito, a cópia do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713/2007-014-03-40.9

AGRAVANTE : COMISSÃO ORGANIZADORA DO SINDICATO DOS FRENTISTAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS
 AGRAVADA : COMISSÃO ORGANIZADORA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E TROCA DE ÓLEO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Requerida, Comissão Organizadora do Sindicato dos Frentistas de Belo Horizonte e Região Metropolitana, sob o fundamento de inexistência de violação do art. 8º, I e II, da CF (fls. 156-159).

Inconformada, a Requerida interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 249-262) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 241-248), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159) e a representação regular (fl. 112), tendo sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A ação foi interposta sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cedição, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

3) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

A Vice-Presidente denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que o artigo constitucional invocado, qual seja, o art. 8º, I e II, da CF, não guarda pertinência com os temas da incompetência e da carência da ação (fls. 156-157).

A Agravante sustenta que a ação intentada pela Comissão Agravada não obedeceu a distribuição para o Juízo natural, arguindo, ainda, a carência do direito de ação da Requerente, tendo em vista que inexistentes todas as condições da ação. Aponta violação dos arts. 267, VI, 301 do CPC e 8º da CF (fls. 5-9).

Entretanto, deve ser mantido o entendimento do despacho denegatório, tendo em vista que o único dispositivo constitucional apontado como violado trata de matéria impertinente para amparar as questões suscitadas.

4) REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Ao denegar seguimento ao recurso de revista, o Regional consignou que a decisão de origem, mantida pelo Colegiado, firmou entendimento no sentido de que as provas produzidas nos autos revelaram indícios de que a criação da Agravante, Comissão Organizadora do Sindicato dos Frentistas de Belo Horizonte e Região Metropolitana, constituía manobra do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais (SINTRAMICO), que tinha o objetivo de não perder o filão da representação da categoria dos empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo, já que sucumbente em outra ação que considerou legítima a pretensão da Agravada (Comissão Organizadora do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Lava-rápido e Troca de Óleo de Belo Horizonte e Região). Destacou que a categoria dos frentistas não constitui categoria diferenciada a ensejar a criação de outro Sindicato, pois destituída de regulamentação própria, razões pelas quais condenou a Requerida-Agravante a se abster de convocar assembléia geral, sob pena de multa diária em caso de desobediência à ordem judicial (fls. 113-115).

A Agravante aduz, em seu agravo de instrumento, que foi a primeira a publicar edital convocando assembléia dos frentistas com o intuito de organizar, fundar e obter registro de entidade sindical de primeiro grau, sendo legítima para propor a criação do Sindicato dos Frentistas de Belo Horizonte. Ressaltou que a Comissão Agravada, tendo conhecimento do mencionado edital, fez publicar um edital com o mesmo conteúdo para realização de sua assembléia, convocando a categoria para deliberar sobre a mesma matéria. Por fim, aduz que a proibição da realização de assembléia, cujo objetivo é o de criar o sindicato, viola o art. 8º, I e II, da CF.

A Corte de origem, não obstante ter se pronunciado sobre a data da realização da assembléia geral da Comissão Requerida, não emitiu tese para tornar prequestionada a controvérsia trazida no recurso acerca de qual comissão teria sido a primeira a publicar edital de convocação de assembléia com o intuito de criar o Sindicato dos Frentistas de Belo Horizonte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Ademais, as alegações da Agravante remetem para o mencionado conjunto fático-probatório dos autos, emergindo como óbice à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, na medida em que o Regional foi categórico ao afirmar que a criação da Comissão Agravante constituía manobra do SINTRAMI CO, que tinha o objetivo de não perder o filão da representação da categoria dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo, já que sucumbente em outra ação que considerou legítima a pretensão da Comissão Agravada que há tempos pretende obter o da CF, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/2003-017-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
 AGRAVADO : PAULO DE TARSO ANDERAOSS CASSIS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 67/68, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/4). Contraminuta acostada às fls. 71/73.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 77).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamado, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 291, que assim dispõe:

"HORAS EXTRAS.

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730/2002-042-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DO SANGUE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 125/126, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/4). Contraminuta acostada às fls. 129/131.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender que o referido apelo não atendeu à disposição constante no artigo 896 da CLT e à orientação cristalizada na Súmula nº 297. Contudo, a agravante, no presente agravo de instrumento, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.



Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731/2004-062-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO : JOSÉ JÚLIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 109/111, interpõe a 2ª reclamada - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo a multa prevista pelo artigo 467 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745/2005-421-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROMO TV COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ONDINA ARIETTI
 AGRAVADA : ELIZÂNGELA DIAS DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADA : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA APARECIDA MIRANDA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 141, interpõe a 2ª reclamada - PROMO TV COMERCIAL LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 145/147.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da reclamante.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755/2003-003-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TREVO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª IZABELA VIEIRA LIBERATO MEIRELLES
 AGRAVADO : MATEUS CAMPOS ARCANJO
 ADVOGADA : DR.ª ELIZETE PENHA DA LUZ
 AGRAVADA : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BEIRA RIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 77/78, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 91/97.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a sua subscritora, Dr.ª Izabela Vieira Liberato Meirelles, não detém poderes para a representação processual da ora agravante, uma vez que o instrumento de mandato acostado à fl. 34 foi outorgado por pessoa estranha aos autos.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL.

INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765/2005-093-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
 AGRAVADO : DOUGLAS JUNIO SEIBEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO PEREIRA DE MOURA JÚNIOR
 AGRAVADA : EMPRESA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 68/69, interpõe o 2º reclamado - Estado de Minas Gerais - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 78).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767/2005-005-01-40.2

AGRAVANTE : ISTITUTO DI BELLEZZA PRIMA QUALITÀ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
 AGRAVADA : EUZIMAR DUARTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fl. 254).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista na mesma peça processual (fls. 261-265), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 255), a representação regular (fl. 27), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No entanto, o recurso de revista não alcança admissibilidade, na medida em que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal não contém a autenticação mecânica do banco recebedor, ou mesmo o carimbo do banco, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do depósito (fl. 252).

Ademais, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa 16/99, III e X, do TST, cumpre à parte agravante velar pela correta formação do agravo, instruindo-o com todas as **peças necessárias** de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768/2000-119-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAFERSA S/A
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
 AGRAVADA : MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA
 AGRAVADA : MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 120, interpõe a 2ª reclamada - MAFERSA S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 126/135.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão recorrido.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773/2002-654-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVADA : DINÂMICA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 AGRAVADA : BRASMAN - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 108, interpõe a 3ª reclamada - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777/2005-007-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADORA : DR.ª ANNA MARIA FELIPE BORGES
 AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
 AGRAVADA : LEONICE DA CONCEIÇÃO SOBREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E C I S I ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 77/78, interpõe a 2ª reclamada - UNIÃO (PGU) - o presente agravo de instrumento (fls. 2/21).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 103).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, a propósito, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como a multa do FGTS.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783/2002-002-15-40.7

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : WASHINGTON GEAN FERREIRA MENDES SANCHES
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
 AGRAVADA : ARMAZÉNS GERAIS VINHEDO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Unilever Brasil Ltda. - Reclamada, ao fundamento de que seria incabível a alegação de inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST nesta fase recursal, pois o art. 896 da CLT não contempla tal hipótese para admissibilidade do apelo, e de que, no tocante às matérias "legitimidade da parte" e "responsabilidade subsidiária", a revista encontra óbice nas Súmulas 126 e 333 do TST, pois a Turma julgadora decidiu com base nas provas carreadas aos autos e em consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 167-168).

Inconformada, a Unilever Brasil Ltda. - Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 168v.), tem representação regular (fls. 45-46 e 165) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

Nas razões do agravo de instrumento, a Reclamada aduz que ao Regional não compete a apreciação meritória do recurso de revista interposto; ao contrário, sua atuação seria limitada à verificação da presença dos pressupostos recursais do apelo, nos termos do art. 896 da CLT (fls. 9-10).

No entanto, a **alegação recursal** é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou negá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 15º TRT justificou a denegação da revista patronal.

Nesse passo, **não** há que se falar em incompetência da Presidência ou extrapolação de função do 15º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO TST

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a Reclamada - Unilever Brasil Ltda. sustentou, em sua revista, que a Súmula 331 do TST não seria aplicável à hipótese vertente, pois em momento algum havia se utilizado de empresa interposta para contratação de mão-de-obra. Ademais, o Regional havia reconhecido que o Reclamante nunca fora seu empregado. Argumentou ainda que a referida súmula seria uma mera construção jurisprudencial calcada nas culpas "in eligendo" e "in vigilando", que não haviam restado configuradas no caso dos autos. Ressaltou que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento de verbas oriundas de uma relação de trabalho da qual não participou. Apontou violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 155-160).

Todavia, a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nesse contexto, não há que se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Convém ressaltar que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

A Recorrente arguiu, ainda, a **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST, sob o argumento de que inexiste em nosso ordenamento jurídico qualquer lei prevendo a responsabilidade da pessoa jurídica que não tenha admitido ou assalariado um trabalhador pelo adimplemento de verbas decorrentes de seu contrato de trabalho. Além disso, caberia ao TST o controle difuso de constitucionalidade. O apelo veio calcado em violação do art. 5º, II, da CF (fls. 161-163).

A Vice-Presidência do Regional assentou que, quanto ao tópico, o seguimento da revista estaria obstado porque a **arguição de inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST** não seria hipótese de cabimento do recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT (fl. 167).

No entanto, nesse ponto, não merece prosperar o apelo, na medida em que a Agravante não ataca a premissa consignada no despacho-agravado de que é incabível a **alegação de inconstitucionalidade** da Súmula 331 do TST nesta fase recursal, pois o art. 896 da CLT não contempla tal hipótese para admissibilidade do recurso de revista, o que atrai o óbice da Súmula 422 do TST, em face do não-preenchimento do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o Regional não se manifestou sobre a alegação de inconstitucionalidade, razão pela qual o recurso atrai o óbice da **Súmula 297, I, c/c** a Instrução Normativa 23, II, "a", ambas do TST, pois não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Sobreleva notar, por fim, que a invocada **inconstitucionalidade da Súmula 331, IV, do TST** não tem respaldo legal, na medida em que súmula não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza a norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não

podendo, por isso mesmo, ser tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159.253/1995.1, Rel. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 24/10/97; TST-RR-192.739/1995.6, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, 2ª Turma, DJ de 19/12/96; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/2001.1, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 08/03/02. Dessa forma, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10/11/95; STF-AgGR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, 331, IV, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798/2006-004-18-40.5

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELÉM
 AGRAVADA : FÁTIMA CÂNDIDA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MELO M. CARVELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 221 do TST (fls. 158-159).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 166), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 169-170).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado em razão do óbice da Súmula 221 do TST (fls. 158-159).

O Agravante, reiterando "verbatim et literatim" o recurso de revista denegado, afirma que a matéria foi devidamente prequestionada e que houve violação dos arts. 467, 468, 474 e 515, "caput", do CPC, 899 da CLT e 5º, XXVI, da CF (fls. 10-13).

O Regional assentou, com base nas **provas produzidas**, que a real prestação de serviços da Reclamante nada tinha a ver com o suposto cargo comissionado, de modo que a real motivação da nomeação da servidora foi burlar a regra geral da realização do concurso público. Diante disso, aplicou o disposto na Súmula 363 do TST (fls. 133-136).

Assentou o TRT, em sede de **embargos de declaração**, que, em que pese a Reclamante ter feito menção a trechos inexistentes da sentença, devolveu-lhe a matéria de contratação, não se falando em violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fl. 146).

O Reclamado, em sede de recurso de revista, sustenta que a **Reclamante não rebateu o fundamento da sentença que entendeu pela natureza estatutária da relação existente entre ela e o Estado**, limitando-se a afirmar que houve a nulidade do contrato de trabalho. Assim, alega que se operou a coisa julgada. Afirma que houve violação dos arts. 467, 468, 474 e 515, "caput", do CPC, 899 da CLT e 5º, XXVI, da CF.

Não assiste razão ao Reclamado, pois tendo o Regional assentado expressamente que lhe foi devolvida a matéria relativa à contratação, somente com a revisão de fatos e provas poderia ser verificada a ocorrência da coisa julgada. Ademais, cabe ressaltar que a parte da sentença que transitava em julgado é o seu dispositivo e não a sua fundamentação.

Assim, verifica-se que incide no apelo o **óbice da Súmula 126 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em razão do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-800/2006-654-09-00.6**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDA : TEREZINHA BILL GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Obreira (fls. 154-159), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente a nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls. 163-170).

Admitido o apelo (fls. 183-184), foram apresentadas contra-razões (fls. 186-191), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fl. 195).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 161 e 163) e tem representação regular (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo; as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei 779/69.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional concluiu que, ainda que irregular a contratação, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve pedido de pagamento de saldo de salários.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-804/2006-086-23-40.8

AGRAVANTE : JAIRO MACHADO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LOPES CARDOSO
 AGRAVADO : RODYNEI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VALERIANO DOS PASSOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 218 do TST (fls. 347-348).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 355-359 e 361-365), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 348), tem representação regular (fl. 86) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não ataca o fundamento do despacho-agravado. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas razões de seu agravo de instrumento, limita-se a repetir as razões do recurso de revista (fls. 5-17), não combatendo, portanto, o fundamento do despacho denegatório do TRT, qual seja, a impossibilidade de interpor recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, tendo em vista o óbice da Súmula 218 do TST.

Note-se que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o agravo carece da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ainda que assim não fosse, o apelo não prosperaria, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 303-306 e 319-320), consoante entendimento preconizado pela Súmula 218 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 218 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808/2001-008-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO DE FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante do requerimento formulado por DALVA HOMEM DE OLIVEIRA, às fls. 192, em que postula a renúncia do direito sobre que se funda a presente ação, e tendo em vista que as reclamadas nada tem a opor quanto ao pretendido, é de se decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Prossiga-se o feito com relação aos demais autores.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-821/1999-049-01-00.0

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão da 7ª Turma do TST que não conheceu do seu recurso de revista, a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sob o argumento de que teria havido contradição no acórdão, cujo acolhimento alteraria a fundamentação externada no julgado (fls. 386-388).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de os embargos de declaração serem tempestivos (cfr. fls. 383 e 386), não merecem seguimento, na medida em que o seu subscritor não possui procuração nos autos para falar em nome da Embargante.

Com efeito, o substabelecimento de fl. 389 conferindo poderes ao signatário dos declaratórios, Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, tem por outorgante o Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, que recebeu poderes da empresa Unisys Brasil Ltda. (fl. 372), tratando-se de pessoa jurídica diversa da que figura como parte nos presentes autos, qual seja, Datamec S.A.- Sistemas e Processamento de Dados, tampouco constando dos autos qualquer informação acerca da possível pertinência subjetiva daquela Empresa em face da demanda ora em exame.

O entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não ocorre "in casu", na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cabe também destacar que o art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação processual, não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 383 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos de declaração, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-822/2000-033-01-40.9

AGRAVANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
 AGRAVADA : SÔNIA REGINA LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e na ausência das violações legais e constitucionais invocadas (fls. 207-208).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 206) mostra-se ilegível na parte em que deveria conter a autenticação mecânica referente à data e ao valor recolhido, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de presentes os pressupostos extrínsecos, o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-822/2000-033-01-41.1

AGRAVANTE : SÔNIA REGINA LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADOS : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em face de sua intempestividade (fls. 128-129).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 136-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 130) e tenha representação regular (fl. 16), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa às fls. 111-113 (ausente a folha 2 do apelo).

Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Assim sendo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-828/2002-066-02-40.3

AGRAVANTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADA : MARIA LUIZA RODRIGUES FREITAS
 ADVOGADO : DR. ADEJAIR PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 100-102).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 104-107) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 108-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 102), tem representação regular (fls. 65-66 e 70) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) AVISO PRÉVIO ESPECIAL

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal por entender que não se visualizaram as violações legais e constitucionais sustentadas (fl. 98).

A Reclamada sustenta que houve violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a Reclamante não teria se desvincilhado do ônus de prova que teria direito a aviso prévio especial, uma vez que não colacionou a norma coletiva que o estabelecia (fls. 4-5).

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, assentou que, como na contestação a Reclamada apenas alegava que havia pago integralmente o aviso prévio especial e que a norma coletiva que o estabelecia impedia que ele fosse acumulado com o aviso prévio legal, houve confissão da existência da verba. Assim, considerou que o conjunto probatório dos autos aponta para a existência do aviso prévio especial (fl. 77).

Dessa forma, somente pelo **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, no que tange ao indeferimento do pedido de horas extras, o que atrai como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

4) HORAS EXTRAS

O recurso de revista patronal foi trancado com a aplicação do óbice da Súmula 126 do TST (fl. 102).

A Reclamada sustenta, em seu agravo de instrumento, que a Reclamante não logrou êxito em comprovar o direito, incorrendo o Regional em violação dos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC (fls. 5-6).

Neste contexto, a Agravante tenta apenas demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do seu apelo sem, no entanto, enfrentar o óbice apontado no despacho-agravado.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-832/2006-021-06-40.2

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADA : ANA CÉLIA FRAGA MACIEL
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADA : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADA : INTEGRAL-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Banco ABN AMRO Real S.A., com base nas Súmulas 126, 331, I, e 333 do TST (fls. 238 e 240).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 244-253) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 254-261), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 205) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação e o valor recolhido, para fins de interposição de recurso de revista.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o preparo da revista encontra-se satisfeito, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pela Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-832/2006-086-03-40.4

AGRAVANTE : VARGEM ALEGRE AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO ESTEVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto, pois o recolhimento do valor correspondente ao depósito recursal foi efetuado em guia inadequada, não tendo sido utilizada a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme prevê o item I da Instrução Normativa 26/04 do TST (fl. 164).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 165), regular a representação (fls. 41 e 141) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Consoante o disposto no art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do Juízo.

Na hipótese, o depósito recursal foi efetuado **fora da conta vinculada** do Reclamante e em guia inadequada (fl. 163).

De fato, a utilização da **guia de Depósito Judicial Trabalhista**, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98, 18/99 e 26/04 do TST, não atende à exigência da garantia do Juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando a deserção do apelo.

Nessa linha, temos os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-680.552/2000.0, Red. Desig. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, DJ de 01/03/02; TST-AIRR-1.025/2005-142-06-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-RR-107/2004-022-23-00.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-10.205/2003-014-20-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-1.333/2002-096-15-40.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-RR-46/2007-001-17-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-410/2003-371-05-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 29/02/08; TST-RR-1.931/2005-051-23-00.5, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 08/02/08.

Assim, estando a decisão agravada em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, não há como prosperarem as alegadas violações de lei e da Constituição Federal.

Ademais, de acordo com a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal, a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF é, em regra, reflexa, não fundamentando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA: DESCABIMENTO: Questão de natureza processual ordinária, incorrente violação direta e frontal aos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX)" (STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-838/2002-119-15-40.9

AGRAVANTE : ANDRESSA MARIA DE LIMA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 AGRAVADA : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre estabilidade provisória por acidente de trabalho, com base na Súmula 126 do TST (fl. 241).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 244-247) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 250-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 241v.), tem representação regular (fl. 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No caso, o Regional, ao afastar o pleito da Reclamante atinente à estabilidade decorrente de doença profissional, consignou que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a doença alegada pela Reclamante e a atividade por ela exercida no desempenho de suas funções. Concluiu que, desse modo, não haveria como a Empresa ser responsabilizada por fato a que não deu causa. Registrou, para fins de prequestionamento, não ter havido afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela Recorrente, tampouco contrariedade a texto de súmula (fl. 216).

Sustenta a Reclamante que o **órgão previdenciário** reconheceu a sua condição de portadora de doença ocupacional, enquadrando-a no código 91. Alega que, na época, permaneceu afastada por mais de 15 dias. Assevera que se encontram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no art. 118 da Lei 8.213/91 para a concessão da estabilidade pretendida (fls. 6-7).

Todavia, à alegação de ter havido o **afastamento superior** a 15 dias, assim como ao efetivo gozo de auxílio-doença acidentário pela Reclamante, não há como o apelo prosperar, na medida em que ausente o prequestionamento de tais elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia. Com efeito, tais elementos não foram assentados pelo Regional, que tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios opostos.

Nesse contexto, não sendo possível a esta Corte verificar a presença dos pressupostos legais atinentes à matéria, nos moldes da Súmula 378 do TST, sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório existente nos autos, conspira contra o apelo o óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-840/2005-114-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NOÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CAROLINA ALEXANDRA PAZOTTO
AGRAVADA : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 131/132, interpõe a 2ª reclamada - IGL INDUSTRIAL LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2002-120-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ALESSANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO
AGRAVADA : ÍTALO LANFREDI S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DR.ª MARISA JÚLIA SALVADOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 97, interpõe o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Contraminuta acostada às fls. 103/106.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 113/114).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de intimação do v. acórdão recorrido.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de intimação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-849/2006-006-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILI-TARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE PERNAMBU-CO - ASSINPE-PM/MB
ADVOGADO : DR. EDUARDO LINS BISPO DE MELO
AGRAVADA : JOZEANE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZER-RA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 234, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 240/243.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-851/2004-067-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
AGRAVADA : SOLANGE CÁSSIA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DUETO'S LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 25, interpõe a 2ª reclamada - UNIÃO (PGF) - o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 110).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento. Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-852/2005-044-01-40.3

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA SOUZA DA FONSECA
AGRAVADO : ELMO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 117).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 123-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1**, segue no sentido de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC.

"In casu", o instrumento de mandato datado de 22/06/04, que outorgou poderes à Dra. Ângela Martins Lima (fls. 36-37), a qual substabeleceu seus poderes aos Drs. Altamir Freitas Braga e Adriana Souza da Fonseca (fl. 88), subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente, encontra-se revogado, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 12/01/05, acostado à fl. 38, em que não consta o nome dos referidos patronos, tampouco possui ressalva dos poderes conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Cumpra aduzir que a nota de revogação constante no final da procuração em comento ("O presente instrumento revoga a procuração anterior de nº 023.2003 de 11 de março de 2003"), atinente a instrumento diverso, não implica a manutenção tácita dos demais mandatos que ali não foram elencados, tendo em vista que a ressalva de poderes é que deve ser expressa, e não a sua revogação, a qual se presume pela simples juntada de procuração posterior, como é o caso dos autos.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresse, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da **Súmula 383, I**, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Dessa forma, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento ajuizado, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164, 333 e 383, I e II, do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-857/2005-251-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADA : ANIETE ANA DUARTE NUNES
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 44/45, interpeõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 1/8). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 53). É o relatório.

A análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-864/2006-021-10-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CLEITON MAGALHÃES LACERDA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 221, II, 296 e 297 do TST e na ausência de violação dos dispositivos apontados como malferidos (fls. 138-140).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 353-357), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 123).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou que foram observados os pressupostos extrínsecos (fl. 138), quando esta Corte somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, em tais casos, se a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça, bem como a da interposição do recurso de revista, circunstância não verificada nestes autos. Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-870/1993-010-10-40.4

AGRAVANTE : ÁLVARO PINHEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO
AGRAVADA : PREMON CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 87).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 89), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a afirmar que o seu recurso de revista preencheu todos os pressupostos legais de admissibilidade e que o Regional não poderia analisar o mérito para denegar seguimento ao recurso, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho denegatório do TRT, no sentido de que, tratando-se de recurso de revista em processo de execução, o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT, pois não houve violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Isso porque a adjudicação dos bens imóveis se concretizou por inteiro e a permuta realizada pelo Exequente foi posterior à adjudicação, não podendo ser contestada na Justiça do Trabalho.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/2003-064-01-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : MARINALDO SANTANA CAMPOS
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, União (sucessora da extinta RFFSA), pois o apelo não está enquadrado em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, sendo certo que com relação ao tema da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários, o recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Com relação ao cômputo de juros, a matéria não foi apreciada pela Corte Regional, de modo que esbarra na diretriz da Súmula 297 desta Corte (fl. 173).

Inconformada, **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. **Edson Braz da Silva**, se manifestado no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 183).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 176), subscrito por Advogado da União (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

3) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS

A Agravante aduz que o Regional ultrapassou sua competência, pois está restrito à verificação do cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, tempestividade, regularidade formal e preparo e, em caso de não admitir o apelo, deve fundamentar sua decisão, não podendo extrapolar os comandos legais e regimento interno dos TRTs, sob pena de usurpação de atribuição do Tribunal "ad quem", entendimento esse que encontra amparo na Súmula 123 do STJ. Assim, basta a simples invocação de violação de texto legal para que o recurso seja admitido.

Não assiste razão à Agravante.

Com efeito, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que cabe a esta Corte Superior analisar, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um **segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado**. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trancafério, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

No caso, o **despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado**, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pelo que, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 do mesmo. Insusistente, nessa linha, a violação do art. 896, § 5º, diploma legal.

4) PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA

Quanto aos temas em destaque, o Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento à revista apontando que o "recurso não está enquadrado em qualquer [sic] das hipóteses legais de cabimento" (fl. 173) e invocando o óbice das Súmulas 297 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fl. 173).

Contudo, da análise do arrazoado, verifica-se que a Agravante **limita-se a afirmar**, de forma genérica e em um único parágrafo, que houve violação do art. 7º, XXIX, da CF e da Lei Complementar 110/01 e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, ambas do TST, acrescentando que houve negativa de prestação jurisdicional, pois apesar de opostos embargos de declaração para "exame de matéria de defesa veiculada pela recorrente, essencial ao deslinde da questão, resta evidenciada, já que se trata da aplicação de jurisprudência que desconhece a vigência do art. 71, parágrafo primeiro da Lei nº 8.666/93" (fl. 5), sem combater os fundamentos do despacho-agravado para denegar seguimento ao seu recurso de revista concernente aos óbices invocados. De se ressaltar, por oportuno, que é impertinente a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e a violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 na hipótese.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Nessa linha, a argumentação da Agravante, por estar totalmente distanciada da fundamentação do **despacho** que encerrou fatos modificativos do curso das razões do recurso de revista, só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ainda que assim não fosse, relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários**, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta



Corte Superior. Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível o referido marco ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Igualmente, quanto a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, constata-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Assim sendo, ainda que superado o óbice anteriormente apontado (Súmula 422 do TST), o apelo encontraria resistência na Súmula 333 desta Corte.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-900/2005-011-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO : ROGÉRIO LEONEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SER-
VES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 125/128, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE VITÓRIA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 135/137.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 146).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-906/2001-143-06-40.1

AGRAVANTE : ENGENHO SÍTIO GUEBA
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : JOSÉ ANASTÁCIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126 e 266 do TST e no art. 869, § 2º, da CLT (fls. 222-223).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco com tra-rzões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 223) e a representação regular (fl. 7), tendo sido trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à **nullidade da penhora**, tendo o Regional consignado que a penhora se limitou a 1.500 toneladas de cana-de-açúcar, que foram levadas à hasta pública por duas vezes, sem licitantes, tratando-se, pois, de bem de difícil arrematação. Aduziu que o indeferimento para que fosse processada, com posterior pagamento aos Exequentes com o produto da venda, inviabiliza a satisfação dos seus créditos. Ademais, as datas designadas para o novo leilão ultrapassam a data da safra no Nordeste, presumindo-se que não haverá licitantes, motivo pelo qual determinou às empresas adquirentes da safra do fundo agrícola devedor que efetivassem o bloqueio de valor correspondente a 1.500 toneladas de cana-de-açúcar, com base no preço de mercado (fls. 204-205).

O dispositivo constitucional esgrimido pelo Agravante diz respeito a **princípio constitucional genérico**, art. 5º, II, da CF, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO**. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

"(...) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Multa administrativa. Lei nº 6.830/80. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (...)" (STF-AgR-AI-553.020/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 21/02/06).

Deve-se ressaltar que, no que concerne à violação do **art. 5º, II, da CF**, a par de se referir genericamente ao princípio da legalidade, tem-se que o ora Agravante reconhece sua natureza reflexa, ao afirmar que "há afronta literal ao dispositivo constitucional inserto no inc. II do art. 5º da CF, visto que inexistente amparo legal para a determinação de que seja bloqueado o valor correspondente a 1.500 toneladas de cana-de-açúcar, com base no preço de mercado (objeto da penhora) à disposição do Juízo. A luz do art. 888 da CLT e dos arts. 686 e seguintes do CPC, a venda dos produtos penhorados é feita através de praças e leilões designados pelo Juízo..." (fls. 220-221), demonstrando a necessidade de verificação de ofensa a normas infraconstitucionais, primeiramente, e apenas indireta ou reflexivamente eventual vulneração do dispositivo constitucional apontado como malferido.

Assim, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 266 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-924/2001-002-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª DENISE DA SILVA LEANDRO
AGRAVADA : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 157, interpõe a 2ª reclamada - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-939/2006-015-03-40.5

AGRAVANTE : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADA : CÍNTIA COELHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e nas Súmulas 221, II, e 333, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 46-47).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 50-52) e **contra-rzões** ao recurso de revista (fls. 53-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 47), tem representação regular (fls. 17-18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista sob o fundamento de que a decisão regional estava em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, atraindo o óbice da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT, sendo certo que a Corte "a quo" concedeu interpretação razoável ao disposto no art. 71 da CLT, de modo que incide o óbice da Súmula 221, II, do TST.

A **Reclamada** sustenta que o intervalo intrajornada não concedido em sua integralidade, somente enseja a condenação referente ao período não outorgado.

Contudo, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST**, que consagra o entendimento pacífico desta Corte Superior, o qual acolhe por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-779.955/2001.9, Rel. Ministro **Carlos Alberto**, SBDI-1, DJ de 17/11/06, TST-E-RR-639.726/2000.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05. Assim, pacificada a matéria no âmbito desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Não bastasse tanto, os **arestos** trazidos às fls. 4-5, a par de não se prestarem ao confronto de tese, diante do óbice do art. 896, "a", da CLT, pois oriundos de Turmas desta Corte Superior, não seriam passíveis de apreciação, na medida em que nem sequer foram articulados no recurso de revista, tratando de inovação recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2005-002-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA
AGRAVADA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 119/120, interpõe a 2ª reclamada - EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 124/126.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-952/2005-023-02-40.3

AGRAVANTE : AVIPAM TURISMO E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE QUELI DA SILVA
AGRAVADO : ROGÉRIO NAIDHIG GIMENES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de sua deserção, com base na Súmula 128, I, do TST (fl. 95).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, em face da **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** (fl. 43) fora de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a Reclamada, que interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença (fls. 45-51), tendo efetuado o depósito recursal alusivo a tal recurso (fl. 52), no montante de 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos). Todavia o Regional negou provimento ao seu apelo (fls. 66-69).

Irresignada, a Reclamada **interpôs recurso de revista** (fls. 81-92), tendo efetuado o respectivo depósito recursal (fl. 93) no montante de R\$ 4.939,16 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos).

Verifica-se, no entanto, que o **valor** recolhido não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (13/06/07), que era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215, de 17/07/06.

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada afirma que seu recurso de revista não estava deserto, porquanto teria efetuado, por ocasião de sua interposição, o depósito do valor complementar à quantia de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) já depositada em sede de recurso ordinário, totalizando o montante de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) exigido para a interposição de recursos de natureza extraordinária, nos termos do ATO.GP 215/2006 do TST (fls. 6-7).

Assim, o entendimento adotado pelo despacho-agravado, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada, por deserto, está em **consonância** com aquele assentado na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Nesse contexto, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta a dispositivo legal ou constitucional, pois o **fim precípua do recurso de revista** já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2006-046-02-40.5

AGRAVANTE : SERCOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADA : KAREN DIAS SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON CARLOS ALARCON
AGRAVADA : NATURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada (Sercom Ltda.), com base na Súmula 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 184-186).

Inconformada, a 1ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 186), tem representação regular (fls. 25 e 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos arts. 2º, 3º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 104, I, II e III, e 594 do CC, 10 e 85 da Lei 8.900/94 e 24 do Decreto 22.239/32 e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

Nas razões do agravo de instrumento, a 1ª Reclamada aduz que o **despacho-agravado** denegou seguimento à sua revista mediante exame de seu mérito, procedimento reservado ao TST, razão pela qual restou violado o art. 5º, II, XXXV e LV da CF.

A **alegação recursal** é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 2º TRT justificou a denegação da revista.

Nesse passo, **não** há que se falar em incompetência da Presidência do 2º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, qual seja, de que a matéria relativa ao reconhecimento do vínculo de emprego esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, se restringiu a manifestar sua discordância de maneira vaga e insubsistente, não impugnando o óbice erigido pelo despacho denegatório, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, o óbice da Súmula 126 do TST.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-961/2006-114-03-40.7

AGRAVANTE : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GRANIERI BRÍCIO
AGRAVADA : DANIELA BARBOSA MILAGRES
ADVOGADO : DR. LEONARDO DUARTE PIVARI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 6, VIII, 126, 172 e 221, II, do TST e na ausência de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 416-418).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 421-423) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 425-426), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 418), tem representação regular (fls. 38 e 305) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O despacho-agravado assentou que o apelo, no que tange à equiparação salarial, esbarra no óbice das **Súmulas 6, VIII, 126, 221, II, do TST** (fls. 416-417).

A **Corte** "a quo" entendeu que a Reclamante faz jus às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial uma vez que comprovada a identidade de funções entre a Obreira e a paradigma, sendo certo ainda que a Reclamada não comprovou fato impeditivo da equiparação salarial, nos termos da Súmula 6, VIII, do TST (fls. 391-392).

Sustenta a Recorrente que não foram **demonstrados** os requisitos da equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. O apelo vem amparado em violação dos arts. 461, § 1º, e 818 da CLT, 333, I e II, do CPC, em contrariedade à Súmula 6 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 410-413).

Todavia, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que seria permitido à esta Instância Extraordinária concluir pela inexistência de identidade de função entre a Reclamante e a paradigma. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo legal e constitucional em torno da questão de prova.



Ademais, relativamente ao **ônus da prova**, tem-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 6, VIII, desta Corte, segundo a qual é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista quanto ao tópico em epígrafe por concluir que o Regional decidiu em consonância com a Súmula 172 do TST (fls. 417-418).

O Tribunal de origem assentou que são devidos os **reflexos das horas extras** no repouso semanal remunerado, ainda que a Reclamante seja mensalista (fl. 393).

Alega a Reclamada que deve ser excluído da condenação o reflexo das horas extras sobre o descanso semanal remunerado, uma vez que a Reclamante empregada era mensalista, o que caracterizaria "bis in idem". O apelo vem calçado em violação dos arts. 7º, § 2º, da Lei 605/49, 884 do CC e em divergência jurisprudencial (fls. 413-414).

Quanto aos **reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados**, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula 172 do TST, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Além disso, verifica-se que o Regional não deslindou a controvérsia pelo prisma da violação dos arts. 7º, § 2º, da Lei 605/49, 884 do CC, o que atrai sobre o apelo o óbice da **Súmula 297, I, desta Corte**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 6, VIII, 126, 172, 297, I, e 331, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-969/2006-048-12-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO : EUCLIDES VOLTOLINI
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADA : COMÉRCIO DE PLANTAS ORNAMENTAIS NARDELLI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ NARDELLI BETTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo que não contempla parcelas de natureza salarial, com fundamento na Súmula 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 85-86).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho** se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 91).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86v.), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO

Na hipótese vertente, a Presidência do Regional trancou a revista da União por entender que os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de pronunciamento no acórdão recorrido, nos termos da Súmula 297 do TST. Quanto à ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e à divergência jurisprudencial, o apelo não mereceu seguimento em face da restrição do art. 896, § 2º, da CLT, segundo o qual, em fase de execução, somente será admitido o recurso de revista que se fundar em violação direta e literal da Constituição Federal (fls. 85-86).

Em seu agravo, a **União** sustenta que a discriminação da natureza das verbas constantes do acordo judicial não guardou proporcionalidade com a natureza das verbas pleiteadas na inicial, em face de constarem apenas parcelas de natureza indenizatória, devendo, assim, a contribuição incidir sobre o total do valor acordado. Alega que o seu recurso de revista merecia seguimento, pois efetivamente o acórdão regional violou os arts. 146, III, e 149 da CF, 34, § 5º, do ADCT, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, 9, e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do CC e 129 do CPC, bem como diverge dos arestos trazidos à colação (fls. 4-10).

Todavia, não merece prosperar o apelo, na medida em que a Agravante não logrou **infirmar os argumentos do despacho-agravado**, ou seja, os óbices da Súmula 297 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Na verdade, limitou-se a União a simplesmente repisar os argumentos da revista, inclusive quanto às violações infraconstitucionais e à divergência jurisprudencial, argumentos incabíveis nesta fase processual, consoante dispõe o citado artigo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Note-se que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Como se vê, revela-se inafastável a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Cumpra lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a **não-admissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-RE-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-984/2005-121-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO : EBERTON LUIS LOBO PRESTES
ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO
AGRAVADO : EVERALDO DE AVILA GOMES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES ORNELLAS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL WALDEMAR PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. IORD PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 108/109, interpõe a **4ª reclamada** - Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 133/137, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 146).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-985/2003-047-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO
AGRAVADA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADA : MARIA MÁRCIA CARDOSO MOREIRA
AGRAVADO : EVERALDO FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 122/123, interpõe a **2ª reclamada** - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP - o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Contraminuta acostada às fls. 126/134, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/2005-281-01-40.4

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADA : WATTILA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. MAX DAFLON DOS SANTOS
AGRAVADA : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SANJOANENSE LTDA. - CERSAN
ADVOGADO : DR. FELIPE FREDERICO ESTEFAN

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravante Ampla Energia e Serviços S.A..

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fl. 302).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 286).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 desta Corte Superior**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula 333 desta Corte, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/2005-014-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 36/37, interpõe a União o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 65).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da seguinte peça: certidão de intimação do v. acórdão regional.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de intimação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisdicional Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-999/2004-004-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : ROSEMEIRE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADA : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 AGRAVADA : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 85/86, interpõe a 3ª reclamada - UNIÃO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Contraminuta acostada às fls. 92/99.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 105).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.015/2004-063-01-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO A. RIBEIRO DE LIMA
 AGRAVADA : CAFÉ MONTE CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AIDA
 AGRAVADO : PAULO ADRIANO RAMOS ALVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União (PGF), em sede de execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 108).

Inconformada, a **União (PGF)** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 116-121), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 111), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisdicional 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional não conheceu do agravo de petição da União (PGF), ao entendimento de que a decisão impugnada possui natureza interlocutória, não tendo extinguido o processo de execução, mas apenas determinado o seu prosseguimento (fl. 86). Rejeitou os embargos declaratórios opostos por não vislumbrar a alegada existência de omissão no acórdão embargado (fls. 94-95).

A Agravante, em suas razões de revista, alegou que o Regional incorreu em **negativa de prestação jurisdicional** e violou os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Apontou ofensa aos arts. 832, "caput", e 897-A da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC, 5º, LIV e LV, 93, IX, 114, VIII, e 195, I e II, da CF.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso somente será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação dos arts. 832, "caput", e 897-A da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC.

No entanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que o **Regional**, ao não conhecer do agravo de petição interposto contra a decisão de natureza interlocutória proferida pelo Juízo de Execução, o fez em consonância com o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que vigoram no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST, que admite o recurso quando contrário a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não verificadas "in casu", restando intacta, portanto, a literalidade do art. 93, IX, da CF.

Constata-se, por sua vez, que os **arts. 114, VIII, e 195, I e II, da CF** não disciplinam a matéria em comento de forma específica, razão pela qual não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução de sentença, já que a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (art. 162, § 2º, do CPC).

No tocante à suposta ofensa ao **art. 5º, LIV e LV, da CF**, tais dispositivos dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1023/2002-131-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DE SOUZA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS
 AGRAVADA : BAYER S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 79, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 1/4).

Contraminuta acostada às fls. 83/97.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.031/2005-012-12-40.0

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 AGRAVADA : DIRLENE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANGELO MASSON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base nas Súmulas 126 e 296 do TST e na ausência de violação de dispositivo legal ou constitucional (fls. 119-121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 123-127 e 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisdicional 349 da SBDI-1**, segue no sentido de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC.

"In casu", o **instrumento de mandato** datado de 20/09/05, que outorgou poderes ao Dr. Roberto Vinícius Ziemann (fl. 26), subscrito do agravo de instrumento, encontra-se revogado, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 18/11/05, acostado à fl. 27, em que não consta o nome dos referidos patronos, tampouco possui ressalva dos poderes conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Resalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da **Súmula 383, I**, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Dessa forma, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164, 333 e 383, I e II, do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1036/2002-056-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO : EDNEI FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. JORGE MINOR FUGIYAMA
 AGRAVADO : TEMOL CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 455, interpõe a 2ª reclamada - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1045/2004-087-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
 ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
 AGRAVADA : ADRIANA SANTOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
 AGRAVADA : TEXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 91, interpõe a 2ª reclamada - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão recorrido.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1051/2004-301-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : HENRIQUE PEDRO PERDIGÃO BERENQUER
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
 AGRAVADO : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 101/104, interpõe a 2ª reclamada - FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 123/130.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 142). É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2005-016-20-40.4TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE
 AGRAVADAS : GEANE GOMES FEITOSA FRANÇA E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA
 AGRAVADA : CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 42/43, interpõe o 1º reclamado - Município de Canindé do São Francisco - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 52/53, apresentada pelas reclamantes.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 78/79).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que as reclamantes fariam jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.085/2004-038-01-40.7

AGRAVANTE : RONALD MACHADO MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fl. 128).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 124), regular a representação (fl. 14) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, contra o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, publicado no DJ de 30/11/06, o Reclamante opôs seus 1ºs embargos de declaração, cuja decisão foi publicada no DJ de 28/03/07 conforme certidão de fl. 104v.. Novos embargos de declaração foram opostos, e a publicação do respectivo acórdão ocorreu no DJ de **05/07/07** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 109v., iniciando-se o prazo para interposição da revista em 06/07/07 (sexta-feira), vindo a expirar em 13/07/07 (sexta-feira).

Entretanto, o Reclamante interpôs a **revista** em 05/12/06 (fl. 110), quando nem sequer o acórdão Regional proferido em sede dos 1ºs declaratórios havia sido publicado, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público. Como se sabe, o prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com

a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer.

Nesse sentido é a diretriz da **Orientação Jurisprudencial 357 da SBDI-1** do TST, segundo a qual é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

Também a jurisprudência cediça do STF e do TST (decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista trancado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.088/2006-052-02-40.3

AGRAVANTES : GERDI PACHECO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
 AGRAVADA : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre integração do auxílio-alimentação ao salário, com base nas Súmulas 296 e 337, I, do TST (fls. 309-313).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-31-A).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 315-317 e 325-327) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 318-324 e 328-334), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 313), tem representação regular (fl. 142-A) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No caso, o Regional, ao afastar o pleito dos Reclamantes quanto à integração do auxílio-alimentação ao salário, consignou que a Ré comprovou a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que não há nenhuma evidência de pagamentos em desacordo com o programa de governo. Assentou não ter ficado evidenciada a natureza salarial da rubrica e que a integração do auxílio-alimentação ao salário dependia da comprovação de que o benefício não observou os requisitos da Lei 6.321/76 (fl. 270).

Em suas razões de revista, os Reclamantes alegaram que foram admitidos antes de maio de 1974 e que, assim, a complementação dos proventos de suas aposentadorias deveria ser regida pelas disposições da Lei Estadual 1.386/51, diploma vigente na data das respectivas contratações (fls. 287-291).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1**, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o Regional não registrou a suposta admissão dos Reclamantes em período anterior a maio de 1974, nem emitiu tese quanto a quais normas deveriam reger a complementação dos proventos de suas aposentadorias, tampouco foi desafiado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, atraindo sobre a revista o óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, caso se admitisse o caráter eminentemente interpretativo da controvérsia, em face de eventual equívoco na interpretação de lei estadual, melhor sorte não socorreria o apelo dos Recorrentes, pois, dentre os arestos trazidos a cotejo, os únicos aparentemente aptos a suprir a exigência contida no art. 896, "b", da CLT, quais sejam, os de fls. 274-286, desservem ao fim colimado, porquanto indicam como fonte de publicação sítio da "internet", hipótese não aceita pela jurisprudência sedimentada do TST, da qual guardo ressalva. Com efeito, esta Corte entende que os acórdãos transcritos da "internet" não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por não ser fonte oficial nos moldes previstos no art. 232, § 2º, II, do RITST. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-473.350/1998.3, Rel. Min. Luciano de Castilho, SBDI-1, DJ de 30/08/02; TST-E-RR-328.804/1996.9, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 07/04/00; TST-AIRR-673.893/2000.0, Rel. Min. Emanuel Pereira, 1ª Turma, DJ de 16/04/04; TST-AIRR-63/1999-023-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Dércio Daidone, 2ª Turma, DJ de 13/02/02; TST-AIRR-6.369/2002-012-09-40.1, Rel. Juiz

Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-799.550/2001.3, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-ED-AIRR-172/2001-075-15-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 01/09/06; TST-AIRR-680/2002-001-15-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 16/03/07. Portanto, a barreira da Súmula 333 do TST impede o seguimento do recurso.

Dessa forma, não se evidencia a suposta contrariedade às Súmulas 51, 241, 250, 288 e 327 desta Corte, por não tratarem especificamente da hipótese de integração do auxílio-alimentação ao salário de trabalhadores de empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador.

No tocante à indigitada ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT, o apelo também não merece prosperar, uma vez que incide sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Quanto à violação do art. 4º da CLT e da Lei 200/74, verifica-se que estes não constavam das razões do recurso de revista dos Reclamantes, constituindo, assim, inovação recursal, o que impede a sua análise, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a referida violação aviada tão-somente na minuta do agravo, uma vez que obstaculizada pela barreira da Súmula 297, I, do TST.

Finalmente, ressalte-se que, na esteira da jurisprudência do STF, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 297, I e II, e 333 e da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, todas do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.106/2004-342-01-00.3

RECORRENTE : JOSÉ GERMANO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSANE ROSA
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 83-87) e aos embargos de declaração (fls. 96-98), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 99-104).

Admitido o recurso (fl. 122), foram apresentadas contrarrazões (fls. 127-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 98v. e 99) e tem representação regular (fl. 7), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas.

3) PRESCRIÇÃO

O Regional manteve a sentença, considerando a pretensão prescrita, por falta de observância do prazo de 2 anos previsto no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 362 do TST, tendo em vista que o contrato findou em 16/10/96 e a reclamação trabalhista foi proposta em 07/06/04. Afastou a aplicação da OJ 344 do TST, porque, também nesse caso, o prazo de 2 anos foi ultrapassado, haja vista que a Lei Complementar 110/01 data de 30/6/01 e a reclamatória foi ajuizada em 07/06/04. Quanto à possibilidade de se contar o prazo a partir do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, destacou que, nesse caso, o Reclamante não comprovou o citado trânsito em julgado da decisão (fls. 84-86). Negou provimento aos embargos declaratórios, confirmando que o prazo prescricional tem início na data da dispensa imotivada (fl. 97).

O Reclamante alega, na revista, que faz jus ao recebimento da diferença. Colaciona cópia da sentença que defere a juntada de documentos pelo Autor, a saber, comprovante de andamento, trânsito em julgado e pagamento da Justiça Federal, sustentando que isso atestaria a existência de decisão com trânsito em julgado na Justiça Federal, que lhe garante o direito de propor ação, apesar de ter deixado de observar o biênio iniciado com a LC 110/01. Fundamenta o recurso em violação da Lei Complementar 110/01, em contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial

A revista do Reclamante não tem condições de prosperar, pois as razões recursais seguem em direção ao **reexame de fatos e provas** contidos nos autos, concernentes à prescrição do direito de ação, particularmente quanto à data do trânsito em julgado da decisão proferida em eventual ação proposta na Justiça Federal, quando o Regional expressamente consignou que o Reclamante não comprovou a existência de decisão com trânsito em julgado na Justiça Federal, circunstância fática que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 07/06/04 (fl. 2) e não existe, consoante o TRT, prova do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, encontra-se prescrito o direito do Autor, uma vez que exercitado após o biênio prescricional, quer da Lei Complementar 110, de 29/06/01, quer do término do contrato de trabalho em 16/10/96, à luz da OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1123/2005-003-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : ANTONIO ELIAS ASSIS
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
 AGRAVADA : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA.
 AGRAVADA : DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 96/97, interpõe a 4ª reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - o presente agravo de instrumento (fls. 1/16).

Contraminuta acostada às fls. 102/106.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.130/2004-061-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : GILMAR DE ALVARENGA ARNALDO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e na ausência de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fl. 191).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 192), tem representação regular (fls. 13-16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional assentou que a Reclamada, ao alegar em sua defesa que **quitou** todas as horas extras devidas ao Autor, com o respectivo adicional, atraiu para si o ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Sustenta a Reclamada que era do Reclamante o ônus probatório de fato constitutivo do seu direito, do qual não se desvencilhou. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Ao contrário do alegado pela Reclamada, não houve violação, mas observância do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, porquanto o Regional consignou expressamente que a Demandada alegou em defesa fato extintivo do direito do Autor, a saber, a plena quitação das horas extras e respectivos adicionais devidos ao Empregado.

Outrossim, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** é que seria permitido a esta Instância Superior acolher o pleito da Reclamada no sentido de que o Autor não se desvencilhou do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito e concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional.

4) DIVISOR DAS HORAS EXTRAS

Verifica-se que o apelo não merece prosperar quanto ao tópico em epígrafe. O Regional negou provimento ao apelo do Reclamante quanto ao divisor de horas extras, de forma que falta à Agravante interesse em recorrer, pois não foi sucumbente no objeto da controvérsia.

5) PROGRESSÕES HORIZONTAIS

O Tribunal de origem consignou que a Reclamada deixou de realizar as condições necessárias para que, em cumprimento à sua própria norma interna, pudesse efetivar as promoções horizontais. Assentou que a Resolução 264/93 da Diretoria da Reclamada não vinculou a progressão à prévia existência de recursos e somente exigiu o interstício mínimo de 24 meses no cargo e no nível.

Sustenta a Reclamada que não foram preenchidos os **critérios** estabelecidos na norma interna da Empresa para a concessão das progressões horizontais. O apelo vem amparado em violação dos arts. 818 da CLT, 333, II, do CPC e 169, parágrafo único, I e II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional não apreciou a matéria pelo prisma da violação do art. 169, parágrafo único, I e II, da CF, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", ambas desta Corte.

Quanto à apontada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do **ônus da prova**, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.

Os dois primeiros arestos transcritos às fls. 174 e 175 das razões recursais são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

O terceiro paradigma de fl. 175 e os arestos de fls. 176-177 são oriundos de Vara do Trabalho, hipótese não elencada no art. 896, "a", da CLT.

O aresto transcrito à fl. 178 encontra o obstáculo inserto na **Súmula 337, I, "a", deste Tribunal**, por não apresentar a sua fonte de publicação.

Cumpra ressaltar que às fls. 9-10 do agravo a Reclamada colacionou arestos **não invocados** em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar divergência aviada tão-somente na minuta do agravo de instrumento.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1134/2005-658-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ANTONIO LOPES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRILO
 AGRAVADA : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 74, interpõe a 2ª reclamada - Itaipu Binacional - o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 80).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:



"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.156/2005-057-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : SIDNEI MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com o objetivo de discutir o divisor aplicável ao cálculo das horas extras, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST (fls. 35-36).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 111), tem representação regular (fls. 92-93) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: divisor de horas extras e multa por embargos de declaração protelatórios. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do divisor de horas extras, de modo que somente esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à multa por embargos de declaração protelatórios, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR

200

O Regional manteve a sentença que acolheu o divisor de 200 horas mensais. Verificou que a Reclamada negou genericamente a inexistência dos cálculos para pagamento das horas extras, sem enfrentar especificamente a questão do divisor utilizado. Observou ainda que, desde 1999, norma coletiva contempla jornada semanal de trabalho de 40 horas, indicando que o cálculo para remuneração das horas extras tem por base o divisor correspondente às 200 horas normais laboradas no mês (fls. 84-86).

Em sua revista, a **Reclamada** alegou que era ônus do Reclamante provar fato constitutivo de seu direito, mas que dele não se desincumbiu, e que não pode ser condenada com base em norma coletiva que nada dispõe sobre divisor e sobre salário-hora para efeito de cômputo de horas extras. Fundamentou a revista em ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 95, 233, 237, 287 e 364 do CC, e 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 100-103).

O Regional respaldou sua decisão nas cláusulas constantes dos acordos coletivos de trabalho, para firmar seu entendimento de que o Reclamante estava adstrito ao cumprimento de carga horária de **40 horas semanais**, de forma que a pretensão da Reclamada encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, pois, para decidir de forma diversa da do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Instância Superior.

Também não há que se falar em violação dos **arts. 818 da CLT e 333 do CPC**, pois o Regional consignou expressamente que o Reclamante se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito.

A alegação de afronta aos demais dispositivos de lei e da Constituição Federal encontra óbice na **Súmula 297, I, c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", ambas do TST**, uma vez que a decisão recorrida não emitiu tese para tornar prequestionada a controvérsia trazida no recurso, nem foram opostos embargos declaratórios nesse sentido.

Ademais, a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, segundo o qual aos empregados que trabalham **quarenta horas semanais**, como no caso, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. Simplício Fernandes, 2ª Turma, DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/2001.3, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 03/10/03. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.169/2006-081-18-40.1

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERNANDES MACIEL
AGRAVADA : MARIA RITA LEMES LELIS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA DA SILVA SIMPLÍCIO FLEURY
AGRAVADA : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 333 do TST, no art. 896, § 6º, da CLT e na falta de pertinência do art. 37 da CF com a questão dos autos (fls. 208-209).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 209) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Rafael Fernandes Maciel** (fl. 9), um dos subscriptores do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC. Observa-se que o outro subscriptor do agravo, Dr. André da Costa Abrantes, também não está legitimado a atuar nos autos, porque recebeu substabelecimento (fl. 42) do Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, que teve poderes outorgados pela mesma procuração de fl. 9, que não identifica o signatário que a outorga, atraindo, da mesma forma, a aplicação do § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Rafael Fernandes Maciel e o Dr. André da Costa Abrantes, subscriptores do presente agravo de instrumento, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** dos advogados subscriptores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.182/2005-010-10-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU) (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)
PROCURADOR : DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
AGRAVADA : ISABEL RIBEIRO FEITOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADA : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-União, versando sobre responsabilidade subsidiária e limitação da condenação quanto ao alcance das multas dos arts 467 e 477 da CLT, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 88-89).

Inconformada, a **União (PGU)** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 74-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 97).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 69), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta a dispositivos legais e constitucionais, pois o **fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado**, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE QUANTO À MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

O Regional entendeu que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 42-43).

A União, em suas razões de revista, sustentou que a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser **limitada** somente às obrigações contratuais principais, excluindo-se, portanto, as consequências decorrentes de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador (fl. 61).

Verifica-se, desse modo, que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior de que **inexiste restrição** ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-699/2005-016-10-40.6, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma DJ de 06/09/07; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-617/2002-020-03-41.0, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 29/06/07; TST-AIRR-823/2004-034-12-40.3, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma DJ de 22/06/07; TST-RR-329/2005-009-03-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma DJ de 10/08/07; TST-AIRR-257/2004-014-10-40.6, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 31/08/07; TST-E-RR-199/2004-014-10-00.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 16/03/07.

Dessa forma, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, descabe cogitar de violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde **subsidiariamente** por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há que se falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória.

Por outro lado, verifica-se que o 10º Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 100 da CF, limitando-se a consignar que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, beneficiário direto da atividade laborativa desenvolvida pelo trabalhador, alcança o universo das obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador, incluindo-se nesse contexto as multas previstas nos artigos 477, § 8º, e 467, da CLT" (fls. 42-43).

Nesse contexto, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia a o prequestionamento dos temas supramencionados.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, em geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1188/2000-069-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GULMARÃES
AGRAVADOS : CLEBER DO NASCIMENTO SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 140, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 145/148.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, a propósito, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1192/2006-011-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA
AGRAVADA : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ERI DE LIMA SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 173/174, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 180/184.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado integral do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 163/164).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1194/2005-046-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MONIQUE SOARES LEITE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO : ATHAÍDE LARROQUE
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO CABO
AGRAVADA : LIVISEG - LIDERANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BRONZATO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 71, interpõe a 2ª reclamada - TV GLOBO LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 77/79.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por julgá-lo deserto. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1199/2004-027-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ZANY ESTAELE LEITE JÚNIOR
AGRAVADA : ROZANIA EDITE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL
AGRAVADA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 100/101, interpõe a 2ª reclamada - União (PGF) - o presente agravo de instrumento (fls. 2/18).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 107).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1201/2003-026-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO : LEONARDO CHAVES LEITE
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADA : VELOZ TRANSRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 200/201, interpõe a 2ª reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1207/2005-004-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
AGRAVADA : ANITA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 103/104, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 111/114.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 118).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção do salário stricto sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1207/2005-024-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISABETI SANTOS PETTI
ADVOGADO : DR. EVANDRO MENDES DA COSTA
AGRAVADO : SEBASTIÃO MARQUES DE NORONHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADA : JARAM ARMAZÉNS GERAIS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 32/33, interpõe a terceira embargante - ELISABETI SANTOS PETTI - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 73/76.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-1214/2006-008-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAY-DE BRÉDA
EMBARGADO : JOSÉ OMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão exarada às fls. 161/162, mediante a qual este subscritor denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, interpõe a reclamada os presentes embargos de declaração.

Alega, em síntese, a existência de omissão quanto ao exame da denunciada ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das normas (fls. 168/170).

É o relatório.

À análise:

Não assiste razão à embargante, pois a decisão ora embargada, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, examinou explicitamente a denúncia de ofensa ao princípio mencionado e, ainda que implicitamente, porém de forma lógica, a possibilidade de ocorrência de violação ao ato jurídico perfeito, sobretudo pela ótica da Súmula nº 191, a qual traduz a consolidação da jurisprudência dominante em torno da incidência do adicional de periculosidade devido aos eletricitários sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

De qualquer forma, para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todos os aspectos suscitados, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Registre-se, a propósito, que esta Corte Superior, na revisão do supracitado verbete jurisprudencial, em momento algum feriu os preceitos questionados, mas tão-somente interpretou o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, que disciplina o direito dos empregados eletricitários ao referido adicional.

Ressalte-se, novamente, que as súmulas não têm o condão de legislar, pois apenas explicitam o conteúdo da lei, limitando-se a consagrar a orientação jurisprudencial dominante dos Tribunais, determinada pela reiteração de decisões em igual sentido. Neste prisma, destacam-se os seguintes julgados: STF-AI-AgR-137.619/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.03.94; TST-AIRR-381/2004-001-19-40.6, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJU 21.10.05.

Dessa forma, não há falar em afronta ao princípio da irretroatividade das leis quando da aplicação da supracitada súmula, porquanto esta não inovou a ordem jurídica, nem surpreendeu os que foram por ela atingidos.

Quanto à denunciada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, registre-se que ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou - portanto, lícito -, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Sendo assim, não procede a alegada violação, tendo em vista que, a teor do atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a forma com que consumado o indigitado ato não observou a previsão legal, donde faltar-lhe juridicidade.

Em face do exposto, dou **parcial provimento** aos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.217/2005-028-04-40.8

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADOS : CLAUDETE BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas 219, 296 e 329 do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 98-100).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 78), tem representação regular (fl. 64) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO

O Regional concluiu pela inaplicabilidade da **prescrição total** à hipótese dos autos, assentando que o aumento da jornada de trabalho de 180 para 220 horas mensais configurou alteração lesiva aos contratos de trabalho dos Reclamantes, lesão que se renovou mês a mês (fls. 48-49).

Inconformado, alega o Reclamado que a majoração da carga horária foi **ato único**. Assim, tendo a alteração contratual ocorrido nos anos de 2005 e 2006 e a presente ação tendo sido ajuizada apenas em 2005, encontram-se prescritos os direitos dos Autores anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda. O apelo vem calçado em violação dos arts. 202, parágrafo único, do CC e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que o Regional não consignou a **data em que ocorreu a alteração da jornada** de trabalho dos Obreiros, elemento fático indispensável e necessário para melhor esclarecimento da matéria à luz da argumentação patronal. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas 126 e 297, I, do TST. Em face disso, não há como reconhecer as violações legal e constitucional, a contrariedade ao verbete sumulado e a divergência jurisprudencial apontadas.

4) ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA

O Regional assentou que a alteração da carga horária mensal de 180 para 220 horas mensais se mostrou eivada de vícios de consentimento e lesiva aos empregados, de maneira que correto o deferimento do adicional de horas extras (fls. 49-50).

Sustenta o Reclamado que não havia previsão legal ou normativa obrigando a jornada de trabalho especial reduzida que beneficiasse aos Autores. Ademais, era dos Reclamantes o **ônus probatório** da ocorrência de alteração lesiva dos contratos. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 468 e 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre destacar que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a alteração contratual da carga horária mensal se mostrou lesiva aos trabalhadores. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, resta afastada a alegada violação do art. 468 da CLT.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não tratou da questão pelo prisma de haver, ou não, norma estipulando a jornada reduzida, tampouco se reportou a qual das Partes caberia o ônus de provar a ocorrência de prejuízos com a alteração contratual, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula 297, I, desta Corte**. Assim, não há de se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

5) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

"In casu", entendeu o Regional que estão preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, pois embora os Reclamantes percebessem salários superiores ao dobro do mínimo legal, declaram suas condições de pobreza, conforme poderes especiais atribuídos, atendendo aos termos da Lei 7.510/86 e da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, sendo que a credencial sindical encontra-se colacionada aos autos (fls. 50-51).

Alega o Reclamado que não foram atendidos os pressupostos legais para a concessão dos **honorários advocatícios**, uma vez que não há declaração de pobreza na forma prevista pela Lei 1.060/50, pois não foi firmada de próprio punho pelos Reclamantes, mas por procurador sem poderes específicos. O apelo vem calçado na violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70, em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

Ao consignar que **são devidos os honorários advocatícios**, porquanto os Reclamantes são beneficiários da justiça gratuita e estão assistidos por advogado do sindicato de suas categorias, que declarou na inicial que os Autores não tinham condições de arcar com as despesas processuais, o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais 304, 305 e 331 da SBDI-1, segundo as quais a condenação, na Justiça Trabalhista, em honorários advocatícios decorre da comprovação de assistência pelo sindicato da categoria profissional e da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou da demonstração da impossibilidade de demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família, podendo, ademais, a declaração de pobreza ser firmada pelo reclamante ou por seu advogado, respectivamente, sem necessidade de outorga de poderes especiais, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 14 da Lei 5.584/70. Incidia sobre a revista o óbice das Súmulas 219, 329 e 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 219, 297, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1219/2004-027-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO : LUIS CARLOS MANHÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALESSANDRO MATIAS MACEDO
AGRAVADA : VIATEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY BONELLO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 174, interpõe a 2ª reclamada - INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, a propósito, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.257/2006-042-02-40.8

AGRAVANTE : CLÁUDIA MÔNICA SROUR BUCH
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTELLES
AGRAVADA : SÔNIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADA : THE SUIT IND. IMP. EXP. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO IARALHAN
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, com base nas Súmulas 221, I, e 266 do TST (fls. 197-198).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 201-205) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 207-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 198), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PENHORA - BEM DO SÓCIO

O apelo não merece prosperar, na medida em que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei.

Assim, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação** de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Incidem sobre o apelo as Súmulas 266 e 333 do TST.

Ademais, quanto às apontadas violações dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF, estas constituem **inovação recursal**, uma vez que não constaram do recurso de revista da Reclamada (fls. 184-193). Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a violação dos referidos dispositivos constitucionais aviada tão-somente na minuta do agravo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1272/2004-001-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : BRUNA ELI HANG
 ADVOGADA : DR.ª EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
 AGRAVADA : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 86/89, interpõe a 2ª reclamada - UNIÃO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/17).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 96).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.281/2005-002-05-40.0

AGRAVANTE : DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
 AGRAVADO : NEY DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126 e 221, II, e nas OJs 111 e 115 da SBDI-1, todas do TST, por reputá-lo em desconformidade com o art. 896 da CLT e por não vislumbrar as violações constitucionais apontadas (fls. 54-56).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 78-80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-77), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 53) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Maurício de Ferreira Bandeira** (fl. 29), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Conclui-se, pois, que o Dr. Maurício de Ferreira Bandeira, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1298/2004-016-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : JACIARA GALVÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL TAVARES PRAGANA
 AGRAVADA : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 22, interpõe a 2ª reclamada - UNIÃO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/20).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 86/87).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1328/2004-444-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADORA : DR.ª ALICE RABELO ANDRADE
 AGRAVADO : ALCIDES QUIRINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
 AGRAVADA : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDO-SO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 127/128, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE SANTOS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1332/2006-004-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADOS : JOÃO BATISTA LEITE FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 57/58, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 137/141.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte do dia 25.09.07 (terça-feira), conforme certificado à fl. 59. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 26.09.07 (quarta-feira) e findou-se em 03.10.07 (quarta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 04.10.07 (quinta-feira), donde se haver por ser ródia a sua interposição.

A propósito, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.338/2004-361-02-40.9

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : IZILDO BENEDITO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre preliminar de carência de ação, julgamento "extra"/"ultra petita" e prescrição, com base nas Súmulas 126, 156 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 99-101).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se pela sua **desmotivação**, já que a Reclamada não investe contra nenhum dos fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice das Súmulas 126, 156 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Apenas argumenta que "a r. decisão de fls. - denegatória do seguimento de Recurso de Revista - por ele proferida não deverá, 'venia concessa', ser mantida perante esse Colendo Tribunal, uma vez que se apresenta divorciada do melhor direito aplicável na espécie 'sub judice'" (fl. 3). Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões** de agravo de instrumento, limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater os fundamentos esposados pelo despacho denegatório do seguimento da revista.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.



Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ademais, o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.341/2006-019-03-40.9

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADA : MÁRCIA MARÍLIA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela TNL CONTAX-Reclamada, com base nas Súmulas 6, VI, 126, 221, II, 296, 297, I, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 346-354).

Inconformada, a TNL CONTAX-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 356-364 e 373-374) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 365-372 e 375-376), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 354), a representação regular (fls. 204-206), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

A Reclamante, em **contraminuta**, pugna pelo não-conhecimento do agravo, ante a ausência de autenticação das peças juntadas para formação do instrumento (fl. 357).

Razão não lhe assiste.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal.

O art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, permite ao advogado, na formação do instrumento, que declare a autenticidade das cópias das peças do processo, sob sua responsabilidade pessoal, hipótese configurada nos autos, conforme se verifica à fl. 2.

Assim, **REJEITO** a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação das peças, argüida em **contraminuta**.

4) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A Reclamante sustenta, na **contraminuta**, que o agravo interposto pela Reclamada não pode ser conhecido, pois não se encontra devidamente fundamentado (fl. 359). Alega que a Agravante não ataca os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem amparo, todavia, a pretensão.

Da leitura das peças processuais colacionadas nos autos, evidencia-se que a Reclamada impugnou os fundamentos adotados no despacho-agravado, reiterando que a revista tinha condições de prosseguir em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como da divergência jurisprudencial válida e específica demonstrada. A ora Agravante conseguiu, portanto, demonstrar sua insatisfação com os fundamentos da decisão agravada.

Assim, **REJEITO** a prefacial argüida.

5) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 353-354).

O Regional concluiu, com base nas provas dos autos, que a Reclamante foi inicialmente contratada pela Telemig (hoje Telemar), passando, em seguida, a trabalhar para a CONTAX, mantendo as mesmas condições anteriores, reconhecendo o **vínculo empregatício** com a Telemar diante da declaração de nulidade da terceirização, que teve objetivo frustrar direitos da Obreira em prol dos interesse patronais, violando o art. 9º da CLT e contrariando a Súmula 331, I e III, do TST.

Em suas razões de revista, a CONTAX-Reclamada sustenta que a decisão regional, que reconheceu o **vínculo empregatício** diretamente com a Telemar, não deve prevalecer, porquanto a Reclamante era sua empregada, que, por força do contrato de terceirização celebrado entre as Empresas, executava para a 1ª Reclamada serviços especializados, não relacionados com a atividade fim desta. Aponta que o acórdão regional violou os arts. 5º, II, da CF, 60, § 1º, 85 e 94, II, da Lei 9.427/97, 2º, 3º e 41 da CLT e 3º da LICC e divergiu de julgados.

O Regional lastreou-se na **prova** produzida, para firmar o seu convencimento de que houve fraude na contratação da Reclamante, em intermediação ilícita de mão-de-obra em benefício da empresa tomadora, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício com a Telemar-Reclamada. Assentou que o contrato de terceirização firmado entre as Reclamadas é nulo de pleno direito, nos termos da Súmula 331, I e III, do TST e na forma do art. 9º da CLT, pois teve como objetivo desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos referentes ao contrato de trabalho.

Nesse contexto, resta nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, assim como em dissenso pretoriano.

Constata-se, ademais, que o acórdão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Súmula 331, I e III, do TST**.

6) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas 6, VI, 126, 221, II, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 354).

Regional adotou **três fundamentos** para denegar seguimento ao recurso de revista, a saber: o de que a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 6, VI, do TST, o de que houve interpretação razoável dos dispositivos legais apontados, nos termos da Súmula 221, II, do TST, e o de que a pretensão, como exposta, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão apenas quanto à **Súmula 6, VI, do TST** e à aplicação da Súmula 126 do TST.

Assim sendo, o apelo não prospera, na medida em que a Reclamada ataca apenas **dois** dos fundamentos adotados pela Corte "a quo" para denegar seguimento ao apelo, quando, conforme já mencionado, o Regional não se limitou a pronunciar que a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 6, VI, do TST e que a pretensão, como exposta, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontrava óbice na Súmula 126 do TST, mas também consignou que houve interpretação razoável dos dispositivos legais apontados, nos termos da Súmula 221, II, do TST.

Caberia à Reclamada, em respeito ao **princípio da eventualidade**, atacar esse fundamento também. Nesse sentido temos a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 331, I e III, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.341/2006-019-03-41.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADA : MÁRCIA MARÍLIA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADA : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Telemar Norte Leste-Reclamada, com base nas Súmulas 6, VI, 126, 221, II, 296, 297, 331, III, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, "a", da CLT (fls. 310-317).

Inconformada, a **Telemar Norte Leste-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 320-329) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 330-340), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 318), a representação regular (fls. 62-63), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pelo Vice-Presidente do Regional, continha **seis** temas (grupo econômico, vínculo empregatício, instrumento normativo e equiparação salarial, concessão de folgas e feriadados), sendo que, dentre esses temas, a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do grupo econômico, vínculo empregatício, instrumento normativo e equiparação salarial, de modo que apenas esses aspectos serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à concessão de folgas e feriadados, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

A Reclamante, em **contraminuta**, pugna pelo não-conhecimento do agravo, ante a ausência de autenticação das peças juntadas para formação do instrumento (fl. 321).

Razão não lhe assiste.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal.

O art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, permite ao advogado, na formação do instrumento, que declare a autenticidade das cópias das peças do processo, sob sua responsabilidade pessoal, hipótese configurada nos autos, conforme se verifica à fl. 2.

Assim, **REJEITO** a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação das peças, argüida em **contraminuta**.

5) GRUPO ECONÔMICO

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob a alegação de que era impertinente a invocação de contrariedade à Súmula 129 do TST, uma vez que não se cogitou acerca da prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico. Os arestos apresentados esbarram na Súmula 296 do TST, porque cogitam de solidariedade diante da confirmação da existência de grupo econômico, hipótese diversa da dos autos (fl. 312).

A Turma Julgadora "a quo" manteve a **condenação solidária da 1ª e da 2ª Reclamadas**, não reconhecendo, todavia, a formação do grupo econômico, pois esta não restou provada. Salientou que foram preenchidos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade solidária, em face dos arts. 8º, 9º, 10 e 488 da CLT e 186 do CC.

Inconformada, a Agravante alega que a declaração de existência de grupo econômico impede a formação do vínculo de emprego com a Reclamada, nos termos da **Súmula 129 do TST** e do entendimento jurisprudencial a respeito.

O Regional lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico. Fica, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não há como verificar a alegada afronta aos dispositivos de lei invocados pela Reclamada, nem divergência jurisprudencial.

6) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 126, 221, II, 296, 297 e 331, I e III, do TST (fls. 313 e 314).

O Regional concluiu, com base nas provas dos autos, que a Reclamante foi inicialmente contratada pela Telemig (hoje Telemar), passando, em seguida, a trabalhar para a CONTAX, mantendo as mesmas condições de trabalho anteriores, reconhecendo o **vínculo empregatício** com a Telemar diante da declaração de nulidade da terceirização, que teve como objetivo frustrar direitos da Obreira em prol dos interesse patronais, violando o art. 9º da CLT e contrariando a Súmula 331, I e III, do TST.

Em suas razões de revista, a **Telemar Norte Leste-Reclamada** sustenta que não restou evidenciada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, pois se trata de prestação de serviços. Aponta violação dos arts. 3º e 76 da CLT, 3º da LICC, 94, II, da Lei 9.472/97 e 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na **prova** produzida, para firmar o seu convencimento de que houve fraude na contratação da Reclamante, em intermediação ilícita de mão-de-obra em benefício da empresa tomadora, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício com a Telemar Norte Leste. Assentou que o contrato de terceirização firmado entre as Reclamadas é nulo de pleno direito, nos termos da Súmula 331, I e III, do TST e na forma do art. 9º da CLT, pois teve como objetivo desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos referentes ao contrato de trabalho.

Nesse contexto, resta nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, assim como em dissenso pretoriano.

Constata-se, ademais, que o acórdão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Súmula 331, I e III, do TST**.

7) INSTRUMENTO NORMATIVO - VANTAGENS

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 297 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 315).

O Regional concluiu que a aplicação dos **instrumentos coletivos** firmados pela Telemar, juntados com a inicial, ao contrato de trabalho decorreu do reconhecimento da unicidade contratual e da responsabilidade daquela empresa pelos direitos trabalhistas oriundos da relação de emprego, não importando se a Contax participou ou não das negociações coletivas, na medida em que o vínculo foi declarado com a Telemar. Ademais, no enquadramento sindical, a regra geral é a atividade preponderante da empresa.

A Reclamada sustenta que os instrumentos normativos firmados entre a SINTTEL/MG e a Telemar não se aplicam à relação de emprego mantida entre a Reclamante e a Contax, porque não é signatária dos referidos ACTs. Ademais, a Contax presta serviços para várias empresas, portanto seus empregados, independentemente de estarem vinculados a um grupo econômico, possuem acordos coletivos próprios e reconhecidos pelos sindicatos de classe. O recurso veio calcado em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, 511, §§ 1º e 2º, e 611, § 1º, da CLT, em contrariedade à Súmula 239 e à Orientação Jurisprudencial 126 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional concluído que o **vínculo empregatício** se deu diretamente com a Telemar, não se pode cogitar de violação dos arts. 511, §§ 1º e 2º, e 611, § 1º, da CLT.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não emitiu tese a respeito da violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, da Súmula 239 e da Orientação Jurisprudencial 126 da SBDI-1, ambas do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, assim como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos constitucionais em comento.

Verifica-se que o aresto acostado à fl. 262, para o embate de teses, não observa a diretriz da **Súmula 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

Já o paradigma transcrito às fls. 262-263 é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte Superior. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

8) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 6, VI, 126, 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fl. 316).

O Regional, mantendo a sentença que deferiu a **equiparação salarial**, destacou que a Reclamante e o paradigma Geraldo Magela dos Santos Cardoso exerciam as mesmas funções, não se desincumbindo a Reclamada de comprovar a inexistência de igual produtividade e perfeição técnica, estando presentes os requisitos do art. 461 da CLT.

A Reclamada sustenta que **não** existia identidade de funções, porque a Reclamante não desempenhava as mesmas atividades do paradigma, com a mesma perfeição e capacidade técnica. O recurso veio calcado em violação dos arts. 2º, § 2º, 461 e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Contudo, as alegações da Agravante, acerca do fato de a Autora não ter se desincumbido do ônus da prova, remetem para o mencionado conjunto fático-probatório dos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, não havendo como divisar violação de dispositivo de lei e da CF, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Ainda, constata-se que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula 6, VI, do TST.

Ademais, verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia em **harmonia**, e não em contrariedade como sustenta a Agravante, com a diretriz dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, segundo os quais a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, sendo certo que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Os **arestos** colacionados para comprovar o dissenso pretoriano não rendem ensejo à admissão do apelo, pois são inespecíficos à luz da Súmula 296, I, do TST, no que tange à inexistência de grupo econômico e diferenças decorrentes de vantagens pessoais.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 6, VI, 126, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1357/2002-241-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
 PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
 AGRAVADO : VALTER FREITAS GUEDES
 ADVOGADO : DR. ROULIEN PINTO CAMILLO
 AGRAVADA : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 11/12, interpõe a 2ª reclamada - FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 97).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1362/2001-521-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALTARI KUFNER
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
 ADVOGADA : DR. PATRÍCIA MADALOZZO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 367/369, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 373/377).

Contraminuta acostada às fls. 381/385.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 388).

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.370/2004-073-01-40.5

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO : EDSON COSTA
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria da 7ª Turma desta Corte, para que proceda à renumeração do feito a partir da fl. 105, em razão de equívoco na numeração existente.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST e por entender que não estava enquadrado em nenhuma das hipóteses legais de cabimento (fl. 105).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 110), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106), tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fl. 11), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, a revista não alcança admissibilidade, na medida em que a cópia da petição do recurso mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 97).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou que foram atendidos os pressupostos extrínsecos (fl. 105), quando esta Corte somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, em tais casos, se a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça, bem como a da interposição do recurso de revista, circunstância não verificada nestes autos. Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.370/2004-341-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 AGRAVADO : REGINALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
 AGRAVADA : CIKEL SERVIÇOS S.A
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada (Companhia Siderúrgica Nacional), versando sobre configuração do vínculo de emprego, com base na Súmula 214 do TST (fl. 310).

Inconformada, a **Empresa** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 319-320), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 311), tem representação regular (fl. 313) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Presidente do Regional consignou, no despacho agravado, que a revista não merecia seguimento, pois o acórdão que determinou a devolução dos autos à origem para novo pronunciamento do mérito da demanda possuía natureza interlocutória, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST (fl. 310).

A **Agravante** sustenta que a revista merece seguimento, pois, ao reconhecer o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada, o Regional enfrentou parte do mérito (fl. 5).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o 1º TRT, ao reconhecer o vínculo empregatício entre o Reclamante e a 1ª Reclamada, determinando o **retorno dos autos à Vara de origem** para que fossem julgados os consectários legais e demais pedidos (fl. 310), emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST, que admite o recurso quando contrário a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não



verificadas "in casu". De qualquer sorte, quando o processo voltar ao TRT para julgar o mérito das verbas trabalhistas, poderá a Agravante recorrer para o TST, para discutir eventual enquadramento jurídico errôneo dos fatos que levaram ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.400/2001-004-01-40.6

AGRAVANTE : SÉRGIO BENTO
 ADOVADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADO : DR. ANDRÉ TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre integração da ajuda-alimentação ao salário, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 101).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No caso, o Regional, ao afastar o pleito do Reclamante quanto à integração da ajuda-alimentação ao salário, consignou que a prova documental existente nos autos notícia que a Ré era filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) desde 1995. Assentou que, tendo o Obreiro sido admitido em 07/05/69 e ajuizado a presente ação em 13/08/01, o período anterior à filiação da Reclamada ao PAT encontra-se prescrito, tendo como marco a data de 13/08/96 (fl. 92).

Em suas razões de revista, o Reclamante alegou que recebeu a ajuda-alimentação, de forma habitual e gratuita, durante todo o pacto laboral, sem que a verba se integrasse ao seu salário. Sustentou que a decisão regional incorreu em ofensa ao art. 458 da CLT, em contrariedade às Súmulas 241 e 288 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 96-100).

O Regional solucionou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte Superior**, segundo a qual "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal".

Desse modo, encontrando-se a **decisão** proferida pelo Tribunal "a quo" em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Trabalhista, ergue-se contra o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, **não se evidencia** a suposta contrariedade às Súmulas 241 e 288 do TST, por não tratarem especificamente da hipótese de integração da ajuda-alimentação ao salário de trabalhadores de empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador.

No tocante à indigitada ofensa ao **art. 458 da CLT**, o apelo também não merece prosperar, uma vez que incide sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.410/2005-137-15-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES FILHO
 ADOVADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADA : CONTROL EMPREENDIMIENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, que versava sobre responsabilidade subsidiária, honorários advocatícios, diferenças de recolhimento do FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, com base nas Súmulas 219, 329, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 74-75).

Inconformado, o Município-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 81-82).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75v.), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi truncada pela Vice-Presidência do Regional, versava sobre quatro temas: responsabilidade subsidiária, honorários advocatícios, diferenças de recolhimento do FGTS e multa de 40% sobre o FGTS. Todavia, o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o truncamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária e dos honorários advocatícios, de modo que apenas esses temas serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal).

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional reconheceu a **responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado**, ao entendimento de que este foi o beneficiário/tomador dos serviços prestados pelo Reclamante, ressaltando que não houve reconhecimento de vínculo de emprego entre o Obreiro e o Município-Reclamado (fls. 63-64).

Desse modo, observa-se que o acórdão regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados como malferidos.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso truncado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado. O arrazoado de agravo de instrumento, que não ataca os fundamentos do despacho que inadmitte o apelo, encontra-se destituído de fundamentação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, da análise do arrazoado (fls. 4-5), conclui-se que o Município-Reclamado não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido da incidência do óbice das Súmulas 219, 329 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, cingindo-se apenas a reprimir as razões já alinhadas na revista (fl. 68), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.420/2006-074-03-40.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAU-DE ARNALDO GAVAZZA FILHO
 ADOVADA : DRA. GISELLE CHRISTINA NEVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : RODRIGO DELAZARE DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO L'HERMITAGE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126 e 296, do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 218-225).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 225) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Carlos Augusto de Araújo Cateb** (fl. 51), um dos subscritores do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Verifica-se ainda que a Dra. **Giselle Christina Neves de Oliveira**, também subscritora do agravo de instrumento, cujos poderes para atuar no presente processo lhe foram conferidos, por meio do substabelecimento de fl. 226, pelo Dr. Carlos Augusto de Araújo Cateb, que, por sua vez, não possuía mandato válido nos autos para substabelecer a outro advogado, também não possui poderes para representar a Reclamada.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Dessa forma, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Inviável, portanto, o conhecimento da revista ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que os Drs. **Carlos Augusto de Araújo Cateb** e Giselle Christina Neves de Oliveira, subscritores do presente agravo de instrumento, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Saliente-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1426/2006-034-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRAMONTIN & CARLI LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
 AGRAVADA : TÂNIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO BLEGGI DA SILVA

D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 248, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por considerá-lo deserto. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1444/2004-003-24-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
 AGRAVADO : ANTÔNIO BENEDITO DOTTA
 ADVOGADA : DR.ª THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL

D E S P A C H O

Concedo à Reclamada o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito da informação noticiada pelo Reclamante, por meio da Petição nº 73271/2008-8, no sentido da perda do objeto do agravo de instrumento, decorrente da regulamentação da matéria veiculada no recurso, por meio da Resolução nº 004 de 25/05/2007 da CONAB.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Pedro Paulo Teixeira Manus

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1476/2004-021-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA SÍLVIA DE A. GOUVEA GOULART
 AGRAVADO : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
 ADVOGADO : DR. LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO
 AGRAVADA : IVONETE GOMES SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª LÉA SÍLVIA GIOPPA GONZALES

D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 52/54, interpõe a 2ª reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 59). É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.490/2005-048-02-40.8

AGRAVANTE : ROGÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com base na Súmula 126 do TST e em reexame de questão interpretativa (fls. 132-134).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 240), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) POLICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional manteve a sentença por considerá-la de acordo com as provas dos autos. Não reconheceu o vínculo empregatício e a incidência dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT com base nas peculiaridades da relação havida entre as Partes. Ressaltou que, em depoimento pessoal, o Obreiro tornou evidente a inexistência de disponibilidade permanente para o trabalho no Reclamado em razão das escalas de serviço da corporação, cujo atendimento era prioritário. Considerou desnecessária a análise das declarações da testemunha do Reclamante. Valendo-se das declarações do Reclamante de que desenvolvia atividade no Reclamado apenas nas folgas da corporação, concluiu que havia autonomia na prestação de serviços (fls. 119-121).

Em suas razões de revista, o **Reclamante** alegou que a prestação de serviços nos dias de folga não descaracteriza a subordinação porque havia escalas e horários previamente ajustados. Afirmou que o Reclamado não juntou documento para fundar suas alegações nem produziu prova testemunhal e que sua testemunha comprovou o labor habitual e com pessoalidade. Fundamentou o recurso em violação do art. 3º da CLT, em contrariedade à Súmula 386 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 123-131).

Verifica-se que a decisão recorrida fundamentou-se no conjunto fático-probatório dos autos para reputar não configurada a relação de emprego entre o Reclamante e o Reclamado.

Com efeito, constando expressamente no acórdão recorrido que não foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, tendo em vista que o próprio Reclamante admite, em depoimento, que **não dispunha** de tempo para trabalhar nos quadros do Reclamado, somente pelo reexame desses elementos probatórios é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Ademais, ficou expressamente consignado no acórdão que não foi ouvida a testemunha do Reclamante. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, não havendo como dividir conflito de teses, violação de lei ou contrariedade a súmula, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.502/2003-341-01-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES
 AGRAVADO : MAURO LÚCIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA FERREIRA FREITAS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 53).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5 e 23-26).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-62), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovimento do apelo (fl. 67).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 23 e 60), tem representação regular (fls. 57-57v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado, ao entendimento de que ela não pode ser afastada, ainda que a terceirização tenha se dado de forma lícita, pois este foi o tomador dos serviços prestados pelo Reclamante, ressaltando que não houve reconhecimento de vínculo de emprego entre o Obreiro e o Município-Reclamado (fls. 45-46).

Desse modo, observa-se que o acórdão regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

O Município-Reclamado sustentou, na revista, que não incorrera em culpa de qualquer espécie, descabendo sua condenação subsidiária, sob pena de violação do **art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93** (fls. 49-51).

Assim, tendo o **Regional adotado**, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte, restando incólume o dispositivo legal apontado como malferido.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.509/2004-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : JORGE DE PAULO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por ter o acórdão do Regional adotado entendimento consagrado no TST, atraindo a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST (fl. 115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fl. 123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 116) e a representação regular (fl. 21), tendo sido trasladadas todas as peças obrigatórias e necessárias à sua formação.



3) PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O 1º TRT entendeu, com base em informação dos autos, que o direito nasceu com o trânsito em julgado da sentença na Justiça Federal, em 02/09/03, que reconheceu o direito às diferenças de depósito do FGTS em face dos expurgos inflacionários, afastando a alegação de prescrição (fls. 88-89).

A **Reclamada** sustentou no recurso de revista que a prescrição é total, porque a reclamação foi proposta em 20/07/04, depois, portanto, de haver transcorrido o prazo de 2 anos, que teve início em 29/01/99, quando foi extinto o contrato de trabalho, ou com a edição da LC 110/01, em 30/06/2001. Alegou que o Reclamante não fez prova de que o marco prescricional é o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, uma vez que os documentos de fls. 6, 8 e 9 não têm relação alguma com os autos e que o de fl. 9 não revela o trânsito em julgado. Fundamenta o recurso em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, 11, I, da CLT, 4º, I, da LC 110/01 e contrariedade à OJ 344 do TST.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Este relator entende que o **marco** a ser considerado para fins de contagem do prazo prescricional na hipótese de o trânsito em julgado da sentença proferida na ação apresentada na Justiça Federal ser posterior à data da publicação da citada lei complementar é a data em que essa lei foi publicada, ou seja, em 30/06/01, em observância ao princípio da "actio nata". Contudo esse posicionamento foi vencido no âmbito da 7ª Turma e da SBDI-1 deste Tribunal, que aplicam a diretriz fixada na parte final da Orientação Jurisprudencial 344 do TST, indistintamente, conforme os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-193/2004-059-01-00.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 28/03/08; TST E-ED-RR-609/2004-006-04-00.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 09/05/08; TST-E-ED-RR-149/2006-031-01-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/05/08.

Por conseguinte, uma vez que o Regional salientou que o direito foi postulado dentro do biênio subsequente ao trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 344 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da **Súmula 333 desta Corte**.

Convém notar que as alegações da Reclamada quanto à inexistência de comprovação de trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, diante do teor do acórdão regional, esbarram na **Súmula 126 do TST**.

De outro lado, não se verifica violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1580/2002-064-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO : SÉRGIO TOMAZ ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 100/101, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/4). Contraminuta acostada às fls. 105/110.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação da d. decisão denegatória.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1581/2003-007-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADA : COMPANHIA DO CAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 107, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 3/18).

Contraminuta acostada às fls. 170/173.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravantes, alheios às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixaram de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de carimbo com os dizeres "declaro autêntica a cópia", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.584/2003-242-01-40.9

AGRAVANTE : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por reputá-lo deserto (fls. 131-132).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 132), regular a representação (fl. 14) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O **valor da condenação fixado na sentença** (fl. 36) foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a Reclamada, que interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença (fls. 37-65), realizando depósito recursal no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme cópia do depósito de fl. 67. O acórdão regional negou provimento aos apelos do Reclamante e da Reclamada, não havendo alteração no valor da condenação fixada pelo juiz de origem (fls. 82-90).

Irresignada, a Reclamada **interpôs recurso de revista** (fls. 92-121), tendo efetuado o respectivo depósito recursal (fl. 122) no montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Verifica-se, no entanto, que o **valor** recolhido não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (21/09/06), que era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06, de 17/07/06.

Assim, o entendimento adotado pelo despacho-agravado, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada, por deserto, está em **consonância** com aquele assentado na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.597/2006-063-03-40.4

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER MIESSE MENTE
AGRAVADO : DEIVID SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO JUAREZ ANDRADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto, em razão de ter sido o recolhimento do depósito recursal efetuado em guia inadequada, em desacordo com a Instrução Normativa 26/04 do TST, que prevê a utilização da guia GFIP para essa finalidade (fl. 18).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 18), regular a representação (fl. 19) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Consoante o disposto no **art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT** e na Instrução Normativa 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal que for efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do Juízo.

Na hipótese, o depósito recursal foi efetuado **fora da conta vinculada** do Reclamante e em guia inadequada (fl. 21).

De fato, a utilização da **guia de Depósito Judicial Trabalhista**, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98, 18/99 e 26/04 do TST, não atende à exigência da garantia do Juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando a deserção do apelo.

Nessa linha, temos os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-680.552/2000.0, Red. Desig. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, DJ de 01/03/02; TST-AIRR-1.025/2005-142-06-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-RR-107/2004-022-23-00.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-10.205/2003-014-20-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-1.333/2002-096-15-40.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-RR-46/2007-001-17-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-410/2003-371-05-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 29/02/08; TST-RR-1.931/2005-051-23-00.5, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 08/02/08.

Assim, estando a decisão agravada em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, as alegadas violações de lei e da Constituição Federal não socorrem a Reclamada.

Ademais, de acordo com a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal, a ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF é, em regra, reflexa, não fundamentando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.598/2006-051-12-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO : LORIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADA : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.
AGRAVADA : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA AQUARIUS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 69-70).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 44).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 39), tem representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional entendeu que o Município-Agravante deveria **responder subsidiariamente** pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela 2ª Reclamada, inclusive eventuais multas, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, salientando que o art. 71 da Lei 8.666/93 não constitui óbice ao direito do trabalhador, pois não se aplica à hipótese dos autos. A Corte "a quo" consignou ter a prova oral demonstrado que o Reclamante não trabalhou na construção de obra pública, mas na manutenção urbana, exercendo atividade de jardinagem, capina, pintura de meio-fio, limpeza, plantio e poda de árvores, serviços esses prestados diretamente ao Município-Reclamado.

Sustenta o Município-Reclamado que a **condenação subsidiária** não pode persistir, ao fundamento de que os arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, "caput", da CF constituem óbice legal ao reconhecimento da responsabilidade do ente público e que a contratação da empresa prestadora de serviços obedeceu o processo e as solenidades previstas em lei para aferição de sua idoneidade. Alega que não se aplica o entendimento da Súmula 331, IV, do TST, pois esta somente é cabível nas hipóteses de contratação irregular, o que não se verifica no caso dos autos. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, "caput", da CF e divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.616/2003-060-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO : ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com o objetivo de discutir o divisor aplicável ao cálculo das horas extras, com base na Súmula 126 do TST (fls. 35-36).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 36v.), tem representação regular (fls. 4 e 5) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR

O Regional manteve a sentença que acolheu o divisor de 200 horas mensais. Verificou que a Reclamada negou genericamente a inexistência dos cálculos para pagamento das horas extras, sem enfrentar especificamente a questão do divisor utilizado. Observou ainda que, desde 1997, norma coletiva contempla jornada semanal de trabalho de 40 horas, indicando que o cálculo para remuneração das horas extras tem por base o divisor correspondente às 200 horas normais laboradas no mês (fls. 28-30).

Em sua revista, a **Reclamada** alegou que era ônus do Reclamante provar fato constitutivo de seu direito, mas que dele não se desincumbiu; que não pode ser condenada com base em norma coletiva que nada dispõe sobre divisor e sobre salário-hora para efeito de cômputo de horas extras. Fundamentou a revista em ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XIII, da CF (fls. 31-33).

O Regional respaldou sua decisão nas cláusulas constantes dos acordos coletivos de trabalho, para firmar seu entendimento de que o Reclamante estava adstrito ao cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, de forma que a pretensão da Reclamada encontra obstáculo na **Súmula 126 do TST**, pois, para decidir de forma diversa do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Instância Superior.

A alegação de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição encontra óbice na **Súmula 297, I, c/c a Instrução Normativa 23, II, "a"**, ambas do TST, uma vez que a decisão recorrida não emitiu tese para tornar prequestionada a controvérsia trazida no recurso, nem foram opostos embargos declaratórios nesse sentido.

Ademais, a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, segundo o qual aos empregados que trabalham **quarenta horas semanais**, como no caso, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/2001.3, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 03/10/03.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.641/2003-056-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. DANIELA DUARTE MURAYAMA
AGRAVADO : ADÃO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADA : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da AMBEV-Reclamada, com base na Súmula 221 do TST, por considerar razoável a interpretação da lei aplicável à hipótese, na Súmula 296 e no art. 896, "a", da CLT, por não ter sido demonstrado dissenso pretoriano válido (fls. 202-203).

Inconformada, a **AMBEV-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 207-210) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 211-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 204), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional considerou que a maior abrangência da responsabilidade solidária justifica a condenação subsidiária sem que se configure ofensa ao postulado da correlação entre pedido e provimento, consagrados nos arts. 2º, 128 e 460 do CPC (fl. 169).

A **Reclamada** alegou, no recurso de revista, que o pedido consiste em condenação solidária e não subsidiária. Fundamentou o recurso em violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, II, da CF (fls. 182-184).

No tocante ao **juízo "extra petita"**, a revista não se sustenta, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que converte a responsabilidade solidária em subsidiária, pois esta última constitui condenação menor do que aquela deferida. Tal posicionamento inspira-se no princípio de que quem pode dar o mais pode dar o menos. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes pre-

cedentes: TST-E-RR-517.261/1998.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 10/12/04; TST-E-RR-454.650/1998.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 20/02/04; TST-E-RR-438.953/1998.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 07/11/03; TST-E-RR-596.837/1999.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 13/12/02; TST-E-RR-384.828/1997.4, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 19/12/02.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, ficando afastada a alegada violação de lei e da Constituição, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

Mesmo que assim não fosse, a arguição de violação do § 2º do art. 2º da CLT e do inciso II do art. 5º da CF não poderia alavancar o recurso de revista, pois o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva desses dispositivos, atraindo a aplicação da Súmula 297, I, do TST, que também seria obstáculo à admissibilidade do apelo, no particular.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional entendeu que a responsabilidade do tomador de serviços pelos créditos do Reclamante decorre do art. 455 da CLT e da Súmula 331, IV, do TST, mesmo que o trabalho se destine à atividade-meio (fl. 170).

A Reclamada alegou que a **responsabilidade subsidiária** só pode ser atribuída a empresa de ordem pública. Fundamentou o recurso nos arts 5º, II, da CF e 71 da Lei 8.666/93 e na Súmula 331, IV, do TST (fl. 184).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, nos termos da **Súmula 331, IV**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública, o que significa que se aplica, por óbvio e com maior razão, aos entes de direito privado.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.641/2003-056-02-41.3

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADÃO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada - Transportadora Binotto S.A., com base na Súmula 126 do TST (fls. 88-89).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 89), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional consignou que os elementos de convicção colhidos ao longo da instrução justificaram a conclusão de que a prestação de serviços à Transportadora ocorreu nos termos do art. 3º da CLT. Com base na exigência de utilização de crachá de identificação com o logotipo da transportadora, confirmada por fotografias, reconheceu a existência de subordinação e continuidade da prestação de serviços e afastou a hipótese de trabalho eventual (fls. 63-64).

A Reclamada alegou que o reconhecimento de vínculo **afrontou todas as provas documentais e testemunhais recolhidas em seu favor**. Ressaltou que o acórdão deferiu direito sem observar o limite imposto pelo depoimento da única testemunha do Reclamante (fls. 83-84).



Verifica-se que o Regional lastreou-se no **conjunto fático-probatório** para concluir que houve relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada - Transportadora Binotto S.A.

Logo, a revista tropeça no óbice da **Súmula 126 do TST**, porquanto ficou nitidamente caracterizada a pretensão de reexame das referidas provas, particularmente quanto ao teor da prova testemunhal a que se reporta a Reclamada, o qual nem sequer consta do acórdão regional.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1672/2004-006-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ JORGE DE ARAÚJO ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
 AGRAVADA : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 92/93, interpõe a 2ª reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 1/6).

Contramina acostada às fls. 98/102.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.672/2005-041-02-00.0

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
 RECORRIDA : TRANSPORTE URBANO NOVA PAULISTA LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 229-240), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista, arguindo a incompetência material da Justiça do Trabalho e postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 242-263).

Admitido o recurso (fls. 264-269), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pelo Reclamante (fls. 271-275), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 241 e 242) e tem representação regular (fl. 70), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 257) e depósito recursal efetuado (fl. 256).

3) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à **preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho**, não há como se admitir a revista, uma vez que a Parte não indica violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial de modo a embasar o apelo, estando, assim, desfundamentado, no particular, à luz do art. 896 da CLT.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma,

DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Quanto à responsabilidade, o Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, uma vez que, como concessionária e gestora dos serviços, incumbia-lhe o dever de fiscalizar o cumprimento da avença, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93. Consignou, ainda, que a SPTrans "atuou com culpa 'in eligendo', ao escolher prestadora de serviços inidônea, no que toca ao cumprimento de leis trabalhistas, e com culpa 'in vigilando', eis que a obrigação de fiscalizar não se restringe à execução do contrato de prestação de serviços. Assim, aplicável a orientação contida no inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST" (grifos nossos) (fl. 234).

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados às fls. 248-252, oriundos da SBDI-1 desta Corte, permitem o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronunciam de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de ser inaplicável, na espécie, o item IV da Súmula 331 desta Corte, por inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não seria a tomadora dos serviços.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-1.706/2004-072-02-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 23/02/07; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-850/2004-040-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 11/04/08; TST-E-RR-89/2005-024-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/04/08; TST-E-RR-2.713/2003-001-02-00.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 09/05/08.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista** quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e quanto à responsabilidade subsidiária, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.725/2004-082-15-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
 AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
 AGRAVADA : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente do 15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST (fl. 140).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 147).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 141), tem representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro, entendendo que a Súmula 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública.

A Recorrente sustenta que não poderia ter sido **responsabilizada subsidiariamente**, por tratar-se de entidade da Administração Pública. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II, da CF e transcreve aresto para cotejo de teses.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a **jurisprudência pacificada** desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos legais e constitucionais, em contrariedade sumular ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Ainda, **não** há que se cogitar de atrito com a Súmula 363 do TST, na medida em que não ocorreu o reconhecimento de vínculo de emprego com a Fazenda Pública.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.730/2006-660-09-40.0

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCADORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : LEANDRINA DIAS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. DANILO RAFAEL JUST SOARES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT (fl. 275).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-38).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 1.155-1.162) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.164-1.171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 4 e 275), tem representação regular (fl. 121) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao reformar a sentença para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos demais pedidos decorrentes (fls. 209-220), emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, à luz do que dispõe o referido verbete sumular, as decisões interlocutórias **não ensejam recurso imediato**, salvo quando contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não verificadas "in casu".

Note-se que, ao contrário do que sustenta a Agravante, realmente se trata de decisão interlocutória, porquanto resolve **questão incidental** no processo, relativa à existência de vínculo de emprego.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observado os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1740/2001-022-01-40.9

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 ADOVADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 AGRAVADO : NESTOR LUIZ AMORIM LEITÃO
 ADOVADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela TV Ômega Ltda.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Pedro Paulo Teixeira Manus

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.743/2003-012-16-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADA : CONSTÂNCIA PAIXÃO MACHADO
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
 ADOVADA : DR. LARISSA ABDALLA BRITTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo deserto (fls. 250-253).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ainda que assim não fosse, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, a Fundação Roberto Marinho foi condenada a pagar as custas processuais, arbitradas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), fixada sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado como valor da causa. No acórdão, o 16º Regional, reformando a sentença, inverteu o ônus da sucumbência e **reduziu o valor da condenação** para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fixando custas em de R\$ 20,00 (trinta reais), impostas ao Reclamado, como se infere da decisão de fls. 169-186.

Caberia ao **ISAE-Reclamado** também efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, uma vez que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como **empregador principal** o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses dos Reclamados mostram-se distintos e opostos, não aproveitando ao ora Agravante o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, ao insurgir-se contra a responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide. Dessa forma, o Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Com efeito, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou os fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.743/2003-012-16-41.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
 ADOVADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO
 AGRAVADA : CONSTÂNCIA PAIXÃO MACHADO
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação (fls. 266-267).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 268) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação.

De fato, não consta dos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento conferido ao Dr. **José Caldas Góis Júnior**, único subscritor do agravo de instrumento, o que atrai o óbice da Súmula 164 desta Corte Superior, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Dessa forma, a **irregularidade de representação** do advogado signatário do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Ressalte-se que o **art. 13 do CPC**, atinente à abertura de prazo para regularização da representação processual, não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.751/1994-016-02-40.1

AGRAVANTE : PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO : ADALBERTO FERREIRA DA CUNHA
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 141-142).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 161-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 142), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho-agravado. Com efeito, é **presuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho denegatório do TRT, qual seja, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, tendo em vista, quanto ao mérito, o óbice da Súmula 126 do TST.

Na verdade, a Agravante tenta demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do seu apelo sem, no entanto, enfrentar o óbice apontado no despacho-agravado.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1784/2001-053-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
 ADOVADA : DR.ª CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADA : CALOGÊNIA NIÉDIA DA COSTA MONTEIRO
 ADOVADA : DR.ª SÍLVIA VIANA
 AGRAVADA : SERVUS SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
 AGRAVADA : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 99/100, interpõe a 3ª reclamada - Condomínio Shopping Center Iguatemi - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 116/117, apresentada pela reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:



"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1791/2004-051-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO : CLEBER BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 81/83, interpõe a 2ª reclamada - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINAS - UNICAMP - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10). Contraminuta acostada às fls. 87/89.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 98).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, a propósito, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1854/2005-009-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMI ABRÃO HELOU
AGRAVADO : LEONILDO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª NILVA MENDES DO PRADO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 444, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/22). Contraminuta acostada às fls. 478/482.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se inexistente.

Note-se, a propósito, que se encontram apócrifas a petição de apresentação do presente agravo de instrumento e a minuta respectiva. E nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o recurso desprovido de assinatura é tido por inexistente.

Nesse sentido, aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Cumprido ressaltar-se, ainda, que a forma utilizada pela reclamada para tentar sanar o vício da apócrifia do seu agravo de instrumento não se mostrou adequada. Conquanto lhe sobejasse prazo recursal e se revelasse inexistente o comentado apelo - o que afastaria a ocorrência de preclusão consumativa -, não optou a reclamada por interpor novo agravo de instrumento, mas por atravessar petição à qual apenas anexou a cópia do agravo de instrumento que protocolara no dia anterior, acompanhada da assinatura de seu advogado (fls. 450/471). Impróprio, porém, tal proceder, vez que quando da protocolização da peça recursal operou-se a preclusão da oportunidade para que o patrono da reclamada ali lançasse sua assinatura.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1857/2002-462-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 04 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.875/2006-143-03-40.7

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEIXOTO E SOUSA CRUZ
AGRAVADA : ANDRÉA DO CARMO INÁCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADA : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREITAS CAMPOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Universidade-Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, e 337, I, do TST e no art. 896, "a", da CLT, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula 333 do TST, e com relação aos juros de mora, com base nas Súmulas 221, II, e 296 desta Corte (fls. 101-103).

Inconformada, a **Universidade-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 103v.), tem representação regular, por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-I do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS

O Regional consignou que é incontroverso o labor prestado pela Reclamante à Universidade-Reclamada, mediante empresa interposta, razão pela qual aquela deve ser condenada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela real empregadora, independente de pertencer à Administração Pública Direta, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 78-79).

A Universidade-Reclamada alegou, nas razões de revista, que firmara um **contrato administrativo** com a Empregadora da Reclamante, cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza e conservação, nos termos da Lei 8.666/93, não podendo, portanto, ser condenada pelas verbas trabalhistas que seriam de inteira responsabilidade da Empregadora. Ademais, faz-se necessária uma revisão da Súmula 331 do TST, tendo em vista que a sua manutenção depende de revogação do art. 71 da Lei 8.666/93. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, "caput" e XXI, 102, I, "a", e 103-A da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 87-91).

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado perante o Pleno desta Corte (IUJ-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato aos preceitos constitucionais apontados pela Agravante.

De outra parte, o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e da CF ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

4) ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 467 DA CLT

O Colegiado de origem registrou que a tomadora dos serviços deveria suportar, de forma subsidiária, o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, pois essas verbas são obrigações de pagar e tiveram origem no contrato de trabalho que a beneficiou (fl. 80).

No recurso de revista, a Universidade-Reclamada sustentou que **não haveria como remanescer** a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Salientou que o parágrafo único desse artigo excluiu expressamente a incidência da multa em comento às pessoas jurídicas de direito público. Argumentou que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 467, parágrafo único, da CLT e 5º, XLV, da CF (fls. 91-93).

A diretriz perfilhada no **inciso IV da Súmula 331 do TST** não limita ou restringe a obrigação do tomador dos serviços em relação ao pagamento dos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. A condenação subsidiária, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí a multa do art. 467 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-255/2005-137-15-40.2, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 06/06/08; TST-RR-637/2002-114-15-00.5, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 22/10/07; TST-RR-394/2006-013-17-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-AIRR-1.136/2005-010-10-40.7, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 25/04/08; TST-RR-1.199/2001-114-15-00.1, Rel. Min. Kátia Arruda, 5ª Turma, DJ de 23/05/08; TST-AIRR-19.684/2003-008-09-40.0, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-AIRR-227/2005-006-17-40.8, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 30/05/08; TST-RR-851/2005-221-06-00.0, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-ED-RR-898/2003-012-06-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 16/05/08. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

5) JUROS DE MORA

A Turma Julgadora "a quo" manteve a sentença que determinou a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês. Salientou que a previsão de incidência de juros de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, é inaplicável ao caso ora em exame, uma vez que a ora Agravante foi condenada subsidiariamente a satisfazer créditos devidos pela prestadora dos serviços da Reclamante (fls. 80-81).

No recurso de revista, a Universidade-Reclamada sustentou que os **juros** moratórios devem respeitar o índice de 6% ao ano. Alegou que o entendimento adotado pelo Regional teria violado o art. 1º-F da lei 9.494/97 e divergido de outro julgado (fls. 94-96).

No que concerne ao **percentual dos juros de mora** aplicável à Fazenda Pública, não se vislumbra violação do comando legal apontado, pois, na hipótese dos autos, não houve condenação de verbas a servidor ou empregado público, mas, sim, condenação da real Empregadora, com responsabilização subsidiária da Recorrente, de modo que os juros devidos são de 1% ao mês, nos exatos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-814/2006-921-21-00.8, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 30/05/08; TST-AIRR-945/2003-018-04-40.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.355/2005-921-21-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-AIRR-2.321/2005-034-12-40.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-912/2005-006-20-40.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-AIRR-113/2005-001-08-40.5, Rel. Juiz Convocado Ronald Soares, 6ª Turma, DJ de 08/06/0; TST-AIRR-969/2003-701-04.0.8, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-7.305/2005-026-12-40.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, de 30/05/08; TST-E-RR-1.029/2004-921-21-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 09/05/08. Incidente sobre a revista o óbice da Súmula 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1922/2004-372-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO
AGRAVADA : HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 183/186, interpõe a 2ª reclamada - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1958/2003-001-19-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
EMBARGADO : JOÃO ROMÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

D E C I S I Õ

Contra a decisão exarada às fls. 96/97, mediante a qual este subscritor denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, interpõe a reclamada os presentes embargos de declaração.

Alega, em síntese, a existência de omissão quanto ao exame da denunciada ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das normas (fls. 103/105).

É o relatório.

À análise:

Não assiste razão à embargante, pois a decisão ora embargada, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, examinou explicitamente a denúncia de ofensa ao princípio mencionado e, ainda que implicitamente, porém de forma lógica, a possibilidade de ocorrência de violação ao ato jurídico perfeito, sobretudo pela ótica da Súmula nº 191, a qual traduz a consolidação da jurisprudência dominante em torno da incidência do adicional de periculosidade devido aos eletricitários sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

De qualquer forma, para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todos os aspectos suscitados, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Registre-se, a propósito, que esta Corte Superior, na revisão do supracitado verbete jurisprudencial, em momento algum feriu os preceitos questionados, mas tão-somente interpretou o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, que disciplina o direito dos empregados eletricitários ao referido adicional.

Ressalte-se, novamente, que as súmulas não têm o condão de legislar, pois apenas explicitam o conteúdo da lei, limitando-se a consagrar a orientação jurisprudencial dominante dos Tribunais, determinada pela reiteração de decisões em igual sentido. Neste prisma, destacam-se os seguintes julgados: STF-AI-AgR-137.619/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.03.94; TST-AIRR-381/2004-001-19-40.6, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJU 21.10.05.

Dessa forma, não há falar em afronta ao princípio da irretroatividade das leis quando da aplicação da supracitada súmula, porquanto esta não inovou a ordem jurídica, nem surpreendeu os que foram por ela atingidos.

Quanto à denunciada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, registre-se que ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou - portanto, lícito -, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Sendo assim, não procede a alegada violação, tendo em vista que, a teor do atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a forma com que consumado o indigitado ato não observou a previsão legal, donde faltar-lhe juridicidade.

Em face do exposto, dou **parcial provimento** aos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.990/2003-002-15-40.0

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA TARDELLI MACCIOCA
AGRAVADOS : ISRAEL ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, em sede de execução, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 116).

Inconformada, a Terceira-Interessada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 119-123) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 116v.), tem representação regular (fls. 99-102) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Convém ressaltar que a adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

O Regional, manteve a sentença que julgou **improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro**, assentando que a Embargante, por meio de contrato de concessão, assumiu a malha ferroviária explorada anteriormente pela Rede Ferroviária Federal

S.A. - RFFSA, sendo responsável, portanto, pelas obrigações trabalhistas dele decorrentes. Assim, entendeu que a Embargante - FERROBAN não seria terceira-interessada, mas sucessora trabalhista da RFFSA, devendo responder pelos créditos dos exequentes (fls. 81-82).

Em sua revista, a **Embargante** sustentou que não havia participado da fase de conhecimento do presente processo, nem de sua fase de liquidação, tampouco havia figurado no título executivo judicial. Dessa forma, sua inclusão no pólo passivo da demanda, somente nesta fase de execução, ofenderia o seu direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, ferindo a coisa julgada e restando "incontestado o cerceamento do seu direito de defesa". O apelo veio fundado em violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 96-97).

Todavia, não merece prosperar o apelo, porquanto os argumentos da Recorrente, a respeito de sua **inclusão no pólo passivo da lide**, não foram objeto de manifestação pela Corte "a quo". Com efeito, o Regional não resolveu a controvérsia sob tal prisma, nem cuidou a ora Agravante de instá-lo a pronunciar-se sobre a questão quando da interposição de seus embargos declaratórios, ficando a matéria carente de prequestionamento, à luz da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastante tanto, os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, quais sejam, os **incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º**, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01. É pertinente também a incidência do óbice da Súmula 266 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.016/2003-043-02-40.0

AGRAVANTE : IRAN ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADA : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE
AGRAVADA : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DR. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em razão do óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e do art. 896 da CLT (fls. 148-149).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 151-154) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 149), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. A decisão regional está em consonância com o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Caputo Bastos**, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1,

Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula 333 do TST**, o que dispensa o exame das ofensas apontadas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como da divergência jurisprudencial acostada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2031/2006-008-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO XIMINES BUENO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA TIE SILVA OHARA
AGRAVADA : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

D E C I S I Õ

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 143/145, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 147/148.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2068/2001-067-01-40.0

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : REGINALDO ROCHA FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela TV Ômega Ltda.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Pedro Paulo Teixeira Manus

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2081/2004-432-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : EDIMAR DA SILVA GADEIA
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADA : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.



DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 95/96, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 98/107.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.113/2005-291-02-40.4

AGRAVANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA
 AGRAVADO : MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 368 e 389 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 214-216).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 216), tem representação regular (fls. 118-119 e 125) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO

No tocante ao tema, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a alegar que o recurso está amparado nos arts. 893, III, e 896, "a" e "c", da CLT e que foi demonstrada a divergência jurisprudencial (fl. 4), não combatendo, portanto, o fundamento do despacho denegatório do TRT, qual seja, o óbice da Súmula 389, II, do TST.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, no aspecto, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

4) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Quando ao tema descontos previdenciários, o apelo também não admite processamento. Ora, além de encontrar-se desfundamentado o agravo de instrumento à luz da Súmula 422 do TST por não investir contra o óbice da Súmula 368 do TST, conforme se verifica do acórdão regional, no presente aspecto, foi dado provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para "autorizar a dedução da parcela previdenciária do crédito do reclamante" (fls. 162-163), na forma da Súmula 368 do TST, faltando, assim, no particular, interesse recursal da Reclamada por não restar evidenciada a necessária sucumbência, pressuposto extrínseco de qualquer recurso, na forma do art. 499 do CPC.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da ausência de interesse recursal e por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2151/1992-016-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO : EDUARDO ERNESTO GRITTI
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 04 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.191/2005-128-15-40.3

AGRAVANTE : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS
 AGRAVADO : JAIR FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fl. 170).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 170V.), tem representação regular (fl. 76) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) NORMA COLETIVA - REDUÇÃO SALARIAL

O Regional entendeu que a norma coletiva, apesar de falar em alteração de cargos e salários, na verdade apenas alterou a nomenclatura do cargo do Reclamante e criou um abono pecuniário para os empregados que fossem investidos no cargo de operador de máquinas, ou seja, não autorizou nenhuma alteração salarial. Acrescentou que a redução salarial com fundamento no art. 7º, VI, da CF deve ser clara e precisa, o que não se vislumbrou no caso (fls. 142-143). Em acórdão de embargos declaratórios, reafirmou que a norma coletiva não previu a possibilidade de redução salarial, afastando a alegação de ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da CF, por entender que as diferenças salariais deferidas decorreram de redução salarial incontroversa (fls. 152-153).

A Reclamada sustentou, em sua revista, que o Regional deu interpretação equivocada e restritiva à norma coletiva. Fundamentou o recurso em violação dos arts. 7º, VI e XXIX, da CF, 611 e 614 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 155-281).

Verifica-se, conforme assentou o despacho-agravado, que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante tinha direito a receber as diferenças salariais porque não houve autorização da norma coletiva nesse sentido, tornando nítida a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

Quando à alegação de que a decisão regional violou o disposto nos incisos VI e XXVI art. 7º da Constituição Federal, que prevêem a redução salarial por norma coletiva e o respeito a essas normas, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional não negou validade à norma coletiva; apenas, ao interpretá-la, entendeu que, na hipótese dos autos, ela não autorizava a redução salarial.

Os arestos trazidos para confronto também não socorrem a Reclamada. O primeiro de fl. 166 e o primeiro de fl. 167, por serem inespecíficos, uma vez que admitem redução salarial mediante norma coletiva, enquanto na hipótese dos autos a norma coletiva não teria autorizado, segundo o TRT, a redução salarial, atraindo o óbice da **Súmula 296, I, do TST**. O segundo de fls. 167-168 e o último de fls.

167-168 provêm de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", desta Corte, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo Leal, 1ª Turma, DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ressalte-se que o Regional não dirimiu a controvérsia pela ótica dos arts. 611 e 614 da CLT, faltando-lhes, pois, o necessário **prequestionamento**, nos termos da Súmula 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.268/2005-053-11-00.4

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : ANTÔNIA LINDORLEIA COSTA MORAIS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso da Reclamante (fls. 152-156), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e ir-retroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 159-175).

Admitido o recurso (fls. 178-179), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 182-187 e 188-192), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 197-198).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 157 e 159) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional reformou a sentença de origem, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes, e deferiu as parcelas constantes da inicial, com exceção das horas extras, da multa por atraso na rescisão e da indenização substitutiva do seguro-desemprego, sob o fundamento de que, no contrato regido pelo Direito do Trabalho, não há como ser restituída a força despendida pela trabalhadora que teve seu contrato declarado nulo, não podendo a Obreira ser penalizada pela irregularidade da contratação (fls. 152-158).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente gera direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 159-175).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu à Empregada o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional entendeu que o art. 19-A da Lei 8.036/90 apenas assegura o recebimento de valores como se fosse uma extensão dos salários mensais já pagos, sem afastar a nulidade contratual, razão por que não há afronta à Constituição Federal (fl. 154).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo constitucional, em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 169-175).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001, registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a OJ 362, "verbis":

362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Assim, sobre a espécie incide o óbice da **Súmula 333 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento, ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2295/2001-012-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADOVADA : DR.ª LETÍCIA P. DA R. ROSSI
 AGRAVADA : ARACY OZELES HALZ
 ADOVADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 128, interpõe o 2º reclamado - Município dos Pinhais - o presente agravo de instrumento (fls. 130/132).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 138/140).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.297/2004-001-15-40.9

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADOVADA : DR.ª LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
 AGRAVADO : LUÍS FABIANO MARTINS DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. ALTAIR VELOSO
 AGRAVADA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino à Secretaria da 7ª Turma desta Corte, que proceda à reatuação do feito, para que conste o nome correto da Agravada - Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Unicamp, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 297, 331, IV, e 333 do TST (fl. 69).

Inconformada, a **Unicamp** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 75-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-99), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 103).

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 69v.), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, registre-se que a revista patronal trancada pela Vice-Presidência do Regional continha dois temas (**responsabilidade subsidiária e multa do art. 477 da CLT**), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, a denegação do seguimento do recurso pelo prisma da responsabilidade subsidiária. Assim, somente esse tema será analisado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque em relação a outra matéria houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, do TST (fls. 55-57).

Em sua revista, a **Agravante sustentou**, em síntese, que não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelo não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada em face do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, aplicável à hipótese dos autos. Apontou, ainda, ofensa ao princípio da legalidade. Alega violados os arts. 71 da Lei 8.666/93, 8º da CLT, 5º, II, e 37, "caput" e § 6º, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica.

Verifica-se que a decisão recorrida, conforme bem assentou o despacho-agravado, está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Nessa linha, não aproveita à ora Agravante a reiteração da tese de afronta a dispositivos de lei e da Constituição ou a colação de arestos, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.298/2004-071-02-40.5

AGRAVANTE : ROBERTO GODINHO
 ADOVADO : DR. HUDSON LOPES DE CARVALHO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
 ADOVADA : DR. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 268 e 296 do TST (fl. 209).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 212-220) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 221-229), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 209), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O acórdão regional, mantendo a sentença, consignou que o **Juízo de primeiro grau acolheu a prescrição total** por entender que as reclamações anteriores não interromperam a prescrição. Aduziu que o Reclamante teve seu contrato extinto em 22/08/01, tendo a presente reclamatória sido ajuizada em 28/09/04. Por fim, assentou que a notícia do Obreiro quanto à existência de ajuizamento de ações anteriores, para efeito da interrupção da prescrição, não se fez acompanhar da prova de que possuísem objeto idêntico à presente ação, requisito indispensável para surtir o efeito desejado pelo Reclamante, não sendo suficiente a juntada dos protocolos de distribuição e das decisões proferidas nos aludidos processos (fl. 157).

Em seu apelo, o Reclamante sustenta que a **identidade de ações** restou consignada na própria sentença, a qual fez constar tal informação expressamente. Aponta violação dos arts. 282, VI, 284 e 515, § 1º, do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 3-13B).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a revisão empreendida pelo TST se restringe à análise do acórdão regional, nos termos do art. 896, "caput", da CLT, motivo pelo qual não prevalecem as alegações obreiras que reportam esta Corte Extraordinária à análise da sentença.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

"In casu", verifica-se que as alegações recursais não dão ensejo ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o Regional expressamente consignou que a **prescrição total** foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau em face da não-interrupção da prescrição pelas reclamações anteriores, aduzindo que os documentos juntados não eram suficientes para comprovar a identidade de ações. Ademais, a Corte "a quo" assentou que o Reclamante teve seu contrato extinto em 22/08/01, tendo a presente reclamatória sido ajuizada em 28/09/04, o que torna impossível a discussão pretendida pelo Obreiro, a teor da Súmula 126 do TST.

Por outro lado, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS.

Ademais, atraindo o apelo o óbice das **Súmulas 126 e 333 do TST**, não se divisa a violação dos arts. 282, VI, 284 e 515, § 1º, do CPC ou mesmo conflito de teses.

Nesse contexto, resta **prejudicada** a análise do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS diante da manutenção da decisão regional quanto ao tema alusivo à prescrição.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2301/1992-005-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADOVADA : DR.ª ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
 AGRAVADOS : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ELLERY SANTOS



D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 76, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 86/90.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a sua autora, Dr.^a Aline Maria Porto Fernandes Fariás, não detém poderes para a representação processual do ora agravante.

A propósito, registro que, apesar de ser o agravante uma autarquia municipal, não há nos autos qualquer comprovação - ou mesmo alegação - de que a autora exerça o cargo de procuradora autárquica ou municipal, o que faria incidir o quanto disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Oportuno frisar-se, ainda, que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.308/2004-002-16-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADOGADO : DR. ERIKO DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO
 AGRAVADA : JACILENE BATISTA TRINDADE
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE TRINTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de São José de Ribamar, com base na OJ 115 da SBDI-1 do TST e na ausência das demais violações apontadas (fls. 62-63).

Inconformado, o Município de São José de Ribamar interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo conhecimento e desprovidimento do apelo (fl. 74).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 64), regular a representação (fl. 65) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado em face de sua irregularidade de representação processual.

Com efeito, não obstante o Agravante ter juntado aos autos instrumentos de procuração (fl. 65), verifica-se que tal documento não estava apto à comprovação da representação processual, uma vez que foi juntado de forma intempestiva, após a interposição do recurso de revista. Tal procuração, que concedeu poderes ao Dr. Eriko Domingues da Silva Ribeiro, único subscritor do apelo, é datada de 02/08/07 (fl.65), enquanto o recurso de revista foi interposto em 27/07/07 (fl. 47).

Tal conclusão impõe-se em face do entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da Súmula 383, I, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em

regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST, em face da irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.453/2003-433-02-40.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADA : MÔNICA KUMSCHLIES BIGAS ARAÚJO
 ADOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de periculosidade, com base na Súmula 126 do TST (fls. 120-122).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 124-128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122), tem representação regular (fls. 9, 41 e 42) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O Regional entendeu devido o pagamento do adicional de periculosidade, argumentando que o laudo pericial concluiu que a Reclamante trabalhava em condições de periculosidade, quando exercia diariamente atividades em áreas consideradas de risco pela legislação (fls. 107-109).

Em sua revista, a Reclamada sustentou, em síntese, que a Obreira não poderia ser considerada trabalhadora da área de operação e que não estava submetida à área de risco, pois os tanques de óleo diesel se localizavam em recinto diverso daquele em que laborava a Reclamante. Alegou que o referido adicional somente é devido nos casos expressamente previstos na NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, aos quais não se amolda a hipótese dos autos. Apontou violação do art. 193 da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 111-117).

Inicialmente, verifica-se que a pretensão da Reclamada demandaria reexame de fatos e provas, pois intenta infirmar a conclusão a que chegou o Regional, amparado na prova pericial produzida. Dessa forma, o apelo atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, a Reclamada investe contra decisão proferida em sintonia com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual, ainda que a Reclamante trabalhe fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, haja vista trabalhar dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo líquido inflamável.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes do TST, todos envolvendo a mesma Empresa ora Reclamada (TELESP):

"RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. O armazenamento de combustível em construção vertical merece um tratamento diferenciado, com uma proteção especial aos trabalhadores que nela se ativam, pois eventual explosão coloca em risco não apenas aqueles que se encontram dentro do recinto em que estão localizados os tanques de combustível, mas, também, os empregados de outros andares, dependendo do impacto do acidente na estrutura do prédio, que poderá não suportar e ruir. Por isso, não se apresenta mais adequada a interpretação literal da Norma Regulamentar 16, de modo a considerar como área de risco apenas a área interna do recinto, excluindo os trabalhadores dos demais andares. Tem-se que considerar, em casos como o destes autos, a mens legis do referido preceito legal, que busca proteger todos aqueles empregados que laboram em área de risco, devendo ser considerada como área interna do recinto toda a construção vertical e não apenas o local de armazenagem do combustível. Precedente: E-RR-2128/2000-053-15-00, DJ de 29/6/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (TST-E-RR-1.865/2001-050-02-00.8, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 17/08/07).

"RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM SUBSOLO - TELESP. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. O Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. Recurso de Embargos conhecido e não provido" (TST-E-RR-1.600/2003-051-15-40.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/08/07).

"RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL NO PRÉDIO - PISO TERREO - CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. O entendimento sedimentado na C. SDI é no sentido de que é possível atribuir o adicional de periculosidade ao reclamante pelo fato de trabalhar em prédio em que há tanque de estocagem de combustível para abastecer geradores, porque os reclamantes estavam expostos ao perigo, diante da possibilidade de explosão de todo o edifício. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (TST-E-RR-2.128/2000-053-15-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/06/07).

"EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA - RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Uma vez fixada, pelo Tribunal Regional, a premissa de que a reclamante laborava próximo a local onde armazenados três tanques de óleo diesel, cada um com a capacidade de 1.000 litros quatro vezes a capacidade máxima a que alude a Norma Regulamentar 20, do TEM resulta inviável o acolhimento da pretensão recursal para afastar o deferimento do adicional de insalubridade. Impossível, ainda, levar em consideração argumento recursal de caráter inovatório, deduzido pela primeira vez em sede recursal extraordinária, no sentido de que ao admitir o confinamento, ou seja, isolamento, em recinto próprio, o reservatório de óleo diesel adquire as mesmas características do reservatório enterrado. Resulta, daí, correta a invocação, pela Turma, do óbice a que se refere a Súmula 126 desta Corte superior. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece" (TST-E-RR-2.017/2002-381-02-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 13/04/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Acertada a decisão do Regional ao estabelecer que é devido o adicional de periculosidade, uma vez que a reclamada armazenou produtos inflamáveis em recipientes com capacidade de 1.000 litros, volume superior ao limite máximo previsto na NR 20 da Portaria 3.214/78" (TST-AIRR-1.764/2001-026-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 05/05/06).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS. I - A Súmula 126/TST inviabiliza o conhecimento do apelo, seja por violação legal e/ou constitucional, seja por dissenso pretoriano, pois a reforma do julgado dependeria de que se conclusse pela inexistência de trabalho perigoso, o que somente poderia ocorrer mediante a análise dos fatos e provas dos autos, procedimento sabidamente vedado nesta Instância recursal. II - A propósito, esta Turma já enfrentou a questão que se centra em saber se é devido o adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram no prédio (construção vertical) ou somente aqueles que se encontram bem próximos dos tanques de combustível, no mesmo pavimento onde estão armazenados os líquidos inflamáveis. III - A inclinação jurisprudencial desta Turma, portanto, tem-se firmado no sentido de ser devido o referido adicional mesmo aqueles trabalhadores que laborem fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. IV Recurso não conhecido" (TST-RR-3.134/2000-065-02-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 19/10/07).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO - DESPROVIMENTO. O entendimento da C. Turma é no sentido de que: Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s, quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, a reclamante estava exposta ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão" (TST-RR-1.502/2001-062-15-40.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 10/08/07).

"RECURSO DE REVISTA DA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. (TELESP) - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL) QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO LOCAL. 1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho. 2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR-16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. 3. Ora, se a norma regulamentadora alude a toda a área interna do recinto, por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual explosão. 4. Assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, inclusive oriundos da SBDI-1 (TST-E-RR-2.017/2002-381-02-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 13/04/07), ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido" (TST-RR-1.239/2002-034-02-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 19/10/07).

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula 333 do TST**. Assim, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a violação do art. 193 da CLT.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2578/2005-064-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENISE FRANCO SALGADO CURY
ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES
AGRAVADOS : EDITORIAL MAGAZINE PUBLICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. THEDO IVAN NARDI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 207/209, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10/b.).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não se enquadrar na hipótese delineada no artigo 896, § 2º, da CLT. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2716/2003-342-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 121, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias das seguintes peças processuais: certidão de publicação do v. acórdão regional (fl. 93/v.) e decisão denegatória (fl. 121).

Saliente-se, por oportuno, que a declaração de autenticidade exarada à fl. 2 não se mostra genérica. Ao revés, enumera, taxativamente, as peças então declaradas autênticas, sem que se reporte à aludida certidão.

É importante frisar que a aposição de carimbo com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.806/2003-421-01-00.1

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LUIS CARLOS FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios do Reclamante objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias, consecutivos, ao Reclamado para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.822/2006-054-12-00.5

RECORRENTE : ALEXANDRE LUÍS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDA : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes (fls. 304-311), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à inclusão das horas de sobreaviso na base de cálculo do adicional de periculosidade (fls. 313-314).

Admitido o recurso (fls. 316-317), foram apresentadas contra-razões (fls. 318-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 312 e 313) e tem representação regular (fls. 11 e 297), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o TRT, não obstante o adicional de periculosidade ostentar natureza salarial, não deve incidir sobre as horas de sobreaviso, nos termos da Súmula 132, II, do TST (fls. 308-309).

O Reclamante sustenta que as horas de sobreaviso possuem nítido caráter salarial, devendo incidir na base de cálculo do adicional de periculosidade. A revista vem embasada em violação dos **arts. 457, § 1º, da CLT e 5º, LV, da CF** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e às Súmulas 191 e 203, todas do TST (fls. 313-314).

Verifica-se que o Regional adotou posicionamento consonante com a orientação fixada na **Súmula 132, II, do TST**, no sentido de que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre tais horas.

Cumprе registrar que, conquanto a **Súmula 229 do TST** assegure que as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, exclui-se desse cálculo o adicional de periculosidade, embora parcela de natureza salarial, conforme a orientação extraída do item II da supracitada Súmula 132. Aqui, a regra específica do adicional de periculosidade prevalece sobre a genérica de quais parcelas integram o sobreaviso por terem natureza salarial.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento desta Corte, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei, sendo **inaplicável** à hipótese a Súmula 203 do TST, que trata de incidência da gratificação. Frise-se que a OJ 279 da SBDI-1 e a Súmula 191, ambas do TST, cuidam, na verdade, de uma regra à incidência de verbas salariais sobre o adicional de periculosidade no caso dos eletricitários, sendo certo que a Súmula 132, II, desta Corte traz exatamente a exceção a essas regras.

Quanto à alegada afronta ao art. 5º, LV, da CF, a jurisprudência reiterada do **Supremo Tribunal Federal** é cristalina no sentido de que a ofensa ao dispositivo invocado é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput"** e **§ 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 132, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.879/1999-049-02-40.8

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA : MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, com fundamento na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 439-441).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 444-446) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 447-450), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 441), tem representação regular (fls. 49, 195-196 e 357-359) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não merece prosperar, porquanto, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei.

Assim, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação** de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-138/2005-702-04-40.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-612/2003-094-03-40.2, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-AIRR-3.800/2005-141-15-40.1, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-123/2006-080-03-40.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-25.637/1994-652-09-42.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 08/06/07; TST-AIRR-165/2005-017-03-40.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 22/06/07; TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/02/06. Assim, revela-se inviável o seguimento do apelo em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Note-se, ademais, que o argumento da ora Agravante, de que não poderia ser condenada por **litigância de má-fé**, por não ter oposto resistência injustificada apta a obstar a execução, visto que, ao apresentar o remédio processual cabível, apenas exerceu seu direito constitucional à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF, não ensejaria, de todo modo, a admissão do recurso de revista, pois o posicionamento desta Corte Superior e do STF segue no sentido de que o referido dispositivo constitucional, invocado em sede de processo de execução, seria passível, eventualmente, apenas de vulneração indireta.

Com efeito, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput"**, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.993/2005-025-02-40.7

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ VASQUES LORENTE
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e no art. 896 da CLT, por entender que arestos provenientes de Turmas do TST, daquele Regional ou de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT são inservíveis ao confronto de teses (fls. 85-86).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 88-99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86), tem representação regular (fls. 33-35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.



Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, alega que as "jurisprudências uniformes" deste Tribunal Superior não podem ser desprezadas no contexto do presente processo. Ressalta que a natureza da multa pleiteada apresenta total incompatibilidade com a situação em exame, limitando-se a repisar as mesmas razões expendidas em sua revista (fls. 6-14).

No entanto, não logrou o Agravante **combater os reais argumentos** utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: a inexistência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o seguimento da revista, porquanto colacionados arestos oriundos do mesmo Regional, à luz da OJ 111 da SBDI-1 do TST, de Turma desta Corte Superior e de órgão não previsto no art. 896, "a", da CLT.

Note-se que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Como se vê, revela-se inafastável a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ademais, quanto à matéria de fundo, houve o **cancelamento** da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, cujos conteúdos eram os de exigência de novo concurso público para readmissão no emprego após a aposentadoria espontânea e de previsão de extinção do vínculo empregatício pela concessão desse tipo de jubilação. Nessa linha, a excelsa Corte reconheceu a impossibilidade de previsão, por lei ordinária, de modalidade de extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, sem a correspondente indenização. Sufragou, ao fim da longa polêmica em derredor do tema, a tese da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

E a **SBDI-1 desta Corte** tem firmado o entendimento de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado, de modo que a revista tropeçaria na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a **não-admissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3038/2006-081-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO : JAIR ARCHANJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES
AGRAVADA : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 291/293, interpõe a 2ª reclamada - RÁDIO NOVO MUNDO LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.101/2004-051-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDA : AUCILENE VASCONCELOS TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento àquele interposto pela Reclamante e deu parcial provimento aos embargos declaratórios (fls. 83-86 e 98-100), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista. Postula a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 103-120).

Admitido o recurso (fls. 123-124), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fl. 130).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 101 e 103) e a representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional afastou a tese de nulidade da contratação, sob o argumento de que não há como beneficiar quem contratou em desacordo com a norma do art. 37, II, § 2º, da CF, que veda a contratação de servidor público sem o devido concurso público. Dessa forma, reformou a sentença de origem, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes e deferindo as seguintes parcelas: "assinatura e baixa na CTPS; aviso prévio indenizado; férias proporcionais (10/12), acrescidas de 1/3 constitucional, com reflexo de aviso prévio, do período de abril de 2003 até janeiro de 2004; FGTS sobre os salários pagos durante o período laboral e sobre os pleitos e 5, 6, 7 e 8; multa de 40% sobre o FGTS" (fl. 86)(fls. 84-86).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento de outros valores, inclusive daqueles referentes aos depósitos do FGTS efetuados anteriormente à Medida Provisória 2.164/01, que acrescentou o art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e IX, e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 105-113).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arropio da referida súmula, deferindo à Reclamante o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional frisou que a norma contida no art. 19-A da Lei 8.036/90 não afronta a Constituição Federal ou seus princípios, pois apenas estabelece os efeitos decorrentes de contrato considerado nulo, quais sejam, o direito ao depósito do FGTS e aos salários correspondentes. Considerou incabível a alegação de irretroatividade, reconhecendo o direito aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, mesmo que anterior à vigência da MP 2.164-41/01, pois o art. 19-A da Lei 8.036/90 apenas reconheceu direito preexistente, não criando um novo direito (fl. 99).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** e de irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que garante, em tais casos, apenas o pagamento do salário em sentido estrito. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST, em violação dos arts. 19-A, parágrafo único, da Lei 8.036/90, 9º da Medida Provisória 2.164-41/01 e 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 113-119).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001 (fl. 119), registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita conseqüência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a OJ 362, "verbis":

"**OJ 362. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI 8.036, DE 11.05.1990 - IRRETROATIVIDADE.** Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001".

Assim, sobre a espécie incide o óbice da **Súmula 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista quanto ao contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.105/2005-104-04-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADA : MÁRCIA LISLEIA JANKE
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula 351 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 264-264v.).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo** (fl. 273).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 265), tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar.

Relativamente ao repouso semanal remunerado, verifica-se que o Regional entendeu devido o seu pagamento à Reclamante, que, não obstante recebesse salário mensal, era remunerada de forma proporcional ao número de horas-aula ministradas. Socorreu-se da diretiva fixada pela Súmula 351 do TST. Também assentou que a contratação da Reclamante pelo Regime da CLT atrai a aplicação dos arts. 320 e 321 desse diploma legal (fls. 237-239).

Apontando ofensa ao art. 7º, § 2º, da **Lei 605/49**, a antítese da revista é a de que a Empregada não faz jus ao repouso semanal remunerado, porquanto aplica-se à hipótese o regime do magistério municipal, segundo o qual os professores contratados pelo Município têm os repouso semanais remunerados incluídos na fixa remuneração padrão, não havendo que se falar na aplicação dos arts. 317 a 324 da CLT ou na Súmula 351 do TST. Ademais, o Regional não analisou a questão à luz do art. 23 da Lei 3.198/89, o qual trata especificamente da remuneração básica dos professores (fls. 246-248).

A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Súmula 351, segundo a qual o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao repouso semanal remunerado.

Ademais, ver a **premissa fática** de que partiu o Regional, ao assentar a remuneração proporcional ao número de horas-aula, encontra obstáculo na Súmula 126 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a ausência de manifestação do Regional acerca da violação do art. 23 da Lei 3.198/89 atrai o óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

Nesse esteira, não há que se falar em violação legal ou divergência jurisprudencial, tendo em vista a pacificação da matéria nesta Corte.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 126, 297, I, e 351 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.190/2005-053-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : FELICIDADE MARIA DE JESUS CASTRO MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso da Reclamante (fls. 88-91) e acolheu seus embargos declaratórios (fls. 101-103), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e quanto à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 106-123).

Admitido o recurso (fls. 125-126), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 134-137).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 104-106) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional reformou a sentença de origem, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes e deferindo as parcelas rescisórias, sob o fundamento de que, no contrato regido pelo Direito do Trabalho, não há como ser restituída a força despendida pelo empregado que teve seu contrato declarado nulo (fl. 90).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente gera direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 108-115).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo de emprego com o Reclamado e deferiu à Empregada o pagamento de todas as parcelas rescisórias, quando esta Corte delimitou que, em tais casos, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do arts. 37, II e § 2º, da CF e 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional frisou que a norma contida no art. 19-A da Lei 8.036/90 não afronta a Constituição Federal ou seus princípios, pois apenas estabelece os efeitos decorrentes de contrato considerado nulo. Considerou incabível a alegação de irretroatividade, tendo em vista que o art. 19-A da Lei 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente, previsto anteriormente na Constituição Federal (fl. 102).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** e de irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que garante, em tais casos, apenas o pagamento do salário em sentido estrito. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST, em violação dos arts. 19-A, parágrafo único, da Lei 8.036/90, 9º da Medida Provisória 2.164-41/01 e 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 115-122).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001 (fl. 119), registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a Orientação Jurisprudencial 362, "verbis":

"OJ 362. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI 8.036, DE 11.05.1990 - IRRETROATIVIDADE. Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001".

Assim, sobre a espécie incide o óbice da **Súmula 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.282/2005-052-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO : ANTONIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento ao recurso do Reclamante e deu parcial provimento aos seus embargos declaratórios (fls. 94-97 e 107-109), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 112-129).

Admitido o recurso (fls. 131-133), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 139-142).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 110 e 112) e a representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional afastou a tese de nulidade da contratação, sob o argumento de que não há como beneficiar quem contratou em desacordo com a norma do art. 37, II, § 2º, da CF, que veda a contratação de servidor público sem o devido concurso público, sendo certo que "não se proclama a nulidade em favor de quem lhe deu causa". Desse modo, reformou a sentença de origem, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes, e deferiu ao Reclamante as diferenças salariais oriundas de redução salarial indevida, ocorrida entre janeiro e dezembro de 2003, além das demais parcelas constantes da inicial (fls. 94-97).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente gera direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 114-122).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu ao Reclamante o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, por entender que não houve nenhuma afronta à Constituição Federal ou a um de seus princípios, e que tal artigo apenas estabelece os efeitos decorrentes de contrato considerado nulo, quais sejam, o direito ao depósito do FGTS e aos salários correspondentes. Considerou incabível a alegação de irretroatividade, reconhecendo o direito aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, mesmo que anterior à vigência da MP 2.164-41/01, pois o art. 19-A da Lei 8.036/90 apenas reconheceu direito preexistente, não criando um novo direito (fl. 108).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que garante, em tais casos, apenas o pagamento do salário em sentido estrito. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo constitucional, em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 122-126).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001 (fl. 126), registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a OJ 362, "verbis":

362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Assim, sobre a espécie incide o óbice da **Súmula 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.345/2005-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : CLAUDIASIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 76-79) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 88-90), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 93-109).



Admitido o recurso (fls. 111-112), não foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 116), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 118-122).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 91 e 93) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional manteve a sentença de origem, que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, afastando a aplicação da Súmula 363 do TST, e deferiu as parcelas rescisórias constantes da inicial, além de haver determinado a anotação e baixa da CTPS, sob o fundamento de que, no Direito do Trabalho, não há como ser restituída a força despendida pelo empregado que teve seu contrato declarado nulo, pois se aplica o princípio da primazia da realidade. Consignou também que os direitos trabalhistas constituem um conjunto indissociável, portanto deveria ser mantido o deferimento de todas as verbas trabalhistas concedidas pela primeira instância (fls. 77-78).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente gera direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 93-109).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu à Empregada o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Reclamado pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. A revista lastreia-se em violação dos referidos dispositivos constitucionais, em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 103-107).

No entanto, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quando à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/01, registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a OJ 362, "verbis":

362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Assim, a pretensão recursal esbarra no **óbice da Súmula 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.358/2004-052-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : JOSIAS SANTANA LIMA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 68-71), o Estado de Roraima-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de submissão a concurso público e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 74-88).

Admitido o recurso (fls. 91-92), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial do apelo (fl. 98).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 72 e 74) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional manteve a sentença que condenou o Estado de Roraima a pagar ao Reclamante a quantia referente aos FGTS, bem como a assinatura da CTPS (fls. 69-70).

O Estado-Reclamado alega que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, sendo incabível o deferimento de assinatura e baixa da CTPS do Autor e de outros consecutórios trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 77-83).

A revista tem trânsito garantido em razão da apontada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para excluir da condenação a anotação da CTPS, adequando-se a decisão de origem aos termos do citado verbete sumular.

4) FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, por entender que o direito ao FGTS existe mesmo quando há declaração de nulidade do contrato de trabalho (fl. 70).

O Recorrente alega que o art. 19-A da Lei 8.036/90 afigura-se inconstitucional, tendo em vista que é incabível seu deferimento nos casos de contratação sem concurso público, não fazendo jus o Autor aos depósitos de FGTS. Aponta ofensa ao **art. 37, II e § 2º, da CF**, contrariedade à Súmula 98 do TST e traz jurisprudência para confronto (fls. 83-87).

Esta Corte Superior firmou jurisprudência segundo a qual o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, descabendo falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes, envolvendo o ora Recorrente: TST-RR-2.832/2005-051-11-00.6, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-2.820/2005-052-11-00.8, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 09/05/08; TST-A-RR-4.680/2004-051-11-00.5, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-RR-5.134/2004-053-11-00.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/05/08; TST-RR-5.398/2004-052-11-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 16/05/08; TST-RR-4.412/2005-053-11-00.7, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DJ de 18/04/08; TST-RR-4.80/2005-052-11-00.4, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-RR-1.821/2006-051-11-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 30/05/08; TST-E-RR-2.598/2005-051-11-00.7, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 13/06/08. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a anotação da CTPS, nos termos da Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3524/2003-342-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR.ª ALINE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 106, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 114/120.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

A análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado do v. acórdão regional relativo ao seu recurso ordinário, tendo suprimido a folha nº 5 do aludido acórdão (fls. 96/97).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.716/2005-036-12-40.0

AGRAVANTE : BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO : ADIR ROQUE GRIGOLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 297 e 333 TST e nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST (fls. 152-154).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 154v.) e a representação regular (fl. 14), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista patronal com base na Súmula 333 do TST, em razão da decisão recorrida estar em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST (fl. 154).

A Reclamada, em seu agravo de instrumento, sustenta que não se aplicam ao caso as referidas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 do TST, razão pela qual sua revista não tropeça no óbice da Súmula 333 do TST (fls. 5-6).

O Regional entendeu que o Autor, no exercício da **função de vigia**, tem o direito ao intervalo intrajornada suprimido, dada a sua natureza salarial, nos termos do art. 71 da CLT (fls. 123 e 126-127).

A Reclamada alegou, em seu recurso de revista, que os trabalhadores de **categorias diferenciadas**, como é o caso dos vigilantes, não têm direito a receber como horas extras o intervalo intrajornada não gozado. Fundamentou sua revista em divergência jurisprudencial (fls. 139-141).

Verifica-se que o recurso encontra óbice na **Súmula 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva", e com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que consagra o entendimento pacífico desta Corte Superior, o qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação constitucional, contrariedade a orientação jurisprudencial e divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípito do recurso de revista.

4) INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS

O despacho denegatório trançou a revista com fundamento na Súmula 333 do TST (fls. 152-153v.).

A Agravante sustenta que a **decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do TST**, razão pela qual não se vislumbra o óbice da Súmula 333 desta Corte (fls. 4-5).

O Regional entendeu que são devidos os **reflexos** da não-concessão do intervalo intrajornada, em razão da natureza salarial da parcela (fl. 123).

A Reclamada sustenta que as horas extras deferidas em virtude da não-concessão do **intervalo intrajornada** não geram reflexos, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela. O apelo vem fundado em divergência jurisprudencial (fl. 141-145).

No tocante à **natureza jurídica do pagamento dos intervalos intrajornada**, para efeito de incidência dos seus reflexos em outras parcelas salariais, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Incide, assim, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 desta Corte.

5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso patronal sob o fundamento de que a matéria não se encontraria prequestionada, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST (fls. 154 e 154v.).

A Reclamada sustenta que **houve o devido prequestionamento da matéria**, razão pela qual sua revista merece prosperar (fls. 6-7).

O Regional entendeu que é devido ao trabalhador o **reflexo das horas extras intervalares no repouso semanal remunerado** (fl. 123).

A Reclamada alega, na revista, que **não** são devidos os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado. O recurso vem calcado em violação do art. 7º, § 2º, da Lei 605/49 e em divergência jurisprudencial (fls. 145-149).

Verifica-se que o Regional resolveu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula 172**, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, caso das horas extras intervalares.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 172 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3789/2003-079-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : PEDRO VIEIRA DE GUSMÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 411/412, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminutas acostadas às fls. 414/415 e 419/422, apresentadas pela 2ª reclamada - Fundação Sistel de Seguridade Social - e pelo reclamante, respectivamente.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado da guia de depósito recursal, tendo carreado aos autos fotocópia incompleta, na qual nem mesmo consta a autenticação bancária (fl. 410).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3839/2002-003-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ISRAEL GABRIEL MIRANDA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA : CARGA PESADA LIMA LTDA.
AGRAVADA : DELARA BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 77, interpõe a 3ª reclamada - ALL - América Latina Logística Intermodal Ltda. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.918/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : ALTAIR BRAZ LEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 98).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 110-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que não estava prescrito o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, já que exercido dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110/01, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/03 (fls. 73-75).

A **Reclamada** sustentou, em recurso de revista, que está prescrita a pretensão do Reclamante, referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Apontou violação dos arts. 7º, XXIX, da CF, 11, I, da CLT e 269, IV, do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 89-91).

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

No entanto, a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Considerando que a **propositura da ação ocorreu em 30/06/03** (fl. 75), portanto dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar 110/01, o Regional findou por deslindar a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na mencionada Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legal e constitucional apontadas.

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que este é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, pois considerou que a sua responsabilização não configuraria violação de ato jurídico perfeito, a teor do que consta no art. 18 da Lei 8.036/90 e nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST (fls. 75-76).

A **Reclamada** sustentou, no recurso de revista, em síntese, que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LICC e colacionou aos autos divergência jurisprudencial (fls. 92-94).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Incide, assim, o óbice da Súmula 333 desta Corte.

5) TERMO DE ADESAO

O Regional consignou que a determinação contida no art. 4º da LC 110/01, no sentido de que o titular da conta vinculada deve firmar termo de adesão, não impede que o Reclamante possa vir a juízo postular a indenização compensatória de 40%, pois os valores decorrentes dos expurgos estão discriminados nos documentos de fl. 12 (fl. 77).

Sustentou a **Reclamada**, na revista, que o acórdão regional violou o art. 4º, I, da LC 110/01, uma vez que o Reclamante não teria demonstrado a adesão ao acordo previsto naquela lei. Salientou que o documento trazido aos autos se presta a comprovar o valor que o Reclamante receberia se aderisse ao pacto proposto, não havendo nenhuma menção à efetiva adesão à transação (fls. 94-95).

No entanto, a LC 110/01 não pressupõe, como condição para aquisição do direito à atualização monetária, a assinatura do Termo de Adesão previsto no inciso I do art. 4º, sendo tal termo mero procedimento administrativo para que a CEF credite na conta vinculada do FGTS a complementação de atualização monetária.

Desse modo, o deferimento das **diferenças da multa de 40% do FGTS** não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-2.297/2003-342-01-00.0, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-961/2003-063-01-00.2, Rel. Min. Simplício Fernandes, 2ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-1.375/2003-046-02-00.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-RR-432/2003-253-02-00.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-358/2003-013-02-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-2781/2003-342-01-40.3, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-AIRR-3.387/2003-341-01-40.6, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 08/02/08. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.925/2003-341-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADA : ERMELINDA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 105).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 110-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.



2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 109), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que não estava prescrito o direito de ação da Autora relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, já que exercício dentro do biênio prescricional do art. 7º, XXIX, da CF, que possui como marco inicial a data do reconhecimento do direito, e consequente depósito dos valores pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada da Reclamante (fls. 91-92).

A Reclamada sustentou, em recurso de revista, que está prescrita a pretensão da Reclamante alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Apontou violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 133 da CF, 6º, § 1º, da LICC, 11, I, da CLT, 4º, I e 6º da LC 110/01, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 97-100).

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

No entanto, a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Considerando que a propositura da ação ocorreu em 30/06/03, portanto dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar 110/01, mesmo tendo o Regional adotado fundamento diverso, findou por deslindar a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na mencionada Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastadas as indicadas violações legal e constitucional apontadas.

Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, pois considerou que a sua responsabilização não configuraria violação a ato jurídico perfeito, uma vez que os expurgos decorreram de um artifício econômico que teve como objetivo mascarar inflação efetivamente existente, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST (fls. 92-94).

A Reclamada sustentou, no recurso de revista, em síntese, que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, uma vez que, na época das rescisões contratuais, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LICC e colacionou aos autos divergência jurisprudencial (fls. 100-101).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Incide, assim, o óbice da Súmula 333 desta Corte.

5) COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO TERMO

Sustentou a Reclamada, na revista, que o acórdão regional violou os arts. 4º, I, e 6º da LC 110/01, uma vez que a Reclamante não teria demonstrado a adesão ao acordo previsto naquela lei, tampouco comprovou o trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal, requisitos exigidos pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Salientou que os documentos de fls. 12-13, tomados por base pelo Regional, não servem de meio de prova, pois são mero extrato de consulta à Caixa Econômica Federal (fls. 101-102).

No aspecto, o Regional fundamentou-se nas provas carreadas aos autos, para concluir pela adesão da Reclamante ao acordo junto à Caixa Econômica Federal, afirmando que "a Autora como se verifica do documento de fls. 12/13, aderiu ao acordo de que trata o Dispositivo Legal mencionado, tanto que depositado na conta vinculada da Instituição Gestora as diferenças pertinentes, sob a rubrica 'JAM COMPLEMENTARAPROV.LC 110/01'" (fl. 93).

Dessa forma, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional. Assim, fica prejudicada a análise das violações constitucionais e legais invocadas no apelo.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional consignou que a Reclamante encontra-se assistida pelo sindicato de sua categoria, fazendo jus aos honorários advocatícios equivalentes a 15% (fls. 94-95).

A Reclamada sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios, uma vez que a Reclamante recebia mais de dois salários mínimos, conforme se infere dos documentos juntados aos autos. Apontou violação dos arts. 133 da CF e 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 102).

No aspecto, o Regional adotou posicionamento incompatível, em tese, com a jurisprudência pacificada do TST, quando registrou que eram devidos os honorários em razão da assistência pelo sindicato.

Inviável, contudo, o conhecimento do recurso de revista, à luz da Súmula 126 do TST, uma vez que a instância ordinária não consignou os elementos fáticos que permitiriam aferir o atendimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza, especificamente quanto à existência desta última nos autos. A análise de tais requisitos dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Ademais, ante a presunção firmada pelo Regional, a Reclamada não opôs embargos declaratórios, a fim de prequestionar os aspectos fáticos essenciais no aspecto, nos termos da Súmula 297 desta Corte.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297 e 333 do TST.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3944/2003-341-01-40-9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO LOPES DE FARIA
 ADOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 134/135, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada à fl. 140.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

A análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado do v. acórdão regional relativo ao seu recurso ordinário, tendo suprimido a folha nº 8 do aludido acórdão (fls. 91/101).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.957/2005-052-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO : ANTONIO MARQUES DA CUNHA
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 70-72) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 82-83), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 86-103).

Admitido o recurso (fls. 105-106), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 112-113).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 84 e 86) e a representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional manteve a sentença de origem, que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes no período de 01/01/97 a 19/01/04, determinou a assinatura e baixa na CTPS, e deferiu as parcelas constantes da inicial, decorrentes da rescisão imotivada, quais sejam, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional (5/12) com o reflexo do aviso prévio, férias integrais acrescidas de 1/3 bem como a dobra legal, férias proporcionais (5/12) acrescidas de 1/3 com reflexo do aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, sob o fundamento de que é empregado aquele que contratado foi por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário. Ressaltou que inquirar de nulidade uma relação jurídica que produziu todos os seus efeitos implicaria violação do princípio da isonomia (fls. 71-72).

O Reclamado sustenta que é nulo o contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público. Argumenta que o contrato somente gera direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 88-96).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu ao Empregado o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional consignou que não há que se falar em inconstitucionalidade nem irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a Constituição Federal não assegurou o direito ao FGTS somente aos servidores que se submeteram a concurso público, não havendo que se falar em afronta à Constituição (fl. 72).

O Reclamado pugna pela declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo constitucional, bem como do art. 5º, XXXVI, da CF, e em divergência jurisprudencial (fls. 100-102).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juiz Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do princípio da irretroatividade das leis, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001, registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a SBDI-1 desta Corte editou, recentemente, a OJ 362, "verbis":

362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Assim, sobre a espécie incide o óbice da Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-4.153/2003-342-01-00.8

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
 EMBARGADOS : JOSÉ SILVERIO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão **monocrática** que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, para afastar a prescrição declarada e condenar a Reclamada ao pagamento dessas diferenças (fls. 146-148), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão quanto ao valor da condenação (fls. 152-153).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos os embargos (cfr. fls. 149, 150 e 152) e regular a representação (fl. 135), deles **CONHEÇO**.

Merecem acolhida os presentes declaratórios.

A Embargante alega que houve **omissão** no despacho-embargado, que, no tocante à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, reformando a decisão do Tribunal "a quo", afastou a prescrição declarada e condenou a Reclamada ao pagamento das aludidas diferenças. Sustenta que a decisão do Regional manteve a sentença de origem, a qual havia acolhido a prescrição total e julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Entretanto, com a reforma da decisão regional por esta Corte, é necessária a fixação de um novo valor à condenação, nos termos da Instrução Normativa 3/93, "c", II, do TST.

"In casu", não por **omissão**, no sentido técnico do art. 535 do CPC, mas por equívoco na confecção do dispositivo da decisão embargada, constou da parte dispositiva o trecho "Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista quanto à prescrição às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças respectivas, e quanto aos honorários advocatícios, denego seguimento ao recurso de revista".

Destarte, na exegese do **art. 897-A, parágrafo único, da CLT**, passo à retificação do erro material.

No **dispositivo** da decisão embargada, portanto, deve constar o que segue entre aspas:

"3) CONCLUSÃO

"Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista quanto à prescrição às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças respectivas, e quanto aos honorários advocatícios, denego seguimento ao recurso de revista. Arbitro à condenação o valor de R\$ 13.577,48 (treze mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 271,54 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para corrigir erro material no dispositivo da decisão embargada, fazendo constar, desta feita, além do afastamento da prescrição, da conseqüente condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, da denegação do seguimento do recurso quanto aos honorários advocatícios, a circunstância de que arbitro à condenação o valor de R\$ 13.577,48 (treze mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atribuindo custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 271,54 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4419/2005-018-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MORETH'S DIVERSÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉRICO XAVIER ANTUNES
 AGRAVADO : ALEI DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. GEOVANO PRUDENCIO FLOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 204, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado integral do v. acórdão regional.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5316/2006-011-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMEIDA LOPES NEVES
 ADVOGADA : DR. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 36/37, interpõe o exequente o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 41/49.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do v. acórdão regional relativo ao seu agravo de petição.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5323/2006-011-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURDES CARVALHO NISHIYAMA
 ADVOGADA : DR. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 36/37, interpõe a exequente o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 41/49.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do v. acórdão regional relativo ao seu agravo de petição.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-5.335/2006-011-09-40.7

AGRAVANTE E RECORRIDO : PAULO FELINTO ROLIM
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO E RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 CORRENTE
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O
1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria da 7ª Turma desta Corte, para que proceda à reautuação do feito para AIRR e RR, e não AIRR como constou.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 45-46).

Inconformado, o **Exequente** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada, pelo Executado, **contraminuta** ao agravo (fls. 50-58) e recurso de revista adesivo (fls. 70-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 46) e tenha representação regular (fl. 11), encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo, dificultando a esta Corte Superior a compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos, o que desatende ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

A referida peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO EXECUTADO

Ante a denegação de seguimento do agravo de instrumento em recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos moldes do art. 500, III, do CPC.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

b) louvando-me no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo do Executado.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-7446/2004-026-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA ROSA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10950/2003-010-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON
 AGRAVADA : VICENTINA JOSEFA DOS SANTOS BASÍLIO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELJI NAKASHIMA
 AGRAVADA : CAPITAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 88, interpõe o 2º reclamado - Estado do Paraná - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 93/98, apresentada pela reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 102).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11.918/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : ALICE SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUÍZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 775-783), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à época própria para a incidência da correção monetária, aos reajustes salariais, à justa causa e à nulidade da perícia (fls. 381-388).

Admitido o recurso (fl. 392), foram apresentadas contrarrazões (fls. 394-396), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 380 e 381) e a representação regular (fls. 224 e 380), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 348) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 347 e 389).



3) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte de origem pontuou que, não obstante o entendimento da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária deve incidir no próprio mês da prestação do serviço (fl. 379).

A Reclamada sustenta que a **correção monetária** deve incidir somente se ultrapassado o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho e com o índice correspondente a esse mês. O recurso vem fundamentado em violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 384-385).

O recurso prospera pela alegada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST**, atualmente convertida na Súmula 381 desta Corte, haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, a partir do primeiro dia, como pacificado nesta Corte Superior.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

4) REAJUSTES SALARIAIS

Relativamente aos reajustes salariais, o apelo não merece prosperar, pois vem calcado unicamente em dois arestos oriundos da SDC desta Corte, hipótese não elencada no art. 896, "a", da CLT.

5) JUSTA CAUSA

O Regional assentou que a justa causa não restou demonstrada, mormente o fato de os Reclamantes não cumprirem corretamente suas atividades. Ressaltou que a própria Reclamada, em depoimento pessoal, afirmou não saber informar os motivos que ensejaram a justa causa (fls. 377-378).

A Demandada sustenta que os Reclamantes **faltavam e chegavam atrasados ao serviço**, revelando desídia que ampara a dispensa por justa causa. O apelo vem calcado em afronta ao art. 482, "e", da CLT (fl. 387).

Verifica-se que somente pelo reexame do **conjunto fático-probatório** dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

6) NULIDADE DA PERÍCIA

O Tribunal de origem assentou que o laudo pericial, não impugnado pela Reclamada, apurou que os Reclamantes Ubirajara Santos e Yukio Sugimoto laboravam em condições insalubres e que não ficou demonstrado que os equipamentos de proteção individual elidiam a insalubridade (fl. 378).

A Recorrente aduz que o **laudo pericial** concluiu que os Empregados não utilizavam equipamentos de proteção individual - EPIs. Todavia, os Reclamantes Ubirajara Santos e Yukio Sugimoto confessaram que utilizavam EPIs. Assim, como não foi determinada a realização de segunda perícia, o laudo pericial produzido é nulo, por não retratar as reais condições de trabalho dos Reclamantes. O apelo vem amparado em violação do art. 438 do CPC (fl. 378).

Verifica-se, "in casu", que o Regional não se manifestou acerca da matéria pelo prisma do art. 438 do CPC, razão pela qual o recurso atrai o óbice da **Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a"**, desta Corte, pois não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem afirmou que a Reclamada nem sequer impugnou o **laudo pericial**, de forma que infirmar as suas razões de decidir demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação legal em torno de matéria de prova.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos reajustes salariais, à justa causa e à nulidade da perícia, por óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12843/2003-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 AGRAVADA : CARLOS EDUARDO PESSOA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 159, interpõe a 2ª reclamada - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Contraminuta acostada às fls. 162/167.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17876/2002-012-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
 AGRAVADA : JAQUELINE BATISTELLA
 ADVOGADA : DR.ª MARLY DE CÁSSIA M. F. REGIANI
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 223, interpõe o 1º reclamado - MUNICÍPIO DE PINHAIS - o presente agravo de instrumento (fls. 13/19).

Contraminuta acostada às fls. 230/232.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 245/246).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29003/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUTEMBERGUE HARLEIN VIEIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
 AGRAVADA : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Junte-se.

Indefiro o pedido da reclamada em relação à liberação de depósitos, arrestos, penhoras e outros valores.

Proceda as anotações conforme requerido.

Brasília, 26 de março de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55779/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
 AGRAVADO : WELLINGTON FÉLIX DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 266, interpõe a 2ª reclamada - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - o presente agravo de instrumento (fls. 268/272).

Contraminuta acostada às fls. 292/294, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99.504/2005-678-09-40.8

AGRAVANTE : ANDERSON DE JESUS HARTMANN
 ADVOGADA : DR. PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI
 AGRAVADA : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADA : DR. MIRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADA : ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S.A.
 ADVOGADA : DR. STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em face da intempestividade do recurso ordinário (fls. 479-480).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 492-495 e 499-502) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 496-498 e 503-507), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 480), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte, motivo pelo qual dele **CONHEÇO**.

3) FUNDAMENTAÇÃO

A Vice-Presidente do Regional, em seu despacho, consignou ser inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma de que a Parte, ao tomar ciência da decisão, não observou o prazo legal para a interposição do recurso ordinário. Ademais, a violação apontada seria meramente reflexa (fl. 479).

O **Agravante** insiste em que seria tempestivo o seu recurso ordinário, pois, na parte inicial do comprovante de entrega (aviso de recebimento à fl. 400), documento preenchido pela própria Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, haveria, no item "registro de controle do cliente", a informação de que o prazo expiraria em 18/10/06, o qual teria sido respeitado pelo então Recorrente.

Alega, ainda, que não houve má-fé ou desídia por parte da procuradora do Agravante, já que a própria Secretaria da Vara teria sinalizado para o prazo que teria sido observado pelo Reclamante.

Ademais, segundo o Agravante, a **correspondência** mencionada não teria sido recebida de forma pessoal, conforme preceitua o art. 774 da CLT, pois quem teria assinado o comprovante de entrega teria sido a secretária do escritório onde trabalha a procuradora do Agravante, a qual anotou o prazo indicado na correspondência, que foi confirmado pela procuradora por meio do extrato da própria Vara e do extrato de movimentação processual à disposição no "site" do Regional.

Assim, não se poderia prejudicar o Agravante por ter confiado na informação prestada pela própria Justiça do Trabalho, a qual se presume correta. O apelo se fundamenta em violação do **art. 5º, LV, da CF** (fls. 2-12).

Contudo, verifica-se que todas as premissas fáticas lançadas pelo Agravante como sustentáculo de sua tese segundo a qual seria tempestivo o recurso ordinário, não se encontram consignadas no acórdão regional, de modo a inviabilizar a sua apreciação por parte desta corte em sede de recurso de natureza extraordinária.

Saliente-se que eventuais omissões existentes na decisão regional **deveriam ter sido sanadas** via embargos de declaração, que não foram opostos, restando configurada a preclusão.

Com efeito, dispõem os **itens I e II da Súmula 297 do TST** que se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, de modo que incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Por fim, verifica-se que o dispositivo constitucional esgrimido pelo Agravante, qual seja, o **inciso LV do art. 5º da CF**, diz respeito a princípio constitucional genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99.524/2006-513-09-40.6

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : DRA. MIRIAM PÉRSIA DE SOUZA

AGRAVADO : ESPEDITO NILSON DUTRA

ADVOGADA : DRA. OLÍVIA MOTTA MONTEIRO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 830 da CLT e nas Súmulas 164 e 383 do TST (fl. 83).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 88-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do despacho denegatório, a cópia do substabelecimento de fl. 70 (atual fl. 17 do agravo de instrumento), que conferiu poderes a uma das subscritoras do recurso de revista, foi apresentada sem autenticação, e a hipótese de mandato tácito foi afastada com o documento de fl. 89 (atual fl. 20) (fl. 83).

A Agravante alega que **documento sem autenticação não impugnado é documento válido**, nos termos do art. 372 do CPC e do aresto de Turma do TST trazido para confronto de teses (fls. 4-5).

Sem razão a Agravante. A cópia do citado substabelecimento, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 desta Corte.

A jurisprudência do TST segue exigindo a **autenticação das peças trazidas como prova**, ressalvadas aquelas que constituem documento comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1).

No caso, o substabelecimento de fl. 17, instrumento que pertence exclusivamente à parte, veio aos autos em **fotocópia não autenticada**, deixando de atender à determinação do art. 830 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-357.331/1997.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/1994.5, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 14/11/96; TST-E-RR-315.510/1996.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 26/03/99; TST-E-RR-241.762/1996.0, Rel. Min. Leonardo Silva, SBDI-1, DJ de 05/09/97; TST-E-AIRR-671.843/2000.5, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, DJ de 02/02/01; TST-E-RR-124.412/1994.4, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, DJ de 26/09/97; TST-AG-ROAR-532.634/1999.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, DJ de 16/06/00; TST-RR-361.871/1997.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 29/09/00; TST-RR-557.748/1999.6, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, 2ª Turma, DJ de 02/03/01; TST-RR-235.262/1995.7, Rel. Min. José Zito Calazãs Rodrigues, 3ª Turma, DJ de 31/10/97; TST-RR-717.071/2000.0, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 14/11/03; TST-RR-350.317/1997.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 28/04/00.

Ressalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso (fls. 17 e 18), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Desse modo, a revista patronal não poderia ser conhecida, por irregularidade de representação, relativamente à falta de autenticação do substabelecimento que conferiu poderes à subscritora do recurso de revista.

Conclui-se, pois, que a Dra. **Miriam Pérsia de Souza**, subscritora do recurso de revista, não possui mandato válido nos autos, nos termos do art. 830 da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista por falta de observância dos comandos das leis instrumentais ou da jurisprudência pacífica do TST **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação da revista, nos termos do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100031/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLANGE COFFI DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA FALCÃO CHAISE

AGRAVADA : BRASIL TELECOM S/A - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 227/228, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 232/236).

Contraminuta acostada às fls. 247/249.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender que "a decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, não vislumbrada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea 'c' do art. 896 da CLT. Desservem ao confronto os arestos citados, por sua origem de órgão não elencado na alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Não aproveita à recorrente o Enunciado 268 do TST, que não se amolda à situação fática retratada." (fl. 227). Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-194.977/2008-000-00-05.5

AUTOR : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Banco Santander Banespa S.A. ajuíza a presente ação cautelar incidental ao recurso de revista, que já foi objeto de juízo de admissibilidade "a quo" pelo Vice-Presidente do 3º Regional (fls. 2.716-2.717), com pedido liminar, em sede de ação civil pública, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso de revista por ele interposto, para suspender o cumprimento da tutela antecipada até o julgamento final da revista (fls. 2-27).

Sustenta o Autor que o "**periculum in mora**" é incontestado, tendo em vista que na ação principal foi concedida extensa e genérica antecipação de tutela pelo Regional, tendo sido condenado o Autor a implementar, em prazo demasiado curto, programa de controle médico de saúde ocupacional e a pagar valor altíssimo a título de danos

morais coletivos aos empregados cujos direitos trabalhistas o juízo entendeu violados. Por fim, o perigo da demora também se configura pela circunstância de o Regional ter estendido os efeitos de sua decisão aos estabelecimentos do Autor em todo o território nacional (fls. 24-26).

O "**fumus boni iuris**", pressuposto remanescente da medida cautelar, traduzir-se-ia na circunstância de que o acórdão Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público, antecipando os efeitos da decisão, violou diversos dispositivos legais, contrariando ainda, frontal e manifestamente, a OJ 130 da SBDI-2 do TST, ao estender os efeitos da decisão condenatória a todo o território nacional, e a OJ 237 da SBDI-1 do TST, uma vez que entendeu ser legítimo o Ministério Público do Trabalho para discutir direitos de caráter nitidamente heterogêneo (fls. 23-24).

2) FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que, para que seja deferida a medida liminar, e para que a ação cautelar possa ser julgada procedente, perquirindo-se, dessa forma, a probabilidade de êxito do Autor na ação principal, os pressupostos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" devem ser cumulativamente preenchidos. No que tange a tais requisitos, tem-se, no presente caso, duas categorias distintas de obrigações impostas ao Autor.

A decisão regional, na esteira da **sentença** de primeiro grau, condenou o ora Autor às seguintes obrigações:

a) implementar, no prazo de 120 dias, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, em conformidade com a NR-7, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 por mês em que a obrigação for descumprida;

b) continuar a consignar o registro (mecânico, manual ou por sistema eletrônico) dos horários de entrada, saída e intervalos efetivamente praticados por seus empregados, abstendo-se de manipular os controles de jornada;

c) conceder aos seus empregados descanso entrejornadas mínimo de 11 horas consecutivas, sob pena de aplicação de multa apurada a cada constatação de irregularidade;

d) proceder ao pagamento integral de todas as horas extras laboradas por seus empregados;

e) abster-se de prorrogar as horas extras de seus empregados além das 2 horas diárias, salvo em caso de exceções legalmente previstas;

f) conceder aos seus empregados intervalo para repouso e/ou alimentação de, no mínimo, 1 hora e, no máximo, 2 horas, em cada trabalho contínuo cuja duração exceda 6 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, a cada constatação;

g) pagamento de R\$ 500.000,00 a título de danos morais causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores.

Ademais, além de ter mantido a decisão do juízo de primeira instância de antecipar a tutela quanto a todos os tópicos da condenação, decidiu, ainda, o Regional acatar o pedido do Ministério Público de **estender os limites subjetivos da coisa julgada da sentença a todos os estabelecimentos do Autor no território nacional** (fls. 2.553-2.581).

Ora, as obrigações de consignar o **registro dos horários** de trabalho e de intervalo entrejornadas dos trabalhadores, de conceder aos empregados descanso intrajornada, de proceder ao pagamento integral das horas extras devidas e de abster de prorrogá-las além do permitido em lei são imposições de ordem legal.

Assim, quanto a tais pontos, sendo a matéria de direito e tendo, sob o prisma probatório (insuscetível de reexame nesta Corte Superior, a teor da **Súmula 126 do TST**), tanto o juízo de primeiro grau quanto o Regional atestado a efetiva configuração da lesão à ordem jurídica, pelo desrespeito aos direitos coletivos dos trabalhadores do Banco-Autor, não se vislumbra a fumaça do bom direito, não tendo, assim, o recurso de revista do Autor probabilidade de êxito quanto a expungir da condenação tais obrigações de fazer ou não fazer.

Já no que concerne aos outros três tópicos em discussão - a implementação, no prazo de 120 dias, do **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**; o pagamento de R\$ 500.000,00 a título de danos morais coletivos; a extensão dos efeitos da decisão a todo o território nacional -, verifica-se, para a concessão da liminar, o preenchimento dos requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

Com efeito, quanto ao **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**, dada a complexidade da questão relativa às condições de sua implementação (se as medidas adotadas pelo Banco já atendem, ou não, às exigências da NR-7), demandando análise mais profunda por parte desta Corte, a par de, aparentemente, se mostrar de difícil implementação integral no prazo fixado pelo Regional, de 120 dias (se, eventualmente, já não estiver sendo atendida), merece ser concedida a medida liminar, para que o Autor não se veja na iminência de pagar, de imediato, multa por obrigação que pende de reconhecimento judicial.

Já quanto à **condenação em R\$ 500.000,00** relativa aos danos morais supostamente sofridos pelos empregados do Autor, em razão de o mérito da questão ainda estar em discussão (se o descumprimento das obrigações legais geraria, ou não, por si só, direito à indenização por danos morais), sendo passível de reforma por este Tribunal, e, ainda, levando-se em consideração o valor elevado a que o Autor foi condenado, também se faz justificável a concessão da medida liminar.

Por fim, assiste razão ao Autor quando sustenta que é provável que seu recurso de revista venha a ser conhecido e provido no tocante à **extensão dos limites subjetivos** da coisa julgada, deferida pelo Regional, para todo o território nacional, uma vez que o TRT contrariou expressamente o disposto na OJ 130 da SBDI-2 do TST (que só confere amplitude nacional aos efeitos da coisa julgada à ação civil pública ajuizada na Capital Federal), razão pela qual deve ser deferida a liminar também quanto a este tópico.



3) CONCLUSÃO

Ante o expendido, tendo por presentes os pressupostos de deferimento da medida liminar, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, a fim de que seja conferido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo Autor no que tange aos seguintes tópicos:

- a) a implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional no prazo fixado pelo Regional;
- b) a condenação em danos morais coletivos;
- c) a extensão dos efeitos da decisão a todo o território nacional (limitando-se à jurisdição da Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG).

Cite-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, contestar os termos da presente ação, e, após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional: as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho